



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2002

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO

Nº 36



A FORÇA POLICIAL

nº 36 out/nov/dez/2002

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10102194, pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95, 2EMPM-001/43/97 e 2EMPM-003/81/99

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887/94, de 25 de março de 1994

Produção: Conselho Editorial sob a presidência do Comandante Geral da PMESP

Administração (venda, custos de produção e distribuição): Diretório Acadêmico XV de Dezembro da Academia de Polícia Militar do Barro Branco em parceria com o Conselho Editorial.

Conselho Editorial

Cel PM ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES - Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Maj PM JOSÉ VALDIR FULLE

Maj PM MAURO PASSETTI

Maj PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Cap PM IEROS ARADZENKA

Ten PM NELSON GUILHARDUCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARIANI

Jornalista Responsável: Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES – (mtb nº 15.011)

Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR

Diagramação e digitação: 2. Ten Res PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes. 115. Luz. São Paulo/SP. Cep 01124-060 (QCG - 2EM/PM - Biblioteca)

1124-060 (QCG - 2EM/PM - Biblioteca)

CAPA: José Marcelino da Fonseca. Nasceu na cidade de Santa Rita de Cássia – MG, a 23 de dezembro de 1890, filho de Marcellino Pereira da Fonseca. Ingressa na Força Pública do Estado de São Paulo em 28 de setembro de 1910. Foi promovido a 2º Tenente em 05 de março de 1914 e a 1º Tenente em 18 de março de 1924. Sua participação, como Oficial das forças defensoras da legalidade durante o movimento revolucionário de 24, foi marcante, motivo pelo qual foi-lhe imposta a Medalha de Ouro da Legalidade. Promovido a Capitão, a 12 de julho de 1925, Marcelino trilhava uma brilhante carreira, vencendo todos os percalços que sua origem, muito humilde, lhe impusera.

Como Capitão, estudioso e capaz, era professor de Topografia da Escola de Oficiais da Força Pública e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Iniciado o movimento armado, a 09 de julho de 1932, o Capitão Marcelino, que vinha se especializando em tecnologia de armamentos, somou-se aos engenheiros e técnicos que, a partir da Escola Politécnica e do Serviço de Armamento da Força, concebiam e produziam material bélico para uso das forças

constitucionalistas. A mobilização humana, material e tecnológica fez daqueles dias o mais importante episódio cívico-militar dos cinco séculos da história de São Paulo. Premido pela falta de armamento e munição e cercado por forças muitas vezes superiores, o engenho paulista é obrigado a realizar prodígios. Autor de várias inovações tecnológicas, prontamente utilizadas, como o morteiro "sapinho", o Capitão Marcelino concebe um novo tipo de morteiro, de maior alcance, que testará na manhã de sábado, 23 de julho de 1932, no então município de Santo Amaro (exatamente no local onde, hoje, está localizado o Aeroporto de Congonhas). O Comandante Geral da Força Pública, Coronel Júlio Marcondes Salgado, está presente ao ensaio da nova arma, acompanhado de seu Estado-Maior. Marcondes Salgado aproxima-se do engenho, a fim de inteirar-se dos detalhes de seu funcionamento. Após vários disparos realizados com êxito, acionado o detonador, rompe-se o tubo do morteiro. O General Bertholdo Klinger, presente aos testes, é ferido levemente. O Tenente Coronel Salvador Moya é ferido no rosto. O Capitão Heliodoro Tenório da Rocha Marques é também ferido seriamente. O Capitão Marcelino tomba fulminado e Júlio Marcondes Salgado, que teve sua carótida seccionada por um estilhaço, agoniza. O Governo do Estado, como última homenagem oficial a Marcelino, promove-o a Major da Força Pública. Seu corpo foi velado no Palácio do Governo, no Pátio do Colégio/São Paulo. Está sepultado no Monumento Mausoléu do Soldado Constitucionalista no Ibirapuera e, dentre as várias homenagens que recebeu, empresta seu nome a escola pública na área da internada do Barro Branco.

Capa: óleo sobre tela de autoria do Aluno Oficial PM Ivan Ricardo Rogério, março de 1994. Acervo da EE "Major José Marcelino da Fonseca" (doação do autor).

Fontes: FERRAZ, Arrisson de S. *Grandes Soldados de São Paulo*. SP: Serviço Gráfico da SSP, 1960; MARQUES, Heliodoro T. R. e OLIVEIRA, Odyon A. de. *São Paulo contra a ditadura*. Almanaque dos Oficiais da Força Pública, ed. 1928 e 1929.

Agradecimentos ao Dr Alexandre Moreira Neto, pesquisador da história de Santo Amaro, por informações que complementam o presente texto.

Agradecemos à Sr^a Prof^a Sônia Martins da Silva Alípio, ex-diretora da EE "Major Marcelino da Fonseca", pelas informações e à Sr^a Prof^a Mônica Maria Fogagnolli Pedral Maschietto, atual Diretora daquela Unidade Escolar, que permitiu a reprodução da foto que ilustra a capa desta edição.

ERRATA

Com escusas ao autor, a edição de nº 35 apresentou uma inversão de parágrafos na matéria intitulada "Recursos em Sindicâncias", do *1º Ten PM CÍCERO ROBSON COZMBRA NEVES*. Dessa forma, dois parágrafos precisam ser excluídos e outros, ajustados, como segue abaixo:

Página 92 – excluir:

Mais uma vez ressalto que não estou entrando no mérito de provimento ou não do artifício, mas apenas de seu cabimento, que é perfeitamente admissível.

Devo ressaltar que esse critério no juízo de admissibilidade é apenas o primeiro a ser feito pela Autoridade Administrativa, havendo outros a serem considerados antes do efetivo conhecimento da Representação e posterior decisão (como os critérios que entendemos, nos termos do RD, que ato disciplinar significa ato disciplinar punitivo. Acrescente-se que unza das condições de admissibilidade é a prévia impetração e conseqüente solução dos recursos disciplinares já tratados.

Página 92 e 93 – leia-se:

Pelas mesmas circunstâncias aduzidas no item anterior, não há que se falar em Representação como recurso disciplinar em Sindicâncias, já que entendemos, nos termos do RD, que ato disciplinar significa ato disciplinar punitivo. Acrescente-se que uma das condições de admissibilidade é a prévia impetração e conseqüente solução dos recursos disciplinares já tratados.

Resta-nos, portanto, verificar se a representação como delação de um ato repudiável praticado por superior é cabível em Sindicâncias.

Entendo que sim. Na verdade, a abrangência dada pelo artigo 30 do RD, talvez até acidental e que não sofre consideráveis restrições senão aquelas relativas a atos disciplinares punitivos, leva necessariamente a uma interferência no campo das Sindicâncias.

Mais ainda, essa abrangência permite não só o ataque ao ato decisório mas também a decisões interlocutórias ou até mesmo à submissão do servidor militar a Sindicância. A fim de esclarecer melhor a minha argumentação, tomemos por exemplo a impetração de um Sd PM de Representação contra seu Crnt de Btl, atacando a instauração de Sindicância em seu desfavor, reputando tal ato como injusto, ilegal, etc. Bem verdade que a experiência tem nos mostrado que a doutrina sobre sindicâncias tem invejável sedimentação entre os Oficiais, o que necessariamente importa em instauração abalizada dos procedimentos, sem que se verifique, como regra, abusos, ilegalidades, injustiças, etc, mas o ponto que aqui se discute é o cabimento e não o provimento do pleiteado. Em outras palavras, ainda que se tenha quase certeza de que a instauração de sindicância tenha sido adequada, a Autoridade

superior a instauradora deverá conhecer a Representação e decidir sobre o pleiteado.

Inúmeros outros exemplos podem ser imaginados, porém, para não me alongar muito, citarei apenas o ato decisório de Sindicância que delibere pela submissão do sindicado a processo regular (CJ, CD ou PAD). Notadamente, esse ato decisório não se enquadra em nossa definição de ato disciplinar para fins de recurso disciplinar, mas um ato disciplinar genérico, portanto atacável por Representação. Mais uma vez ressalto que não estou entrando no mérito de provimento ou não do artifício, mas apenas de seu cabimento, que é perfeitamente admissível.

Devo ressaltar que esse critério no juízo de admissibilidade é apenas o primeiro a ser feito pela Autoridade Administrativa, havendo outros a serem considerados antes do efetivo conhecimento da Representação e posterior decisão (como os critérios de legalidade, justiça, etc).

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver inencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha. **O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;**
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Pça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2º EMIPM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO
WE ASK FOR EXCHANGE

NÚMEROS ATRASADOS: Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL	ANO 9	Nº 36	DEZEMBRO 2002
SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo			
V. Trimestral nº 3612002 (OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/2002)			
1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico. 3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.			

SUMÁRIO

I. Dos Juízes das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios no Enfoque Multidisciplinar – <i>Dr. Alvaro Lazzarini e Dr. Luis Mário Galbetti</i>	9
II. Consórcios Administrativos Intermunicipais – aspectos sobre a exigência ou inexigibilidade de licitação – <i>Dra. Vera Lúcia de Oliveira Alcoba</i>	21
III. Nasceu o 1º Tribunal Penal Internacional – <i>Dr. Luiz Flávio Gomes</i>	29
IV. Inquisitividade e Eficácia do Inquérito Policial – <i>Dr. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal</i>	33
V. A Força Pública do Estado de São Paulo Jamais Foi Extinta – <i>Cel. Res. PM Paulo Wilson de Oliveira Buerzo</i>	45
VI. Corpo de Cavalaria – <i>Prof. Waldyr Rodrigues de Moraes</i>	59
VII. Violência – um desafio a ser vencido ou uma triste realidade? – <i>Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa</i>	63
VIII. Decisão Final – Interpretação dos Institutos da Remissão e da Expulsão, em face da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que instituiu o Novo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – <i>Cap PM Roberto Botelho</i>	67
IX. LEGISLAÇÃO	
a. I-7-PM – <i>Instruções para correspondência na Polícia Militar</i>	81

X. JURISPRUDÊNCIA

- a. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ACÓRDÃO – HABEAS DATA – Distrito Federal (199910086919-2) - *Sigilo das Informações da Comissão de Promoções de Oficiais. Ordem denegada*..... 121
- b. JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – DECISÃO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 018.02.003542-710000 – *livre acesso às ocorrências e fatos policiais de envolvidos em práticas delituosas através de repórteres do meio policial. Ordem denegada. Direito à dignidade da pessoa humana é maior que a liberdade de imprensa.* 127
- c. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SÃO PAULO – APELAÇÃO N 14.907100 - *Impugnação ao registro de candidatura, de Militar do Estado ao cargo de Vereador. Negado provimento ao recurso.* 137

I. DOS JUIZES DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS NO ENFOQUE MULTIDISCIPLINAR¹

ALVARO LAZZARINI – 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
LUIS MÁRIO GALBETTI – Juiz de Direito Assessor da 1.ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. O Sistema Criminal 2. A realidade em São Paulo – Capital 3. A Problemática da lotação carcerária 4. Os conflitos de competência na execução criminal 5. O controle da pena restritiva de direito 6. A presença indevida do Juiz Corregedor dos Presídios nas rebeliões 7. Conclusão

1. O SISTEMA CRIMINAL

Para uma exposição sobre execuções criminais e corregedoria dos presídios, forçosamente, devemos considerar que há um "Sistema Criminal", que deve ser considerado como um todo e apresentado com os seus subsistemas. Sem esta visão de conjunto, dificilmente, lograr-se-á sucesso na persecução criminal, o que vale dizer que não adianta o exame isolado da criminalidade, sem conhecer o conjunto dos Poderes e órgãos do Estado que atuam, ou devem atuar, empenhando-se, contra a violência e a criminalidade, dentro de suas competências legais.

Daí por que, apoiado nas obras de Idalberto Chiavenato², nos "*Estudos de Direito Administrativo*" cuidou-se de "*O Poder Judiciário e*

¹ Roteiro para exposição sobre o tema no "Encontro dos Juizes das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios do Estado de São Paulo", organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e realizado no Auditório do Gabinete de Trabalho dos Desembargadores. São Paulo, 02 de junho de 2000.

CHIAVENATO, Idalberto. *Iniciação à Administração Geral*, McGraw-Hill, São Paulo, 1989, p. 57-58. *Introdução à Teoria Geral da Administração*, McGraw-Hill, São Paulo, 3ª ed., 1983, p. 516 e segtes.

o Sistema de Segurança Pública"³, tendo, então, oportunidade de registrar que "Os órgãos de segurança pública podem, assim, ter uma atuação sistêmica para alcançar o objetivo da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como previsto no art. 144, caput, da Constituição da República. Podem, até mesmo, integrar um Sistema de Segurança Pública, se considerados isoladamente, pois 'Sistema é um conjunto de partes relacionadas entre si para atingir determinado objetivo. Todo sistema existe para atingir um ou mais objetivos. As partes do *sistema* são os elementos ou órgãos componentes: são também chamadas subsistemas. Elas estão relacionadas entre si através de uma rede de comunicações que proporciona a sua integração no todo', como o conceitua o conhecido Idalberto Chiavenato".

Continua-se, assim, a entender correta e oportuna a colocação de Carlos Magno Nazareth Cerqueira, transcrita no livro "Direito Administrativo da Ordem Pública"⁴, quando, sem preconceitos ou apriorismo, sem engajamento político ou ideológico, com toda precisão própria de especialista vivenciado no assunto e que buscou a plena realização do bem comum, observou que há um *sistema* criminal e um subsistema policial, que podem estar afetados por *insuficiência técnicas e científicas*, independentemente da sua estruturação, observando, ainda, que o sistema *criminal* compreende a legislação penal, a **Policia**, o Ministério Público, os Advogados Criminais, o Setor Penitenciário e a Justiça Criminal, lembrando, também, que "a melhoria das partes isoladamente não propiciará eficiência. A precisa identificação *do* sistema e a *participação* sistêmica são práticas ainda desconhecidas no Brasil.

Tem-se por certeza que, no extremo linear do sistema criminal é que se coloca a Justiça Criminal, exercendo a Jurisdição *criminal* própria do Poder Judiciário, emanção da soberania do Estado Brasileiro, como cláusula pétrea a teor do artigo 2º da Constituição da República e, assim, sujeita à vedação do artigo 60, § 4º, incisos I, III e IV, da mesma Constituição de 1988. Como se afirmou, "Os demais *subsistemas*, ou lhe são essenciais, como o Ministério Público e a Advocacia Criminal (arts.

³ LAZZARINI, Alvaro. Obra e ed. cit., p. 142.

⁴ LAZZARINI, Alvaro, et *alii*. Direito Administrativo da *Ordem Pública*, 3ª ed., 1998, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 2-3.

127 a 135 da Constituição da República), ou, então, lhe são auxiliares na repressão criminal, como são as polícias, de segurança ou a judiciária" ⁵.

É, portanto, com esta convicção sistêmica criminal que se abordará a temática que foi proposta para este "Encontro dos Juízes das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios do Estado de São Paulo", aliás, como feita na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer às Propostas de Emenda Constitucional que tratam do que se denomina de Subsistema da Segurança Pública, especialmente, no que, naquela oportunidade, disse respeitar à Polícia, porque, pretende-se não ser mais uma das abordagens dos que vêm propondo medidas políticas de Segurança Pública afastadas da realidade da atuação policial, porque, "*policiólogos*" como são conhecidos, na realidade não conhecem polícia pela raiz, mas sim pela rama, quando, ao certo, deveriam vivenciar Polícia e a sua problemática, tanto no aspecto estratégico (política de segurança pública), quanto nos aspectos procedimentais, descendo a detalhamentos da ação policial e aos problemas reais da aplicação do Poder de Polícia nas ruas, poder instrumental este que pertence ao Estado, indelegável aos particulares e que legitima a ação da polícia na garantia de cada cidadão.

Recordando, temos um "SISTEMA CRIMINAL", no qual dever-se-á considerar os seguintes "SUBSISTEMAS":

I) Subsistema Legislativo, integrado pelo Congresso Nacional na sua competência constitucional de legislar em matéria criminal, como também pelas Assembleias Legislativas, na sua competência constitucional de viabilizar, no que lhes couber, legislação estadual para operacionalização local das medidas a serem adotadas pelos Poderes Executivo e Judiciário.

II) Subsistema de Segurança Pública, integrado pelos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144, caput, da Constituição Federal, ou seja, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, não se podendo esquecer das guardas municipais (artigo 144, §8º) e que a segurança é um dever do Estado e, embora direito, é responsabilidade de todos (artigo 144, caput).

⁵ LAZZARINI, Alvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, ed., cit., p.143.

III) *Subsistema Judiciário Criminal*, integrado pelos Juízes Criminais nos processos de conhecimento e nos de execução criminal, como também nas Corregedorias dos Presídios e da Polícia, devendo-se também considerar as funções essenciais à Justiça exercidas pelo Ministério Público (artigos 127 a 130 da Constituição da República) e pelos Advogados (artigos 131 a 135 da referida Constituição). E, finalmente,

IV) *Subsistema Penitenciário*, no Estado de São Paulo, atribuído à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com as suas penitenciárias, presídios e outros estabelecimentos, não se podendo esquecer a existência de celas em distritos policiais afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Só com esta visão *sistêmica criminal* ter-se-á condições de, com *eficiência* e *eficácia*, enfrentamento daquilo que o próprio Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em matéria publicada no dia 27 de maio de 2000, apontou como um dos fatores de maior inquietação, para quem vive nas cidades, a *insegurança*, que chega a ser assustadora.

O tema proposto para este conclave, por cuidar de *execução criminal* e *corregedoria* dos presídios, como corolário lógico da aplicação da pena pelo Estado em todos os seus papéis: punitivo e de *ressocialização*, está mesmo entre aqueles que requerem um acompanhamento diuturno e adequado às nossas realidades.

Mas, ao certo, por ser multidisciplinar, o tema ora em exame envolve não só o que se denomina *Direito Criminal*, abrangente do *Direito Penal* e do *Direito Processual Penal*, neste incluído o capítulo da *execução criminal*. Por envolver também *atividade administrativa do Estado*, não se pode preterir dos princípios e normas que informam o moderno *Direito Administrativo* e as técnicas da moderna *Ciência da Administração Pública*, porque, é neste campo estrutural do Estado que "Atua o moderno *Direito Administrativo* organizatório, auxiliado pelas contemporâneas técnicas de administração, aquele estabelecendo o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las, e estas informando sobre o modo mais eficiente e econômico de realizá-las em benefício da coletividade. O *Direito Administrativo* impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do *complexo* estatal; as *técnicas de administração* indicam os

instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração"⁶.

2. A REALIDADE EM SÃO PAULO - CAPITAL

Havia na Capital de São Paulo, em abril do ano 2000, conforme dados fornecidos pelo Juiz Coordenador do DECRIM, 3.431 sentenciados em regime aberto, além de 3.181 em regime de "sursis" (suspensão condicional da *pena*), cujo controle e fiscalização seriam realizados pelo setor próprio do DECRIM, ou seja, o DECRIM 8.5 - Serviço de Albergados e Restritivos de Direito, que disporia de fichários – a demonstrar o quão precária é a estrutura que dispomos para a realização de seus fins –, contendo os necessários registros para o devido acompanhamento.

Os sentenciados em "livramento condicional" – já em número de 1.610 – têm controle realizado pelo Conselho Penitenciário.

A própria "pi-estação de serviços à comunidade" – são 848 execuções –, uma das principais entre as três fórmulas escolhidas pela lei para a "pena restritiva de direitos", tem a atividade e frequência controlados pelas entidades conveniadas como o DECRIM, como sejam, na atualidade, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, Secretaria Municipal do Bem Estar social e Serviço Social da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo.

São inúmeras, portanto, as aflições na área de execução criminal, a serem discutidas neste verdadeiro fórum que envolve juízes das execuções criminais, corregedores dos presídios, autoridades administrativas da área da segurança pública e as da área da administração penitenciária.

⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro-Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, Malheiros Editores, São Paulo, p. 58.

3. A PROBLEMÁTICA DA LOTAÇÃO CARCERÁRIA

Seria desnecessário acentuar a gravidade dos problemas envolvendo lotação, ou seria melhor dizer superlotação carcerária, além daqueles diretamente relacionados com a imagem do Poder Judiciário no cumprimento de suas decisões, inclusive na área das execuções criminais na movimentação de presos, e os inúmeros mandados de prisão por cumprir.

Ainda relacionado com aqueles infratores, presos provisoriamente ou por sentença, seria desnecessário mencionar a necessidade de reeducação, como um problema social a ser resolvido por toda a sociedade, mas vale a pena salientar um outro problema grave que diz respeito à não realização de audiência por ausência do preso cuja requisição foi realizada e a frustração de toda a sociedade, ali mais bem representada pelas vítimas e testemunhas do fato, que eventualmente já tendo perdido um dia de trabalho, devem retornar em nova data em local, que sabemos, não é aprazível, ou os incentivaria naturalmente.

Estas questões, que são preocupações diárias de todos os magistrados aqui presentes, tem-se certeza, e inúmeras outras, ganharão discussão na atualidade, com a experiência inafastável do dia a dia de cada um dos magistrados e autoridades administrativas, pois a realidade, em especial a estrutural, independe da vontade legal, por mais ideal que possa ser, acaba por induzir resultados, ainda que deletérios e não pretendidos.

4. OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO CRIMINAL

Dentro deste espírito e conforme julgados da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento dos conflitos de competência, tem-se a oportunidade de examinar situações envolvendo a discussão sobre a competência das Varas de Execuções Criminais. Minoritariamente, sustenta-se a competência das Varas de Execuções Criminais, onde existente, para processar execução de *pena* restritiva de direitos, ainda que objeto de transação de que trata a Lei n. 9.099, de 1995.

Talvez este seja o momento para explicitar nossas preocupações uma vez que filiados estamos ao entendimento minoritário.

Daí lembrar-se que o artigo 86 da referida Lei n. 9.099 dispõe que *"a execução das penas restritivas de liberdade e restritivas de direito, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei"*.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, determina em seu artigo 65 que a execução incumbe ao *"Juiz indicado na lei de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença"*.

Por sua vez, o Código Judiciário do Estado de São Paulo, em seu artigo 33, define a competência da Vara de Execuções Criminais para a execução da pena e seus incidentes, certo que, finalmente, não discrepa do mesmo sentido a regulamentação estabelecida pela Resolução n. 9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabelecendo que, *na Comarca da Capital, a execução penal há de ser feita pela Vara das Execuções Criminais*.

Neste passo, portanto, enquanto não houver Lei Estadual, de *iniciativa do Tribunal de Justiça*, referente aos Juizados Especiais ou não alteradas as normas de Organização Judiciária, a execução da pena restritiva de direitos também está afeta ao Juízo Comum da Execução Penal.

5. O CONTROLE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO

No que pertine ainda à praticidade e, talvez, até mesmo a imperiosa necessidade de processar *o controle da pena restritiva de direitos* em um único setor de uma Comarca, em especial nas Comarcas de porte médio ou maiores, convém lembrar que dentre as penas restritivas de direito, prevê o nosso Código Penal, em seu *artigo 43: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; e III - limitação de fim de semana*.

A dificuldade prática para compatibilizar a tarefa de conhecimento da ação penal e seu julgamento com a de previsão do específico serviço à comunidade que deveria ser estabelecido, ou mesmo para fiscalização do cumprimento destas chamadas penas alternativas por cada um dos magistrados afetos à fase de conhecimento da infração penal, tem levado

alguns deles a não fixá-las especificamente na sentença. Utilizam termos como *"sessenta dias de serviço a coniuindarle a serem fixados ria execução" ou assemelhados, conzo "in casu"*, fixando *"pena restritiva de direitos, a critério da Vara das Execuções Criminais"*.

A atribuição a uma Vara (de Execuções Criminais) ou a um Anexo de Serviço específico para fiscalização e execução da pena restritiva de direitos, com a atribuição da atividade a um magistrado, ou um grupo, *sob unza mesma orientação*, parece, sempre inedita que facilitará o trabalho do Poder Judiciário, dividindo, por exemplo, os infratores condenados a prestar serviços em hospitais em diversos locais de acordo com a necessidade, do que daria com a atribuição desta fase de execução a cada uma das diversas Varas Criminais – ou JECRIMs se forem múltiplos – dos Foros Regionais ou de uma inesma cidade de porte médio ou maior.

Sem embargo da dificuldade emergente da própria multiplicidade de interlocutores para incentivar e participar de um processo de assimilação de abertura de vagas, de forma adequada e com fiscalização, por entidades públicas e privadas, em especial nos grandes centros, seria razoável presumir que também não seria fácil ao magistrado a que estão afetos os processos de conhecimento, que já lhe tomam muito tempo, a fiscalização adequada da execução, ou a própria fixação específica da pena quando pretender a prestação de serviços à comunidade, até mesmo porque não saberia onde seriam necessários os serviços, ou se já, em outra Vara, ou no JECRIM, não teriam sido atribuídos os serviços que o mesmo magistrado entendeu fossem necessários à comunidade e à reeducação do infrator.

A atribuição à Vara das Execuções Criminais, ou a um setor específico, dentro daquela estrutura ou não, ainda que apenas para controle, pois, efetivamente, passa a ser realizado pelas entidades conveniadas, parece atender o espírito da legislação e não ofender nenhum *direito público subjetivo*, fazendo melhor papel do que, por falta de conhecimento específico, seria aquele de fixação, como já vein ocorrendo, de simples atribuição de entrega de cestas básicas, que não atende o papel educacional e transforma as penas restritivas de direito, em especial a de prestação de serviço, em pena de multa, apenas com modificação da inoeda, que deixa de ser a corrente (real) e passa a ser referidas cestas básicas.

6. A PRESENÇA INDEVIDA DO JUIZ CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS NAS REBELIÕES

A presença do Juiz Corregedor dos Presídios durante as rebeliões nos presídios em geral é questão pelo menos polêmica e sensível. Apesar de delicada, entende-se que deve ser agitada neste exato momento em que reunidos estão justamente os magistrados envolvidos nessa presença.

Tem havido rebeliões e mais rebeliões, algumas com mortos, feridos ou vítimas de violação de outros direitos humanos.

E sempre resta tempo de clamarem, de exigirem a presença de um juiz corregedor dos presídios e/ou juiz das execuções criminais no local da rebelião, impondo a sua *vontade de rebelado* à *vontade legal* das autoridades administrativas e, ao depois, às judiciárias que representam o Estado Democrático de Direito.

Sabe-se, até mesmo, que, numa dessas rebeliões, os presos rebelados exigiram que o magistrado se identificasse exibindo a sua identidade funcional. O magistrado exibiu a de Juiz de Direito e ela não foi aceita, porque, não era de Juiz Corregedor e/ou Juiz das Execuções Criminais.

A presença do magistrado, segundo se entende, é de todo imprópria, pois, não é atribuição constitucional da Justiça Criminal, mesmo na *atividade administrativa de corregerloria permanente*, proceder mediações com os revoltosos, rebelados, amotinados, insubordinados, como queiram denominar tais presos.

Corregedoria dos Presídios é uma daquelas *atividades administrativas* atipicamente exercida por magistrado nos termos da lei. O magistrado, aliás, não tem comando sobre órgãos do Poder Executivo, os quais a ele não se subordinam, hierárquica e disciplinarmente. Daí ser dispensável a presença de Corregedor dos Presídios em rebelião a ser contida pelos órgãos competentes do Poder Executivo que detenham Poder de Polícia. Lembre-se, a propósito, a sempre presente lição de Caio Tácito⁷, no sentido de que "A primeira *condição de legalidade* é a *competência do agente*. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a

⁷ TÁCITO, Caio. O Abuso de Poder Administrativo no Brasil – Conceito e Remédios, 1959, Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, p. 27.

forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. *Não* é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador".

Cabe, isto sim, ao Poder Executivo, pelos seus órgãos operacionais competentes, proceder ao *gerenciamento* da crise.

Não deve o magistrado, em hipótese nenhuma, submeter-se às exigências dos presos rebelados, que a todo custo querem impor a sua vontade em uma situação que, em um presídio rebelado, se apresenta caótica e adversa para o Poder Público.

Tenha-se, portanto, a máxima da cautelas em tal situação.

Gerenciamento de crises exige técnicas específicas, de natureza multidisciplinar, a que, de um modo geral, não estão afeitos os magistrados, mesmo os da área em exame. Não se pode aceitar tratamento *empírico* para uma crise, mesmo que ministrado por um magistrado.

Não deve o magistrado aceitar os elogios de ser honroso o fato de ser exigida a sua presença na mediação do *conflito*, como também o de ser uma "garantia para o preso e para nós" da Polícia ou Administração Penitenciária, como foi ouvido alhures.

Quem deve dar garantia aos presos é a própria Administração Penitenciária e/ou a Polícia. Elas devem estar muito bem preparadas para o *gerenciamento* de crises, ao que se deve presumir. Se elas não derem tais garantias só então, a posteriori, caberá a intervenção judicial competente. Inverter-se esse papel, agindo o magistrado a *priori*, como se tem observado, além de violar-se o atributo da *autoexecutoriedade* do poder de polícia, quando de eventual confronto entre rebelados e os encarregados de aplicação da lei (enforcement law, como, internacionalmente, são conhecidos os policiais), ao certo, resvalará responsabilidade ao magistrado no caso de uso abusivo da força policial, mesmo que não tenha ele magistrado Poder de Polícia que não é arbitrário e sim discricionário para quem o exerce naquele momento de rebelião, que deve ser contida coercitivamente. Dois casos, noticiados pelos veículos de comunicação, nacionais e internacionais, com grande repercussão mundial, poderiam ilustrar a situação acima retratada; num deles o magistrado responde a processo administrativo e processo criminal, neste acusado de crime de tortura.

7. CONCLUSÃO

De todo o exposto pode concluir-se que, ao contrário do que se possa entender, a temática que envolve os Juízes das Execuções Criminais e os das Corregedorias dos Presídios é multidisciplinar, porque, embora não se tenha feito incursões em outras ciências afins, que não a moderna Ciência da Administração, ao certo ele não se circunscreve ao só Direito Criminal, neste incluído o Direito Penal e o Direito Processual Penal, neste incluído o capítulo da execução criminal.

O estudioso da temática em exame não pode descartar de relacionar o Direito Criminal com o moderno Direito Administrativo e com as modernas técnicas ditadas pela Ciência da Administração, tudo sob pena de as conclusões de ordem criminal caírem no vazio por violarem princípios jurídicos administrativos e técnicas de administração pública adequadas.

Esta a conclusão entendida oportuna e conveniente para o debate que o tema enseja.

II. CONSÓRCIOS ADMINISTRATIVOS INTERMUNICIPAIS. ASPECTOS SOBRE A EXIGÊNCIA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA -
advogada e Presidente da Comissão
Permanente de Licitações, no Centro de
Estudos e Pesquisas de Administração
Municipal, da Fundação Prefeito "Faria
Lima" - CEPAM - FPFL

Os consórcios administrativos intermunicipais são os acordos celebrados entre vários Municípios próximos e são destinados à realização de objetivos comuns sendo, portanto, considerados como uma fórmula precisa de incrementar e melhor utilizar os meios disponíveis, para uma possível solução de problemas comuns de diversas naturezas.

DE PLÁCIDO E SILVA assevera que consórcio

Derivado do latim consortium, de consors (que participa, que compartilha, companheiro), designa, na terminologia jurídica, o próprio casamento ou matrimônio. (In: Vocabulário Jurídico. 4ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 526).

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, não fez qualquer menção expressa aos consórcios; no entanto, já a Constituição do Estado de São Paulo, que foi promulgada em 5 de outubro de 1989, mencionou-o, no *caput* do art. 201, nos exatos e precisos termos:

O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais. (grifo da autora).

Tal preceito, ao incentivar a conjugação de esforços dos Municípios, colaciona algumas situações específicas; mas, o rol de atividades ali inserido é meramente exemplificativo, não sendo e nem estando, portanto, esgotado, no que diz respeito ao seu conteúdo.

Afirma o insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES sobre os consórcios intermunicipais:

Entre nós, o consórcio usual é o de Municípios – consórcio intermunicipal – para a realização de obras, serviços e atividades de competência local, mas de interesse comum de toda uma região. Com essa cooperação associativa as Municipalidades reúnem recursos financeiros, técnicos e administrativos que uma só Prefeitura não teria para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos.

Repisemos que os consórcios dependem de autorização legislativa para serem validamente celebrados, e como não são pessoas jurídicas não têm obrigações em nome próprio, pelo quê é de toda conveniência a organização de uma entidade civil ou comercial, paralela, que administre os seus interesses e realize os seus objetivos como desejado pelos consorciados. (In: Direito Municipal Brasileiro. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 290).

*Seguindo na mesma esteira, surge a Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, que, ao modificar o regime e dispor sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, estabelece uma nova redução ao **caput**, do art. 241, na forma como segue:*

*A União, os Estados, o Distrito **Federal** e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

A real colaboração entre os Entes federados é corolário do federalismo cooperativo e vem sendo consagrada em nossos Textos Constitucionais desde 1934; porém, tendo em vista a possibilidade legal de auto-organização, traz a sua limitação delineada pelas normas próprias que versam sobre a repartição de competência, de atribuições.

Para JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI:

As relações de colaboração, nas diversas formas de descentralização política e administrativa vêm obtendo grande importância dentro do Estado federal moderno. (In: Um novo pacto federativo para o Brasil. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 192).

O consórcio é uma forma associativa de reunir esforços, consubstanciando-se em um compromisso mútuo de cooperação entre os consorciados, visando, dessa forma, a alcançar os objetivos comuns, por intermédio de acordos previamente firmados, propiciando, portanto, a aglutinação de recursos financeiros, humanos e técnicos e potencializando-os para solução de problemas comuns.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO nos oferece um conceito específico sobre consórcio administrativo, nos exatos e precisos termos, senão vejamos:

... é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns. (In: Direito Administrativo. 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 288).

Por serem e estarem ocupando, os consorciados, uma figura de Direito Público, tanto a celebração do acordo como a sua execução deverão subsumirem-se a todos os princípios e regras incidentes sobre as atividades administrativas, principalmente desenvolvidas pela Administração Pública, entre eles a obediência às normas estabelecidas na Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações que, regulamentando o inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, estabeleceu normas sobre licitações e contratos administrativos, isto porque estarão, certamente, envolvidos nos ajustes, os recursos decorrentes de dotações orçamentárias públicas.

Em face da relação com o tema desenvolvido, quando citamos a obediência aos princípios orientadores de toda e qualquer atividade administrativa, tendo em vista que ela sempre será e deverá ser pública, buscando, de forma incessante o interesse público, permitimo-nos inserir o **caput** do art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim especifica:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Toda a atividade administrativa dos Entes federados é ancorada e norteada, dentre outros, pelos princípios da supremacia do interesse público e, também, pelo da indisponibilidade do interesse público e dos recursos orçamentários públicos.

Em ensinamento que se tornou clássico, manifesta-se CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se erradia sobre diferentes normas conzpondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistenza normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harnzônico.

...

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa rião apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de conzandos. (In: Elenzentos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 230).

Sabemos, e é assente na doutrina pátria, que o administrador público é um mero gestor da coisa pública e, portanto, tem a obrigação de, por conseqüência, bem geri-la, sob pena de incorrer em infração, e poder, então, sofrer as sanções nas esferas administrativa, civil e penal, sem contar, ainda, com a possibilidade de incorrer em improbidade administrativa, inserta pelo Legislador Constituinte Originário federal no § 4º, do art. 37, da Constituição da República:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcinzeno ao erário, na fornta e gradação previstas em lei, senz prejuízo da ação penal cabível.

Sob a ótica da necessidade de observância dos procedimentos licitatórios podemos enfocar os consórcios em dois tempos, a saber: *o primeiro* se dá no momento da celebração do termo de acordo, e *o segundo*, quando após a sua constituição, os consórcios revestidos da figura jurídica de sociedade civil, sem fins lucrativos, na forma estabelecida na legislação civil brasileira – arts. 1.363 a 1.409, do Código Civil brasileiro, ou outra figura jurídica escolhida, ao gerenciarem os

planos e programas de interesse intermunicipal, venham a contratar obras, serviços ou compras.

No primeiro caso apontado, em uma leitura superficial e pela redação do **caput** do art. 116, da Lei federal n.º 8.666/93 com as suas alterações posteriores, ter-se-ia prevalente a exigência de licitação como se lê:

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Por um raciocínio mais apurado verifica-se que há a ocorrência da inexigibilidade de licitação.

Leciona ODETE MEDAUAR:

Parece óbvio que nos consórcios entre Municípios ou que envolvam outros entes estatais do mesmo tipo (o que é raro), o grau de especialidade do objeto é tão significativo que seria irracional cogitar-se de licitação (Convênios e Consórcios Administrativos. In: Boletim de Direito Administrativo, agosto/95, Editora NDJ, pp. 451-461).

Escreveu CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos, ou seja: pressuposto lógico, pressuposto fático e pressuposto jurídico. (In: Curso de Direito Administrativo. 11ª ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 382).

A inexigibilidade de licitação apresenta-se quando for inviável a competição, propiciando a contratação direta, na forma do estatuído pelo art. 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos apresenta, inclusive, um rol de hipóteses, em caráter exemplificativo, admitindo-se, portanto, outras hipóteses que ali não estão indicadas.

Em palavras de CELSO SEIXAS RIBEIRO BASTOS:

Na inexigibilidade há a inviabilidade do próprio procedimento competitivo nos casos especificados no art. 25 da lei de licitações. São, por exemplo, hipóteses de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Assim como a contratação de serviços técnicos, elencados no art. 13 da referida lei, como é o caso da contratação de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (In: Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 119-120).

A celebração do ajuste, no caso de consórcio, exige sempre partícipes determinados, pessoas públicas da mesma espécie para a consecução de planos e programas específicos preestabelecidos, não havendo, portanto, nenhuma possibilidade legal de abertura de licitação para esse fim, uma vez que os signatários já estão escolhidos e, portanto, não poderão ser outros.

Entretentes, outra é a situação que se nos apresenta quando determinada entidade associativa emanada de um termo de cooperação, necessita firmar contrato para viabilizar e executar os planos e programas avançados.

Aqui sim, não há como se afastar da necessidade de procedimento licitatório, nos termos da legislação pertinente, porquanto estarão sendo utilizados recursos decorrentes de dotações orçamentárias públicas, em contratação com terceiros.

Escreveu MARÇAL JUSTEN FILHO:

A CF/88 consagrara formalmente a tese que já se impusera na doutrina e jurisprudência. Na redação original do art. 37, determinava-se a submissão ao regime de direito público das entidades mantidas com recursos públicos. Nessa linha e para não deixar dúvidas, a Lei n.º 8.666 referiu-se explicitamente a diversas figuras, além das reconhecidamente integrantes da chamada "administração direta". O elenco do parágrafo único do art. 1º é exemplificativo, tal como se extrai da referência a "demais entidades controladas direta ou indiretamente" pelo Estado. Sujeitam-se as regras da Lei as contratações mesmo quando não se caracterize formalmente uma autarquia, uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública.

E prossegue afirmando que:

A aplicação do regime de licitação e contratação administrativas não se vincula a "estrutura jurídica", mas depende da gestão de recursos públicos. Por isso, é irrelevante a presença dos requisitos formais de uma sociedade de economia mista. A ausência de lei específica dando a uma sociedade o cunho de economia mista é irrelevante para aplicação desta Lei. Basta que uma entidade pública controle a sociedade, fundação, fundo ou outra figura que a criatividade possa originar. (In: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Dialética, 1998, p. 27).

Vê-se, com clareza, que a natureza jurídica da qual possa revestir-se o consórcio administrativo intermunicipal não importa para enquadrá-lo nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; o que importa é que ele é controlado, direta ou indiretamente, por pessoa política – Pessoa Jurídica de Direito Público –, integrante, portanto, da Administração Pública envolvida, o que o deixa obrigado a subsumir-se a todos os princípios informadores da Administração Pública.

A guisa de conclusão, temos de afirmar que o incentivo da participação cooperativa entre Entes federados, visando atingir a moderna concepção de colaboração intergovernamental, se dá somente no sentido de maximizar a capacidade de atuação dos mesmos e nunca como forma de se desviar ou de se burlar quaisquer princípios ou procedimentos administrativos públicos, que, por característica, são inafastáveis, quando há a participação de Entes públicos, bem como do próprio erário.

III. NASCEU O 1º TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

LUIZ FLÁVIO GOMES - Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madri, Mestre em Direito Penal pela USP e Diretor-Presidente do IELF - Instituto de Ensino Jurídico Professor Luiz Flávio Gomes

Os ditadores e genocidas, doravante, poderão ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), que formalmente existe desde 01.07.02. Isso parecia (até poucos anos) uma meta jamais alcançável. Mesmo após o Tratado de Roma (1998), tendo em conta a equivocada resistência norte-americana, imaginava-se que não seria tão fácil a ratificação do Tratado por pelo menos 60 países (número mínimo para sua criação).

No dia 11 de abril de 2002 já 66 países haviam ratificado o Tratado de Roma, que criou o TPI. Hoje (02.07.02) já são 76 (incluindo o Brasil). A história humana (separada da história animal) começou há cerca de 7 milhões de anos na África; há 4 milhões de anos o homem alcançou a postura vertical (*Homo erectus*); há 2,5 milhões de anos começou a aumentar o tamanho do seu corpo e do seu crânio; há 1 milhão de anos chegou à Eurásia; há 500 mil anos chegou na Europa, já com crânio e altura semelhantes aos atuais (*Homo sapiens*); há 20 mil anos chegou à Sibéria; cruzou o estreito de Bering e alcançou o Alasca; há 12 mil anos habitou a América do Norte; há 10 mil anos tocou a Patagônia. Mas somente 2 mil anos depois de Cristo constituiu seu primeiro Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal entrará em funcionamento efetivo em 2003. Constitui uma das mais evidentes características do chamado Direito penal "da" globalização (cf. nosso livro *O direito penal na era da globalização e seus sete pecados capitais*, Goines, L.F. e Bianchini, A., São Paulo: RT, 2002, no prelo).

Referido Tribunal terá competência para julgar os chamados crimes de lesa-humanidade, incluindo-se o genocídio e os crimes de guerra. Foi aprovado em Roma, em julho de 1998 (cfr. seu Estatuto/Tratado de Roma

no www.derechos.net/doc/tpi.html) e não poderá julgar crimes anteriores ao seu nascimento.

Terá sede em Haia (Holanda) e será composto de dezoito (18) juízes.

Será um Tribunal integrado por juristas (especialmente penalistas) com o propósito de garantir julgamentos justos, com todo o respeito ao devido processo legal. Aliás, desde 1215, com a Carta de João Sem Terra (art. 39), ninguém pode ser privado da vida, liberdade ou de seus bens sem o *due process of law*.

O TPI terá uma grande vantagem em relação aos atuais Tribunais (*ad hoc*) criados pelo Conselho de Segurança da ONU, que é constituído de quinze membros (15 países, dos 189 que a integram). Terá legitimidade, força moral e poder jurídico, o que não ocorre hoje com os Tribunais em funcionamento que estão julgando os crimes ocorridos na antiga Iugoslávia, Ruanda etc.

Esses Tribunais satisfazem o senso de justiça, sinalizam oposição clara às arbitrariedades e atrocidades cometidas em praticamente todo o planeta, porém, não são Cortes pré-determinadas em lei nem constituídas previamente (viola-se, assim, o princípio do juiz natural).

A criação do TPI, dessa forma, significa respeito à garantia do princípio do juiz natural, que possui duas dimensões: (a) juiz previamente previsto em lei ou constituição (juiz competente); (b) proibição de juízos ou tribunais de exceção, isto é, *ad hoc* (cfr. CF, art. 5º, inc. XXXVII e LIII).

A competência do TPI não será retroativa (só vale para fatos posteriores à sua criação), e será ademais observado o princípio da complementariedade (isto é, o TPI só atua se o país se omitir no julgamento dos seus nacionais envolvidos em guerras, crimes contra a humanidade ou genocídio).

Sua criação (que está seguindo processo acelerado) só foi possível em razão da violação sistemática dos direitos humanos, particularmente por sistemas ou regimes repressivos de todas as índoles (de direita, de esquerda, religioso etc.). Cerca de 130 milhões de pessoas foram vítimas desse tipo de violência desde a Segunda Guerra Mundial.

Um dos maiores entraves à criação do TPI foram (e vêm sendo) os EUA (assim como China e Rússia). Os EUA dizem que não darão um

tostão para o funcionamento do Tribunal. Não querem que os americanos sejam julgados por ele.

De todos os países presentes em Roma (em 07/98) apenas sete (naquele momento) recusaram o TPI: EUA, Israel, China, Iraque, Iêmen, Líbia e Catar.

O TPI começará a atuar (efetivamente) em breve (provavelmente no primeiro semestre de 2003). Pode-se prognosticar que sua importância será cada vez maior. Melhor seria não haver crimes. Como isso é impossível, será cada vez mais imprescindível a instituição de uma Justiça penal internacional para julgar (no futuro) não somente criminosos genocidas ou ditadores (que são muitos ainda hoje, principalmente na América Latina, Ásia, África etc.), senão sobretudo outros crimes que provocam conseqüências danosas para muitos países em razão da sua transnacionalidade, como por exemplo algumas modalidades de crime organizado (tráfico de seres humanos, de órgãos humanos, de animais, de armas etc.), o crime informático e o ecológico.

A controvertida era da globalização conta com aspectos negativos (exclusão social, por exemplo), mas também existem os positivos. A mobilização internacional, agora, é muito mais rápida. A aspiração por um sistema democrático efetivo, de total respeito aos direitos humanos, é mundial. Em razão da evolução da informática, as pessoas se comunicam mais (e com maior facilidade). Como se vê, apesar das dificuldades estamos evoluindo a cada dia em busca do senso do justo e do razoável. A razão é da essência evolutiva da natureza humana. Avante *Homo digitalis!* Você tem chance de ser *Homo rationale!*

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 5ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Dialética, 1998.
- MEDAUAR, Odete. *Convênios e Consórcios Administrativos*. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo: Editora NDJ, agosto/1995.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999.
- Elenzentes de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- MORBIDELLI, Janice Helena Ferreri. *Um novo pacto federativo para o Brasil*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 1999.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 4ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

IV. INQUISITIVIDADE E EFICÁCIA DO INQUÉRITO POLICIAL¹

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL – Juiz de Direito em São Paulo – Membro da Associação de Juizes para a Democracia

A profunda crise que atinge o sistema punitivo tem ensejado aqui e alhures reflexões e debates acerca das estruturas que comandam o direito criminal. Quer o pensamento nacional, quer o pensamento alienígena, ambos têm dedicado especial atenção à primeira das estruturas que compõem a administração da justiça criminal, que vem a ser a polícia.

As particularidades culturais de cada povo emprestam à sua polícia um perfil perfeitamente identificado com o processo de formação da respectiva sociedade. Não por acaso, se compararmos a polícia americana com a brasileira, e como assinala Thomas H. Holloway, poderemos perceber lá um consenso social de necessidade da instituição policial que a legitima perante a sociedade, enquanto entre nós a instituição se mostra socialmente ilegítima por qualquer ângulo que a enfoquemos à falta deste mesmo consenso.

A sempre lembrada frase do saudoso Prof. Darcy Ribeiro fala por si e explica a falta de legitimidade da instituição policial no Brasil. Disse ele que o brasileiro traz a marca do torturador impressa na alma. A frase, isolada ou no contexto da obra, é enigmática. A marca do torturador é um só tempo fruto e causa da violência em nossas relações sociais, e por tal razão já não é possível sabermos por que nossa polícia, profundamente comprometida neste contexto, é o que todos conhecemos.

O comprometimento da polícia no contexto das violentas - e também hierárquicas - relações sociais no Brasil é um dado que não pode ser desprezado, como também é um dado que melhor precisa ser

¹ Este trabalho foi a base da reflexão apresentada no seminário internacional "Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XXI", ocorrido em 24 e 25 de Abril na cidade de Porto Alegre, e promovido pela Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul em conjunto com o Fórum Nacional de Ouvidorias.

estudado e compreendido. Igualmente o que é a nossa polícia é outro fato que está a exigir reflexão.

O tema que nos foi proposto é a inquisitividade e a eficácia do inquérito policial, e ele não pode ser abordado senão mediante a compreensão deste quadro mais abrangente. Assim pensamos porque doutra forma estaríamos a reduzir nossa reflexão aos velhos, cansativos e improdutivos ensinamentos doutrinários que, a despeito de valiosos, nada servem para uma reflexão crítica construtiva.

Sabemos todos que o sistema punitivo é composto por vários organismos que atuam conforme certa predisposição legal, deles merecendo destaque a polícia, o Ministério Público, o Judiciário e a administração prisional. Dado que isto é óbvio, a primeira indagação que nos ocorre diz respeito ao porquê de a polícia ser o centro das atenções no contexto da crise do sistema.

Duas são *grosso modo* as grandes correntes que disputam as verdades do direito criminal na atualidade. De um lado temos o sistema do *crime control*, que nada mais é do que a doutrina da Lei e Ordem, enquanto de outro temos o sistema do *due process*, que nada mais é na essência do que a doutrina garantista é simplesmente o demônio. Divindade ou demônio, a polícia é um fato-essência de ambos e tão diferentes pensamentos, e suas virtudes não são mais que defeitos de acordo com a perspectiva do analista.

Trevor Jones e Tim Newburn apontam com propriedade que a polícia é a face mais visível da lei e a interface mais acessível da cidadania com a lei. Se pensarmos sobre políticos, empresários ou poderosos em geral, a polícia deve cumprir a finalidade de garantir a cidadania deles, não importa se a custo da verdadeira cidadania. Se a polícia falha em tal mister não é apenas inoperante, mas também um inimigo fácil dos milhares de párias que dela se escondem por impulso atávico, ou que dela fogem por que são realmente "marginais". Pode ser que na verdade a polícia não tenha sido nem uma coisa e nem outra, mas assim será vista.

Se pensarmos nos homens que compõem a instituição policial, veremos o quão frágil é essa estrutura. Não têm eles quaisquer das garantias reconhecidas a magistrados ou promotores de justiça. Ouvi de um profundo conhecedor da Instituição que policial deve mesmo ganhar mal, pois o sonho de um dia enriquecer à custa da atividade é o que o

motiva para o trabalho. O ambiente de trabalho é o pior possível, a clientela idem, o padrão pior ainda. É isto que forma o perfil do homem policial.

Do que rapidamente foi dito não é difícil perceber que a polícia é o centro das atenções simplesmente porque é polícia. A instituição, historicamente é maltratada e vista como instrumento de satisfação das mais variadas demandas, e como tal tornou-se o telhado de vidro do sistema punitivo. Não queremos com isto justificar a polícia que temos, mas apenas situá-la para entendermos o problema.

A crise da polícia é vista como uma crise de eficiência. De acordo com o enfoque que façamos, temos uma instituição ineficiente porque não previne e não apura crimes, ou temos uma organização ineficiente porque só desrespeita direitos fundamentais da pessoa humana.

Isto não é novidade também. O maior desafio da polícia é conciliar objetivos tão paradoxais, como prevenção – repressão e tutela de direitos. A crise do inquérito policial nada mais é que a crise instalada por objetivos tão contraditórios como estes.

Pode ser que no mundo desenvolvido o problema tenha outros contornos, o que duvido. Mas entre nós estes objetivos, além de paradoxais, parecem inconciliáveis.

A crise da polícia, e assim a do inquérito, começa onde determinam as estritas possibilidades da Lei e da Ordem. Ela vai a diante na medida em que o esgotamento da Lei e da Ordem reclama a superação do estado de direito. Numa sociedade como aquela pintada por Darcy Ribeiro, que traz impressa a marca de torturador na alma, e na qual falta a legitimidade da instituição a que se refere Holloway, é fácil perceber quão difícil é a tarefa.

Se entendermos, como parece o caso, que a eficácia do inquérito significa esta virtude de conciliação de tão distintos objetivos, podemos aqui encerrar nosso escrito por inútil qualquer caminho. É impossível refletir isto numa sociedade com as características da nossa, as quais permitiram a Boaventura de Souza Santos sugerir a hipótese sociológica de que os progressos concretos de direitos são inversamente proporcionais aos seus progressos formais.

Porém, o ceticismo que nisto parece aflorar deve ser visto como realismo que nos induz à energia criadora de outra ordem, ou ao menos à consciência de que objetivos realizáveis são mais eficientes que idéias miraculosas de que o pensamento conservador se apropria para reduzir a pó.

O tema "inquisitividade e eficácia do inquérito policial" relaciona um sistema processual inserido na estrutura do procedimento de apuração de crimes com o seu produto. Enfrentá-lo pressupõe que entendamos o que é a inquisitividade e o que vem a ser a eficácia do inquérito policial, esta já referida.

Em geral pensamos o sistema inquisitivo de acordo com características que mais ou menos vêm sendo repetidas no curso da evolução do direito e que o identificam com a imagem autoritária e arbitrária da inquisição: juiz investigador, de extraordinários poderes estatais, sofre limitação por força da intervenção de partes às quais a lei confere poderes antes concentrados na pessoa do juiz ou autoridade, processante.

A essência do poder inquisitivo contemporâneo, porém, nada tem a ver com a memória de procedimentos arbitrários. Sua função, conforme entendo da visão do Prof. Canuto Mendes de Almeida, não é simplesmente a coleta de elementos de informação para a eventual oferta de ação penal, o que se dá no plano da legislação infraconstitucional. Muito mais do que isto, o inquisitivo objetiva informar para tutelar os direitos fundamentais da pessoa suspeita ou acusada, tarefa que hoje concretiza a legislação constitucional relativa a direitos e garantias fundamentais hoje inseridos principalmente no art. 5º da CF.

Daí fazerem sentido as regras tais como a indisponibilidade e a necessidade do processo, e fundamentalmente faz sentido a regra da verdade material ou real. Apura-se para além do que as partes informam, de modo a propiciar o atingimento da sua principal finalidade. Como consequência óbvia, a autoridade processante tem poderes regradados de iniciativa e instrumentação. E como ensina Lauria Tucci, este sistema não prescinde, ante exige, o contraditório e a ampla defesa.

Nosso sistema segue a sistemática mista, de forma que a fase inicial de apuração é inquisitiva, e a subsequente, na esfera judicial, é acusatória. Nem por isso a inquisitiva e a subsequente, na esfera judicial, é acusatória, nem por isso a inquisitividade deixa de existir, pois é da essência do sistema de administração da justiça criminal. A observação é importante porque há certa tendência em identificar-se sistema acusatório com contraditório, como se fossem ambos a mesma coisa, e este último não pudesse existir no modelo inquisitivo.

O correto, porém, é que nenhum dos dois modelos, seja o inquisitivo, seja o acusatório, pode prescindir do contraditório. O que pode ocorrer, e normalmente é o que ocorre, é que na fase inicial da persecução penal, entre nós, aquela que se identifica com o Inquérito Policial, o contraditório sofre severas restrições em nome da funcionalidade da apuração, conforme se afirma, porque não faria sentido que o suspeito, mero suspeito e objeto de investigação, pudesse participar ativamente, tal qual sujeito processual fosse.

Porém, a despeito da inexistência de contraditório na fase policial, nem por isso o dito suspeito torna-se uma figura inerte, pois, por exemplo, a simples possibilidade de ser interrogado ou de exercer o direito ao silêncio permite vislumbrar o exercício de defesa. O que ocorre nesta hipótese e em outras de possível formulação, é que direitos e garantias fundamentais em geral previstos na Constituição Federal atuam em favor do cidadão, de modo a delimitar e a restringir a atividade estatal de persecução.

Podemos assim, entender um sistema em que na fase de inquérito o estado age para esclarecer o fato criminoso, porém limitado pela necessidade da tutela de direitos fundamentais da pessoa humana que é simples objeto de investigação. Na segunda fase, a possibilidade de aplicação da pena é mais concreta e próxima, de modo que nela exige-se a intervenção daquele que virá eventualmente a sofrer a pena, agora visto como sujeito processual.

Penso que a inquisitorialidade vista sob esse ângulo – que, repito, objetiva a tutela de direitos fundamentais da pessoa acusada ou suspeita, e portanto manipula conceitos e princípios jurídicos expressamente previstos no texto constitucional – não pode ser entendida como arbitrária.

O que vem a ser a eficácia do inquérito policial é questão que depende da perspectiva em que nos colocamos e do nível de reflexão que pretendemos.

Para o grande público, a eficácia significa primeiro prisões e mais prisões, e depois condenações. Isto é importante por duas razões: primeiro, porque pode explicar em grande parte aos seus agentes; segundo, porque esta noção vulgar (porque não dizer rasteira) encontra eco e adquire ares de ciência na doutrina da Lei e da Ordem.

Para uma parcela bem mais restrita da sociedade, normalmente identificada nos meios acadêmicos e na chamada sociedade civil organizada, a eficiência do inquérito policial relaciona-se, para além dos seus resultados, com a legitimidade destes, o que se vincula à observância dos direitos fundamentais e da lei. Com efeito, como repetidamente é dito, o desafio da polícia no mundo contemporâneo é harmonizar segurança com direitos humanos.

No nível de reflexão pragmática, as diferenças entre estas duas visões são patentes, pois justificam e ensejam resultados absolutamente evidentemente distintos.

No nível cultural, tais resultados encontram legitimação conforme a formação e visão de mundo do observador. Exemplifiquemos: de um lado, a mídia histórica e os operadores jurídicos que reservadamente falam da "legítima limpeza"; de outras parcelas da sociedade civil que denunciam incansavelmente as mazelas do sistema punitivo.

No plano filosófico, penso que em algum momento estas duas perspectivas tão opostas acabam por coincidir. A monumental obra de Bobbio, conforme ele mesmo explica em suas memórias, encara o problema dos direitos fundamentais numa perspectiva em que a tradicional visão do Estado ocupando-se das relações políticas é superada pela perspectiva em que a sociedade é que cuida dessas relações.

As duas perspectivas referidas inicialmente se tocam porque, seja para a Lei e Ordem, seja para a visão democrática da compatibilização de segurança e direitos humanos, em ambas o que se tem é o Estado de algum modo ocupando-se das relações políticas e sobre elas decidindo. É necessário que a visão afirmada mais democrática, sem prejuízo do compromisso institucional da polícia com os direitos humanos, dê um passo adiante de modo a superar a limitação imposta pela identificação do governo, com espaço próprio de discussão e decisão política.

Nesta restrição que catalogamos como de ordem filosófica, e já aqui relacionando a inquisitividade com eficácia, podemos apontar o mais grave defeito da primeira. A visão de um procedimento que visa fundamentalmente à tutela dos direitos fundamentais por obra da vontade e da ação da autoridade processante correspondente à perspectiva em que o Estado se ocupa das relações políticas. Fatores culturais, e por que não dizer ideológicos, orientam a vontade e ação dos agentes estatais, que acabam por definir os contornos da relação política existente no

processo, o que lhes permite a opção pela negação desta relação ou seu obscurecimento, ou atitude oposta.

Consideradas as virtudes do processo acusatório, que levado a extremas conseqüências dispensa a existência do inquérito policial, poderíamos vislumbrar um panorama favorável à superação do espaço tradicional que cuida das relações políticas e que é o do Estado?

Aparentemente o sistema acusatório, por restringir os poderes estatais ao mesmo tempo em que amplia os poderes do acusado ou suspeito, favorece ou é um passo para esta superação, pois induz o estado a decidir conforme as informações e limitações jurídicas impostas pelos sujeitos processuais, de modo que estes exerçam algum poder ou controle sobre as relações políticas inerentes ao processo.

O problema que isto suscita é duplo. Primeiro é necessário indagar se a intervenção de sujeitos processuais "poderosos" é suficiente, ou se projeto que tal exige algo mais, digamos a intervenção orgânica da sociedade civil. O segundo problema está contido nesta questão, e no plano concreto diz respeito às possibilidades destes sujeitos processuais.

Tomemos como exemplo o sistema processual americano, tipicamente acusatório, cuja fase inicial da persecução é dirigida pelo Ministério Público e na qual a intervenção policial é limitada por este poder de supervisão.

Se no interior deste sistema voltarmos os olhos para os abusos e atrocidades praticadas pelas polícias de Nova York ou Los Angeles, e os exemplos não são poucos, facilmente chegaremos à conclusão de que o sistema acusatório não é diferente do inquisitivo.

Isto se deve a uma questão elementar. Inquisitivo ou acusatório, ambos são sistemas que não dispensam a instituição polícia, e conseqüentemente ambos são sistemas que não dispensam o poder da autoridade policial.

Uma fórmula bastante antiga ensina que, onde há poder, há possibilidade de arbítrio. A questão, pois, reside em saber as virtudes de um sistema para reger e controlar o exercício do poder.

Particularmente, acredito que a virtude de um ou outro sistema não é intrínseca, pois isto depende da forma como são aplicados pelos operadores jurídicos.

A experiência do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua forma procedimental, que estruturalmente é acusatória, é suficiente para

comprovar que não há virtude intrínseca de um sistema. Os abusos são manipulados pela polícia.

Um exemplo revela como os sistemas dependem dos operadores. É bastante razoável supor que a Constituição Federal tornou impossível o indiciamento do suspeito, em razão do princípio da presunção de inocência. Há inclusive alguns julgados nesse sentido. Entretanto, os atos de indiciamento continuam a ser realizados de ofício e, inacreditável, por provocação do Ministério Público e determinação judicial.

De outro lado, hoje é pacífico que pronúncia por crime doloso contra a vida não mais enseja o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, o que tem por fundamento o mesmo princípio da presunção de inocência.

Não há razão lógica para sustentar tratamento diverso para duas questões absolutamente idênticas, mas o fato é que a jurisprudência, e depois a própria lei, cuidou de limitar o poder judicial relativo à provisória de culpa, mas o mesmo não aconteceu em relação ao poder policial!

Inúmeros outros exemplos levariam à mesma conclusão: autoridades que deveriam conter o poder da polícia não o fazem, e assim caminhamos rumo ao precipício. As razões deste comportamento são ideológicas e culturais, e elas persistiriam igualmente num sistema acusatório no qual não existisse o famigerado inquérito.

A bem da verdade, devemos reconhecer que não apenas autoridades da persecução penal se omitem em controlar a polícia.

É de pasmar, mas advogados são igualmente omissos, e alguns até se prestam a legitimar atos policiais, como se dá a hipótese recorrente do sujeito que é apresentado como advogado que presenciou a confissão havida em inquérito, quando na verdade se trata de um despachante ou comerciante diplomado. Esse comportamento tem as mesmas causas culturais e ideológicas que condicionam o comportamento das autoridades do processo.

Já aqui podemos abordar as possibilidades dos sujeitos processuais no sistema acusatório.

Primeiramente havemos de questionar a capacidade desses sujeitos para preencher e adaptar-se a uma mudança tão profunda como a extinção do inquérito policial.

Abstraído o Ministério Público que aparece na mídia, que é estatisticamente desprezível e qualitativamente duvidoso, ou de outro modo, considerado o Ministério Público que atua nos milhares de processos anônimos, tenho receio do que poderia acontecer. Qualquer pessoa com um mínimo de senso crítico e sinceridade haveria de concordar comigo. Prefiro uma polícia ruim a atrapalhar o trabalho do Ministério Público, o que significa conter um pouco sua sanha persecutória. Lembro-me de um promotor de justiça que se refere à justiça como máquina de triturar pobres.

Será que promotores saberiam usar bem dos maiores poderes que receberiam (o que é de causar preocupação, repito). Tenho também certeza de que advogados em geral se tornariam assistentes de acusação por absoluta incapacidade profissional de agir diversamente.

Se aqui estamos a refletir sobre os abusos da polícia, é porque eles são sensíveis e perceptíveis aos olhos da sociedade. E eles também são perceptíveis nos procedimentos judiciais. Entretanto, é de se contar nos dedos as vezes que vimos um defensor arguir violação de direitos e, depois de arguir, revelarem-se eficiente na comprovação.

É razoável supor que o efeito seria o inverso do desejado. A polícia continuaria a ter seus poderes, o Ministério Público se sentiria mais à vontade (e legitimado) para abusar, e advogados continuariam a não fazer nada. E se fizessem, juízes continuariam a se omitir.

Não vejo, pois, solução no interior da estrutura do sistema punitivo. A reforma que Nabuco pretendeu no Império exigia uma mudança da mentalidade daqueles que hoje chamamos operadores jurídicos, o que ainda não aconteceu.

De outro lado, não podemos olvidar a necessidade de melhor compreender o impacto que a supressão do inquérito causaria na administração da justiça criminal, bem como a sua capacidade de absorção.

Teríamos nós estrutura humana e material para atender a demanda gerada? Isso exige estudos, dados estatísticos, mas é razoável supor que não teríamos como atender a demanda, pois o sistema hoje é saturado, e tal mudança implicará a elevação da demanda além da capacidade de absorção.

As limitações existentes e persistentes no interior da administração do sistema punitivo justificam plenamente a adoção de mecanismos externos de controle da atividade policial.

No Direito brasileiro conhecemos as fórmulas do controle externo pelo Ministério Público e do sistema de ouvidorias. Do que já foi dito, muito pouco restaria para dizermos em relação ao controle pelo Ministério Público, vislumbrado e comprometido com sua posição no processo penal.

Essa limitação é grave, e não é particular da realidade brasileira, muito embora ente nós assumamos ares de cinismo e surrealismo. Vamos ao exemplo e à comparação.

Há algum tempo o Ministério Público de São Paulo recebeu loas porque descobriu no chamado caso do Bar Bodega, que a polícia bate e fabrica provas. Agora, e há mais de 6 meses, o Ministério Público de Los Angeles se vê acossado diante do chamado Escândalo de Rampard, no qual mais uma vez se descobriu que a polícia bate e fabrica provas dentre outras coisas.

No caso do Bar Bodega, o Ministério Público paulista trocou os acusados e deitou em berço esplêndido. No escândalo de Rampard, o Ministério Público americano já pediu a revisão de uma centena de casos julgados nos quais os mesmos policiais atuaram e estima que a cifra pode alcançar 300 sentenças, mas se vê acossado.

Nos Estados Unidos há quem veja leniência do Ministério Público, e há quase consenso sintetizado numa expressão lá cunhada sobre as limitações do órgão: muito próximo (da polícia) para fazer justiça.

Num país com as nossas características, e diante de um Ministério Público como o nosso, a fórmula do chamado controle externo a mim soa caçoada.

Não é por outra razão que tal controle externo pelo Ministério Público só existe no papel, ou ao menos esta é uma boa razão para que somente exista no papel, pois assim não corremos o risco do comodismo de achar que o problema está resolvido.

Também pela mesma razão é que devemos apostar na experiência das ouvidorias, a segunda fórmula de controle existente e que se dá numa perspectiva diferente diante do perfil daqueles que a ela se dedicam, originados que são da sociedade civil, e assim aptos a apropriar-se da questão política a que se refere Bobbio.

Creio, porém, que a intervenção da sociedade civil no sistema punitivo deva ser aprofundada.

Esta reflexão é contemporânea à absolvição de José Rainha pelo júri no julgamento do Espírito Santo, bem como a um julgamento menor em meu foro, no qual o bom advogado defendeu o réu com fundamento na tortura policial e logrou êxito perante o júri.

Muitos criticam o júri, mas tenho visto o povo recusar contra a vontade de promotores, os abusos e o trabalho malfeito da polícia, coisa que juízes togados não fariam. Não estou a advogar a ampliação da competência do júri, o que seria impraticável. Apenas destaco que acredito no povo e tenho razões para isso.

Pois bem. Nossa polícia tradicionalmente é vinculada ao Poder Executivo, e nossa polícia tradicionalmente é comprometida por esta ou aquela razão, com o projeto político das elites políticas e econômicas.

Pergunto que razão haveria para tamanha subordinação da polícia ao poder público, ou de outra forma, por que o povo está alijado do comando da polícia. Polícia é serviço público que se destina ao povo, de modo que é perfeitamente possível pensarmos na participação do destinatário do serviço na sua administração.

A experiência de polícia comunitária de certo modo tem esse sentido, mas penso que devemos ousar e radicalizar um pouco mais. Não se trata de dispensarmos o profissionalismo da polícia, o que seria ridículo. Trata-se de introduzir o poder da sociedade civil na estrutura de poder de polícia, de modo a permitir a sua efetiva participação no processo decisório, o que compreende não apenas a formulação das polícias públicas do setor, mas também os procedimentos internos relativos à nomeação de cargos de direção, promoções etc.

Seja como for, com ou sem inquérito policial, aprofundando-se ou não formas de controle da polícia, o certo é que sempre haverá poder a ser exercido pela polícia, e que esse poder precisa ser supervisionado e controlado.

O sucesso de qualquer política pública que se estabeleça depende dos meios colocados à disposição para a tarefa de supervisão e controle.

Vejo com enorme preocupação o discurso de pessoas bem intencionadas que ingenuamente repetem críticas ao nosso sistema processual, centradas no excessivo formalismo.

Particularmente em relação ao inquérito policial, pergunto qual é formalismo existente num procedimento que é um verdadeiro vale-tudo, no qual a polícia age como bem entende e só documenta o que lhe convém.

Nosso Código de Processo Penal dedica meia dúzia de artigos ao inquérito policial, e neles não encontramos absolutamente nada que lhe permita informações elementares sobre quem, como, quando, onde, por que e para que praticou tal ato.

É necessário, antes de qualquer coisa, refletimos sobre isso e criarmos mecanismos legais que permitam a supervisão e controle da polícia.

Voltemos ao Escândalo de Rampard em comparação com nosso glorioso Bodega. É razoável supor que os policiais que abusaram no Caso Bodega devem ter abusado em inúmeros outros, tal qual como o caso americano revela. A par da visão institucional comprometida e marqueteira do Ministério Público brasileiro, é de se imaginar que eventual vontade política se frustraria porque seria difícil, senão impossível, sabermos em que caso os mesmos policiais atuaram.

No sistema procedimental brasileiro é impossível obtermos informação, por conta do alegado excessivo formalismo que dispensa a polícia na manutenção de um banco de dados, contrariamente do que ocorre no sistema americano.

As hipóteses e exemplos são vastos, sempre a demonstrar a necessidade de maior regramento e documentação rígida da atividade policial, de modo que alguém possa supervisioná-la e controlá-la.

Encerro e insisto que isso é mais importante que a supressão do inquérito, pois com ou sem ele a polícia continuará a existir. Se não podemos situar a alternativa do sistema acusatório como fruto da energia criadora de outra ordem a que me referi, parece que a solução seja o estabelecimento de objetivos mais palpáveis e realizáveis, os quais implicam mecanismos que permitam o controle e a supervisão.

Se o objetivo é obtermos o produto-fruto da energia criadora de outra ordem, que na verdade significa ruptura, penso que tal se inicia por reconhecer que polícia é assunto de cidadania e não de sobrevivência da superestrutura do Estado, de modo tal que a revolução começa por dar à sociedade civil o controle e a supervisão da atividade. Nessa perspectiva talvez consigamos trilhar caminho diverso que nos liberte dos condicionamentos estruturais que fizeram da polícia o inimigo público número um.

V. A FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JAMAIS FOI EXTINTA

CEL Res PM PAULO WILSON DE OLIVEIRA BUENO. Exerceu inúmeros cargos e funções, destacando-se o comando da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, o Comando de Policiamento de Choque, Oficial do Estado-Maior da PM (PM-1, PM-3 e Subchefe do EM) e Assistente do Comandante Geral; durante muitos anos, foi Professor nos Cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia, da PMESP e da PMESC.

SUMÁRIO

1. Prolegômenos – 2. Ligeiro Retrospecto Histórico – 3. Providências do Governo do Estado – 4. Análise do Ato Legislativo que determinou a "extinção" – 5. Conclusão

1. PROLEGÔMENOS

Apesar de não integrar o grupo das "exatas", a História, como ciência, busca, com a maior precisão possível, identificar, analisar, interpretar e relatar fatos e acontecimentos envolvendo, ao longo do tempo, a humanidade como um todo, povos, agrupamentos humanos e suas Instituições.

Ela somente pode ser tida como ciência na medida em que historiadores, utilizando-se dos mais diversos métodos, processos e técnicas científicas, e à luz de outras ciências relacionadas, em especial a Sociologia e a Política, desenvolvam seu trabalho com um único objetivo: a busca incessante da "verdade histórica".

A consecução desse ideal haverá que se processar independentemente de preconceitos, de paixões, de interesses menos nobres ou de receios de gerar suscetibilidades.

No que concerne à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a nossa cultura histórica ainda permanece estagnada, quase que na fase de tradição oral; fecundos, porém lamentavelmente escassos trabalhos de pesquisa e de interpretação têm sido elaborados com o objetivo de alterar o inaceitável quadro.

Fatos relevantes, ocorridos ao longo destes quase duzentos anos de nossa evolução histórica, nem sempre foram, pelo menos, registrados; outros – mesmo devidamente anotados em documentos oficiais, apesar de se referirem a episódios nebulosos, não bem elucidados e muitas vezes falaciosamente interpretados- como tem ocorrido com o "armistício de 1932" – podem ser incorporados aos anais históricos da Corporação, travestidos de imerecida veracidade e terminam por se transformar em motivo de perplexidades, de questionamentos ou, mesmo, de ignóbil exploração política contra a própria Instituição.

Um desses acontecimentos, pelo que significa para as nossas mais cultuadas tradições e para a nossa própria dignidade, está a exigir indispensável reavaliação: a falaciosa e propalada "extinção" da Força Pública do Estado de São Paulo.

Ancorado na experiência intensamente vivida durante a ebulição dos acontecimentos – quer na condição de assessor especial do Comandante Geral da Força Pública ou como integrante do Estado Maior da Corporação – que, imediatamente, antecederam o inusitado fato, o autor deste artigo decidiu tentar auxiliar a restabelecer, *in casu*, a vilipendiada e tão desejada "verdade histórica".

Não pretende, em absoluto, reavivar antigas feridas já totalmente cicatrizadas e, muito menos, gerar indesejáveis e extemporâneos incompreensões entre os valorosos companheiros oriundos da Guarda Civil de São Paulo, aos quais, sempre, dedicou o maior respeito e consideração.

Entende o autor que a nossa fecunda e considerada Revista "A Força Policial", pelo que representa no processo de concepção e formulação de uma verdadeira Doutrina Policial Militar e como guardiã de nossa História, constitui o repositório e o vetor ideal para abrigar o presente documento.

Mas, vamos ao fato, ora impugnado, e aos acontecimentos relacionados.

Enquanto para alguns – como para o ilustre Professor Titular da Escola de Engenharia Mackenzie, Dr. Waldyr Rodrigues de Moraes, que tem se dedicado à realização de minuciosas pesquisas sobre a evolução histórica da nossa Polícia Militar – a "extinção" tenha se resumido, apenas, a uma simples "fusão" com a Guarda Civil de São Paulo ¹, para outros, mal informados ou – com maior probabilidade – mal intencionados, a Força Pública teria sido, inexoravelmente "extinta".

Estes últimos – arautos de todos os que, movidos pela impatriótica pretensão de mutilar, transformar em verdadeiros bandos armados e, se possível, destruir as Polícias Militares – não se pejam em investir contra tudo o que elas significam, adotam e cultuam, particularmente contra as suas mais caras e históricas tradições, fruto de um longo e sofrido passado de lutas e de sacrifícios, sempre na defesa intransigente do Direito, da Lei e da Ordem Pública.

2. LIGEIRO RETROSPECTO HISTÓRICO

No período compreendido entre as décadas de 30 a 60, o Sistema de Segurança Pública de São Paulo era integrado por injustificável número de organizações policiais uniformizadas (ou assemelhadas): a tradicional Força Pública, a Guarda Civil, a Polícia Especial, a Polícia Marítima e Aérea, a Polícia Rodoviária, a Polícia Florestal, a Polícia Feminina, o Corpo Especial de Vigilância Noturna, as Guardas Noturnas, e algumas incipientes Guardas Municipais.

Apesar desse dispendioso número de organizações policiais, a situação da segurança pública, a cada dia, mais se deteriorava; diárias e aberrantes "manchetes" alardeavam: "polícias demais, policiamento de menos", ou "é indispensável e urgente racionalizar-se o sistema", "urge unificar as polícias", etc. etc.

Ao correr do tempo, a Força Pública e a Guarda Civil foram absorvendo as demais organizações e passaram a constituir os únicos órgãos policiais uniformizados no Estado.

A Força Pública, criada em 1831, ao correr do tempo – e como bem assinala o Prof. Waldyr –, teve o seu nome alterado inúmeras vezes: de

¹ MORAES, Waldyr Rodrigues de – BOSQUEJO HISTÓRICO DA MILÍCIA PAULISTA – Revista "A FORÇA POLICIAL" - 2001- Nº 30- fl.84

1892 a 1896, de 1901 a 1905 e de 1940 a 1946 foi designada de Força Policial; nos períodos de 1905 a 1940 e de 1946 a 1970, de Força Pública.²

A Constituição Federal de 16/07/34, contemplando, pela primeira vez, em seu texto, as "forças policiais" dos estados, dispunha na alínea "I", do inciso XIX do artigo 5º, competir à União legislar, privativamente, a respeito da organização, instrução, justiça e garantias das "forças policiais" estaduais.

Antecipando-se à inevitável regulamentação dessas normas, o constituinte adverte para a necessidade de se padronizar a organização e o funcionamento de todas essas forças; e nada mais indicado do que iniciar pela uniformização de suas designações.

Para que não restasse qualquer dúvida quanto ao pretendido, passa a referir-se a elas, não mais como constava do artigo 5º, mas como "Polícias Militares" (artigo 167).

Deveriam, pois, passar a utilizar, a partir de então, o seu nome oficial de "Polícias Militares"; a Força Pública do Estado de São Paulo e a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, entretanto, com o beneplácito do Governo Federal, continuaram a empregar seus nomes tradicionais, considerados, agora, uma espécie de nomes "fantasia".

Até 1940, e de 1946 a 1970, a PM paulista utilizou o nome de Força Pública e, no interregno 1940-46, de Força Policial; a Brigada Militar mantém esta designação até a presente data.

Esta peculiaridade, de cunho mais inotivo, em nada alterava a sua legítima condição de Polícias Militares dos seus Estados, mesmo porque, como as demais congêneres, sempre foram - e, no presente, continua sendo a Brigada Militar - tidas, havidas e tratadas como tal, pelos Poderes Federal e Estadual.

E tanto isto é verdade que à Força Pública e à Brigada Militar - como a todas as demais PM - se aplicavam, "in totum", as disposições emanadas da Constituição e de legislação federal infraconstitucional relacionada.

Sob o ponto de vista legal - independentemente do nome utilizado -, as Polícias Militares, na essência, sempre foram consideradas - e,

Idem. ibidem fls. 83 e 84.

agora, mais do que nunca – as únicas responsáveis pela execução do policiamento ostensivo, fardado, nos territórios dos respectivos Estados.

Esta certeza mais se consolidou quando da promulgação da Lei Federal nº 192, de 17/01/36, que pode ser vista como um primeiro Regulamento Nacional para as Polícias Militares, baixado pelo Governo Federal para orientar, uniformizar e disciplinar a sua organização, preparação e emprego, bem como o seu relacionamento básico com o Exército; atendo-se ao espírito e às normas da Constituição, no seu artigo 2º declarava competir às Polícias Militares, entre outras, a missão principal de garantir – ao que se pode deduzir, com exclusividade – a ordem pública, o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos no território dos respectivos Estados.

A Guarda Civil de São Paulo, criada por força da Lei Estadual nº 2.141, de 22/10/26 (promulgada por Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo), como “*auxiliar da Força Pública, nza sem caráter militar*”, destinava-se “*à vigilância e policiamento da Capital, à inspeção e fiscalização da circulação de veículos e pedestres e das solenidades, festejos e divertimentos públicos...*”.

Entrementes, a Guarda Civil, ao arrepio das disposições da Carta de 34 e da Lei Federal nº 192/36, perpetuando-se, foi se desenvolvendo e ampliando suas atividades a outras grandes cidades do Estado, terminando por se transformar, de “auxiliar” da Força Pública, em sua poderosa e ilegítima concorrente política e operacional.

Paralelamente, foi sendo submetida a progressivo e intenso processo de militarização, aprestando-se para emprego no cumprimento de missões típicas e privativas da Força Pública; a criação de uma poderosa e aguerrida “Divisão Reserva”, instruída, adestrada, equipada e armada – inclusive com armas automáticas –, para atuar contra distúrbios civis, motins e revoltas, demonstrava que, na realidade, a Guarda pretendia se transformar em uma segunda Força Pública.

As invasões de competências e a supei-posição de atividades operacionais geravam constantes conflitos, disputas e desentrosamentos – habilmente explorados pela Polícia Civil –, que dificultavam ou impediam a harmonização e convergência de esforços, disso resultando desperdícios de escassos recursos públicos, ineficiência e conseqüente deterioração das condições de segurança pública.

Na atualidade, desafortunadamente, observa-se o desenvolvimento de frustradas, mas insistentes e periódicas tentativas do próprio governo ou de pequenos e inexpressivos grupos internos, objetivando o retorno a esse inaceitável "status quo ante" que, em absoluto, atende ao interesse público.

Mas, voltemos ao século passado, ainda tão próximo.

Diante do progressivo agravamento da situação, oficiais integrantes do Alto Comando da Força Pública passaram a desenvolver estudos com o objetivo de sensibilizar o Governo Federal no sentido de fazer cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais que atribuíam às Polícias Militares brasileiras – e não a outras organizações – a execução do policiamento ostensivo fardado nas áreas totais dos respectivos Estados.

O advento da Revolução de Março de 64 significou importante marco nessa caminhada; a 13 de março de 1967, o ínclito Presidente Castello Branco edita o Decreto-Lei nº 317, que reorganizava as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

Logo em seu artigo 2º, alínea a), o Governo, ratificando disposições contidas na Lei Federal nº 192136, atribuía às Polícias Militares a competência para a preservação da ordem pública através da execução do policiamento ostensivo fardado – ao que se podia deduzir, com exclusividade – no território dos respectivos Estados.

Alegando dúvidas quanto à "exclusividade", o Governador de São Paulo – que nutria pela Força Pública indisfarçável ojeriza – nenhuma providência determinou para que esta norma fosse implementada.

A 07 de fevereiro de 1969, o Presidente da República, coin fundamento no disposto no artigo 2º do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13/12/68, edita o Ato Complementar nº 47, através do qual decretava o recesso das Assembléias Legislativas de cinco Estados, entre as quais a de São Paulo.

Conforme previsto no § 1º do artigo 2º do AI-5, durante o período de recesso do Poder Legislativo, o Poder Executivo correspondente ficava autorizado a legislar em todas as matérias e a exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado.

Neste mesmo mês e ano, por iniciativa da Inspeção Geral das Polícias Militares, IGPM – Órgão do então Ministério da Guerra, instituído conforme disposições contidas no já citado Decreto-Lei 317/64 e destinado a centralizar e coordenar todos os assuntos relativos às PM –

realizou-se, em Brasília, novo Congresso Brasileiro das Polícias Militares, pela primeira vez sob a direção do Inspetor Geral, General-de-Brigada Carlos de Meira Mattos.

Nesse Congresso estiveram presentes os Comandantes Gerais de todas as PM, acompanhados de oficiais PM, assessores; por São Paulo, compareceu o ilustre Coronel – hoje General da Reserva – Antônio Ferreira Marques, de gratas e merecidas recordações por parte de todos os que tiveram a oportunidade de com ele privar; o autor deste artigo foi um dos que, discreta e ligeiramente, o assessoraram em Brasília.

As reuniões de estudos e de análise das teses e de formulação das decorrentes propostas caracterizaram-se pela sua tecnicidade, eficiência, harmonia e convergência; as propostas aprovadas pelo plenário – entre as quais se incluía a adoção de medidas indispensáveis à solução definitiva da tal "exclusividade no policiamento ostensivo", bem como a completa elucidação da expressão "autoridade policial competente" – depois de buriladas pelo Estado-Maior do Exército-EME- foram, logo a seguir, consubstanciadas em novo Decreto-Lei, o de número 667, editado em 02/07/69 em substituição ao Decreto-Lei 3/7/64, e no seu Regulamento, o R-200, aprovado pelo Decreto nº 66.862, de 08/07/70.

Conforme o disposto na alínea a) do artigo 3º desse Decreto-Lei, reafirmava-se, agora *expressamente*, a *competência exclusiva* das Polícias Militares, "para a execução do policiamento ostensivo, fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas respectivas jurisdições".

Ainda assim o Governador de São Paulo manteve-se refratário à implementação dos mandamentos legais que, de imediato, deveriam ser acatados.

Novos contratos "reservados", mantidos pelo Comando da Força Pública com o General Inspetor Geral das Polícias Militares, foram decisivos para a tomada de posição definitiva e radical pelo Governo Federal: a 30 de dezembro de 1969 é editado pelo Presidente da República, o ilustre General Einílio Garrastazu Médici, o Decreto – Lei nº 1.072, que alterava o Decreto-Lei nº 667/69.

Além de, expressa e definitivamente, ratificar a competência exclusiva das PM para a execução do policiamento ostensivo fardado, o

novo Decreto-Lei impunha, de modo claro e inquestionável, a *extinção das Guardas-Civis dos Estados*.

A rigor, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1934 e, logo a seguir, da Lei Federal nº 192/36, as Guardas Civis, a época existentes, já deveriam ter sido extintas ou incorporadas, imediatamente, as Polícias Militares.

Conforme disposto no artigo 2º do novo Decreto-Lei, *os integrantes destas Corporações, que tivessem nível equivalente a oficial e satisfizessem os requisitos exigidos em estágio a ser realizado, poderiam ser aproveitados nos quadros de oficiais das PM.*

Quatro meses antes (28/08/69), em razão do empenho e espírito de luta na defesa dos legítimos interesses da Corporação, bem como na criação da completa e moderna instalação do Centro de Operações da Polícia Militar – o COPOM – (medida esta que retirou da Polícia Civil o comando do policiamento de rádio-patrolha na região da Capital, atribuído à Sexta Delegacia Auxiliar, instalada no prédio da Secretaria de Segurança Pública) – o ilustre Coronel Ferreira Marques foi destituído do cargo de Comandante Geral da Força Pública.

3. PROVIDÊNCIAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a. DELINEAMENTO DAS AÇÕES A REALIZAR

Diante da irrecusável imposição legal, o governo do Estado não teve mais como tergiversar; acuado, viu-se compelido a adotar providências para equacionar, pronta e definitivamente, a situação.

As decisões a serem adotadas envolviam questões de ordem jurídica e outras, mais relacionadas a aspectos políticos e administrativos.

Conforme expressamente constava do Decreto-Lei nº 1.072.169, juridicamente cabia ao Governador do Estado, de imediato e compulsoriamente:

1) extinguir a Guarda Civil;

2) no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, aproveitar, se assim o entendesse, no quadro de oficiais da Polícia Militar, os integrantes dos quadros de Guardas-Civis que tivessem nível

equivalente a oficial e satisfizessem, em estágio de adaptação a que deveriam se submeter, os requisitos que para isso fossem estabelecidos.

No plano político e administrativo, caberia ao Governador decidir a respeito:

1) do destino a ser dado ao restante do significativo efetivo da "extinta" Guarda Civil, constituído de profissionais muito bem qualificados, aos seus órgãos e instituições e aos seus recursos orçamentários e materiais;

2) dos ajustes organizacionais, operacionais, logísticos, financeiros e de base institucional que – com absoluto respeito à Constituição e ao Decreto-Lei nº 667/69, já modificado – deveriam ser adotados em relação à Força Pública (*que fora integralmente preservada*), determinando, inclusive, que, a partir de então, passasse a utilizar o seu verdadeiro e legítimo nome de Polícia Militar e, não mais, a designação "fantasia" de Força Pública.

b. PREPARAÇÃO DAS BASES PARA A TOMADA DE DECISÕES

Diante da complexidade do problema, o Governador do Estado preliminarmente constituiu um Grupo de Trabalho, integrado pelo novo Comandante da Força Pública e pelo Comandante da Guarda Civil – ambos oficiais superiores do Exército –, pelo Chefe da sua Casa Militar, por um oficial superior da Força Pública, pelo Inspetor Chefe Superintendente da Guarda Civil e por um Delegado de Polícia de classe especial (tido e havido como ferrenho inimigo da Força Pública), para estudar, minuciosamente, a situação e sugerir as medidas concretas a serem adotadas.

c. AS PRINCIPAIS DECISÕES GOVERNAMENTAIS

Provavelmente com base no resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo (ao qual o autor deste artigo não teve acesso), o Governador do Estado adota uma série de decisões que seriam consubstanciadas no Decreto-Lei nº 217, de 08/04/70, editado, conforme declarava, "*no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo primeiro do Artigo segundo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*".

Incompreensivelmente, tal Decreto-Lei dispunha *"sobre a constituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo"*.

Além da inusitada finalidade declarada, algumas poucas decisões, nele consubstanciadas, conformavam-se, juridicamente, ao que fora imposto pelo Decreto-Lei Federal nº 1.072169, destacando-se a legal e inquestionável *extinção* da Guarda Civil .

Algumas outras, embora questionáveis quanto a seus aspectos jurídicos, politicamente não poderiam deixar de ter sido adotadas, como foi o aproveitamento e integração, na Polícia Militar, de todo o efetivo da "extinta" Guarda Civil, com exceção dos que optaram por um "Quadro em Extinção" (art. 7º), opção esta não assegurada aos integrantes da Força Pública.

A medida mais esdrúxula e surpreendente, porém, foi a que determinou a "extinção" desta Corporação – a inquestionável Polícia Militar do Estado e a simultânea e arbitrária constituição de uma outra Polícia Militar, integrada pela própria – que se pretendia "extinta" e pela, legalmente extinta, Guarda Civil.

4. ANÁLISE DO ATO LEGISLATIVO QUE DETERMINOU A “EXTINÇÃO”

a. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A decisão adotada pelo Governador do Estado, determinando a “extinção” da Força Pública, revestiu-se de caráter nitidamente político e injustamente preconceituoso em relação à Corporação.

Seria inoportuno, no presente, tentar discutir as razões que determinaram o incompreensível conformismo por parte de quem tinha condições políticas e legais de contestar o arbítrio; tal posicionamento deve ser analisado à luz da conjuntura política da época e do fato de que, naquele momento, a cúpula da Secretaria de Segurança Pública e os Comandos da Força Pública e da Guarda Civil estavam sob a responsabilidade de oficiais do Exército.

Sempre será tempo, porém, para se questionar a validade do Ato Legislativo que teria resultado na falaciosa, ilegítima e ilegal "extinção".

b. ANÁLISE

Como é do conhecimento geral, a validade de um Ato emanado do Poder Público decorre, essencialmente, de sua legalidade e legitimidade, isto é, de sua inatacável constitucionalidade.

O Ato será, pois, considerado válido se atender, minimamente, aos seguintes requisitos legais: conformar-se, integralmente, às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes; ter sido praticado por autoridade pública no exercício de sua competência legal.

Submetido a este crivo, é de se perquirir se o Ato Legislativo, que determinou a "extinção" da Força Pública:

1º) *teria se conformado, integralmente, às normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas?*

Evidentemente que não, e isto porque:

Em primeiro lugar, a "extinção" de uma Instituição Pública – cuja existência, destinação e competência estavam definidas e asseguradas pela Constituição Federal – somente poderia ocorrer se a Constituição houvesse sido alterada, mediante a promulgação de "Emenda à Constituição"; jamais, por força de legislação complementar ou ordinária, mesmo se editadas pela União.

Em segundo lugar, e apenas a título de raciocínio, mesmo que, constitucionalmente, fosse possível extinguir-se qualquer PM, faleceria competência ao Estado Federado para fazê-lo, uma vez que, à União – e não àquele – competia legislar, originária e prioritariamente, a respeito entre outras, das garantias asseguradas a estas Corporações, nestas incluindo, evidentemente, a da própria "existência"; aos Estados restaria, apenas e tão somente, a competência residual e supletiva para legislar sobre estas matérias, desde que observadas, com rigor, a Constituição e a legislação infraconstitucional pertinente³.

A decisão do governo paulista, portanto, não encontrava qualquer respaldo na Doutrina, na Constituição e sequer em legislação federal infraconstitucional.

2º) *teria sido praticado por autoridade competente?*

Definitivamente, não.

³ Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 – Art. 8º, XVII, "V" e seu parágrafo único.

Provavelmente inebriado com a ampliação excepcional e transitória de sua competência legal, acrescida, então, das atribuições para legislar enquanto durasse o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, determinada por força do Ato Complementar nº 47, o Governador do Estado deve ter sido atingido por insana crise de megalomania.

Interpretando, a seu bel prazer, o disposto no § 1º do artigo 2º do AI-5, entendeu que a sua competência para "legislar sobre qualquer matéria" era ampla, geral e irrestrita, não estando sujeita às condições e limitações definidas e fixadas na Constituição e na Lei.

Se tivesse examinado, com um pouco mais de acuidade, o disposto nos artigos 1º e 2º e seu § 1º do AI-5, teria facilmente verificado que:

Primeiro: Fora integralmente mantida a Constituição Federal de 1967 (e, por via de conseqüências, a que lhe sucedeu, a Emenda Constitucional nº 1, de 19/10/69) – (art. 1º);

Segundo: Se decretado o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar (art. 2º), o Poder Executivo correspondente ficaria autorizado a legislar a respeito de todas as matérias e a exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios (art. 2º, § 1º), desde que, evidentemente, observados os preceitos e limites estabelecidos na Constituição, que fora totalmente preservada.

O disposto no AI-5 apenas previa a transferência, em caráter transitório, ao Poder Executivo das atribuições constitucionais próprias do Poder Legislativo correspondente, para "legislar sobre qualquer matéria", mas, em absoluto, não alterava as condições e limites de competência para legislar, constitucionalmente fixados à União, aos Estados e aos Municípios.

Ignorando as restrições, usurpou a competência originária e prioritária da União para legislar sobre as Polícias Militares, particularmente no que se referia a matéria de tal relevância, a sua garantia de, simplesmente, existir e continuar existindo; delirando, decreta a "extinção" da Polícia Militar do Estado e a "criação" de uma outra bastarda sucessora.

5. CONCLUSÃO

Examinados todos os fatos e acontecimentos relacionados à absurda e injusta agressão praticada contra a própria existência de nossa Corporação e comprovada a sua flagrante ilegalidade e inquestionável ilegitimidade, não restará qualquer outra alternativa ao imparcial e inexorável Tribunal da História senão declarar a absoluta inconstitucionalidade do Ato Legislativo que pretendeu extinguir a valorosa Força Pública do Estado de São Paulo e decretar, para todos os fins de direito, a sua completa e insanável nulidade.

Assim procedendo, além de fortalecer o ideal da História, a busca incessante da "verdade histórica", estará preservando um fulgurante passado de lutas travadas sempre em prol do Direito, da Lei e da causa pública e garantindo a perpetuidade do culto às nossas mais arraigadas e sagradas tradições!

VI. CORPO DE CAVALARIA

WALDYR RODRIGUES DE MORAES –
*Professor da Escola de Engenharia
Mackenzie e Engenheiro Efetivo do
Departamento de Águas e Energia Elétrica.
Autor da monografia "Milícia Paulista, sua
História".*

A Guarda Municipal Permanente, criada em 1831, foi formada com uma Companhia de Infantaria e uma Seção de Cavalaria. Esta Seção com 30 homens a cavalo foi o cerne da Cavalaria da Polícia Militar.

O primeiro comandante da Cavalaria, escolhido pelo Brigadeiro Tobias de Aguiar, em 1833, foi o capitão do extinto Regimento de Milícia a Cavalo, Pedro Alves da Siqueira.

Em 1836 a Seção de Cavalaria era composta de um 1^o. sargento, um furriel, 3 cabos, um clarim e 50 soldados; até 1844 foi comandada por um primeiro-sargento e manteve o efetivo de 1836. O Corpo de Cavalaria recebeu o seu batismo de fogo em 1842, no combate de Venda Grande.

Em 1844 foi transformada a Seção em Companhia de Cavalaria, com um capitão, um tenente, 2 segundos-sargentos, um furriel, 4 cabos, um clarim e 70 soldados. No ano seguinte, a Companhia perdeu 40 soldados; porém, em 1846, foi acrescida de um 1^o. sargento, um clarim, 2 cabos e 28 soldados; essa Companhia de Cavalaria foi extinta em 1852, mas em 1853 uma das Seções da 4^a Companhia de Infantaria foi transformada em Seção de Cavalaria, com um alferes, um segundo-sargento, 2 cabos, um clarim e 20 soldados, total de 25 homens.

A 4^a Companhia de Infantaria foi extinta em 1866 e com ela a Seção de Cavalaria. Em 1870, a recém-criada 5^a Companhia de Infantaria tinha uma Seção de Cavalaria com 40 homens; no ano seguinte, essa Seção foi reduzida de 20 homens, sendo extinta em 1875.

Em 1881 foi restabelecida a Companhia de Cavalaria, com 80 homens, com o seguinte efetivo: um capitão-comandante, um tenente, 2 alferes, um primeiro-sargento, 2^o segundos-sargentos, um furriel, 6 cabos, 2 clarins e 64 soldados; essa Companhia foi extinta em 1882.

Apesar de não existir uma unidade de cavalaria entre 1882 e 1890, o Corpo Policial Permanente sempre manteve, anexo a uma das companhias de infantaria, um destacamento montado, cujo efetivo variou ao longo do tempo entre 10 a 40 homens. Em 1888, o destacamento montado estava subordinado ao Comandante-Geral, Coronel José Pedro de Oliveira Galvão, tendo como Ajudante o Tenente Firmino Jorge Bellegarde.

Em 1891 foi criada a Seção Policial de Cavalaria, anexa à Companhia de Urbanos, com 60 homens, sendo um alferes, um primeiro-sargento, 2 segundos-sargentos, um furriel, 2 cabos e 53 soldados. Em 4 de dezembro de 1891 foi nomeado Comandante da Companhia de Cavalaria o Alferes honorário do Exército Henrique Augusto Gonçalves Ferreira, demitido em 22 de janeiro de 1892. Em 3 de fevereiro de 1892 assume o comando dessa Companhia o Capitão Vicente Lucidoro de Oliveira.

Com a extinção do Corpo de Urbanos e do Corpo Policial Permanente e a criação da Força Militar de Polícia, a Seção de Cavalaria dos Urbanos passou a Companhia de Cavalaria da Força Militar de Polícia, com 5 oficiais e 150 praças, sob o comando de um Capitão.

Em 21 de setembro de 1892, a Força Militar de Polícia foi transformada em Força Policial, e em 11 de outubro do mesmo ano a Companhia de Cavalaria foi transformada em Corpo de Cavalaria, com o seguinte efetivo: um tenente-coronel-comandante, um major-fiscal, um capitão-ajudante, 2 capitães, 4 tenentes, 6 alferes, 2 sargentos-ajudantes, 6 primeiros-sargentos, 12 segundos-sargentos, 2 furriéis, 20 cabos, um clarim e 192 soldados. O primeiro comandante do Corpo de Cavalaria foi o Tenente-Coronel Joaquim Início Batista Cardoso.

Nessa época o armamento em carga consistia de 200 sabres, 130 revólveres, 100 clavinas "Spenser", 88 clavinas "Winchester" e 100 lanças.

O Corpo tinha dois esquadrões, cada um deles com 121 homens. Em 1893, o Corpo de Cavalaria foi reduzido de 4 primeiros-sargentos e acrescido de 5 Alferes, 3 clarins e um clarim-mor.

Em 1896 o Corpo de Cavalaria era transformado em Regimento de Cavalaria e foi incluído na Brigada Policial, recém-criada. O efetivo do Regimento, de quatro esquadrões, era de 350 homens, sendo um tenente-coronel, um major, 5 capitães, 4 tenentes, 10 alferes, 3 sargentos-

ajudantes, 4 primeiros-sargentos, 24 segundos-sargentos, 4 furriéis, 32 cabos, 8 clarins e 260 soldados.

O Regimento de Cavalaria voltou em 1901 a ser denominado Corpo de Cavalaria. O comandante passou a ser um major, e o efetivo do Corpo, além do comandante, ficou com 12 oficiais, 17 sargentos, 2 furriéis, 16 cabos, 8 clarins e 196 soldados.

Esse Corpo, em 1912, foi organizado com dois esquadrões e 350 homens, sendo 10 oficiais, sob o comando de um tenente-coronel. O Corpo de Cavalaria em 20 de outubro de 1917 voltou a ser Regimento de Cavalaria, com 680 homens e cinco esquadrões.

O Regimento participou dos movimentos revolucionários de 1922 e 1924. Em 1924, o Regimento foi a unidade revoltosa sob o comando do Major Miguel Costa. Em dezembro de 1924, o Regimento passou a ser o 1°. Regimento de Cavalaria, e foi criado o 2° Regimento de Cavalaria, este com 421 homens e aquele com 860 homens.

O 1° Regimento de Cavalaria, com sede em São Paulo, organizado com um tenente-coronel comandante, um estado-maior, um estado-menor, quatro esquadrões, um esquadrão de metralhadoras e um serviço veterinário. Primeiro comandante: Ten-Cel Julio Marcondes Salgado.

O 2° Regimento de Cavalaria, com sede em São Paulo e a partir de 1927 em Presidente Venceslau, dispunha de um tenente-coronel comandante, um estado-maior, um estado-menor, três esquadrões e um serviço veterinário. Em 27 de abril de 1927 é instalado no 20. Regimento um Presídio Militar. Primeiro-comandante: Ten-Cel Arthur de Paula Ferreira.

Cada esquadrão era formado por duas seções. O esquadrão de metralhadoras tinha um grupo de comando, quatro seções e um trem de combate. Cada esquadrão tinha 4 oficiais.

Os 1° e o 2° Regimentos participaram dos movimentos revolucionários de 1926 e 1930. Com a extinção do 2° Regimento, em 1931, o 1°. Regimento voltou a ser o Regimento de Cavalaria.

Em 1932, o Regimento de Cavalaria combateu em Faxina, Buri, Rio das Almas e no Setor Sul. Ao terminar a Revolução de 32, o Regimento de Cavalaria voltou às suas funções de policiamento e instrução.

Em 1937, o Regimento foi reorganizado. Tinha como núcleo o grupo de combate formado por uma esquadra de fuzileiros e uma de

volteadores. Dois grupos de combate e um grupo extranumerário formavam o pelotão. A reunião de quatro pelotões e um pelotão extranumerário formava o esquadrão de cavalaria. Dois esquadrões de cavalaria e um grupo de comando formavam uma ala de cavalaria. O esquadrão de metralhadoras era organizado com quatro seções de metralhadoras e uma seção extranumerária. O esquadrão extranumerário era formado por um pelotão de comando, uma seção de saúde, uma seção veterinária, de um trem de combate e serviço de picaria e invernada. O regimento tinha duas alas, um esquadrão de metralhadoras e um esquadrão extranumerário, com um efetivo de 1038 homens e era comandado por um tenente-coronel.

Homenageando a Revolução Constitucionalista de 1932, o Regimento recebeu o nome de "9 de Julho", em 7 de novembro de 1955. Em 1955 comandava o Regimento o Coronel Cândido Bravo.

O Regimento era organizado com um esquadrão de comando, um esquadrão de fuzileiros, dois esquadrões de policiamento e um esquadrão de destacamentos (Presidente Venceslau, Santos, Sorocaba, Piracicaba, Araraquara, Bauru, Santo André, Ribeirão Preto, Taubaté, Campinas, Guarulhos e Bairro do Butantã).

Em 1960 passou a ser denominado Regimento de Polícia Montada "9 de Julho".

O Regimento de Cavalaria esteve mobilizado e incorporado ao 2º Exército durante o movimento de 1964 e mantinha naquele ano quatro destacamentos na capital e dezoito destacamentos no interior do Estado. Tinha 4 esquadrões de policiamento e um esquadrão-escola, e o seu efetivo ultrapassava os mil homens. Em 1979 o Regimento contava com um efetivo de 802 homens, sendo 28 oficiais e 774 praças. Comanda atualmente o Regimento o Ten-Cel Yvens Martini Catalano, nomeado em 25 de agosto de 2001.

VII. VIOLÊNCIA – UM DESAFIO A SER VENCIDO OU UMA TRISTE REALIDADE?

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA – advogado em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, professor de Direito Penal e Processual Penal, Especialista em Segurança Pública, mestre em Direito pela Unesp-Campus de Franca, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Moura Lacerda, Membro da Academia Ribeirãopretana de Letras Jurídicas.

A violência que tanta preocupa a população brasileira não será diminuída apenas com o emprego das forças policiais, ou mesmo com o endurecimento das leis e mudança na legislação penal e processual penal, ou com a reforma do Poder Judiciário, extinção do Inquérito Policial, instituição dos Juizados de Instrução, ou mesmo com o surgimento de novas forças de segurança, como a guarda nacional, seguindo-se o modelo americano. A modificação da realidade exige investimento nas pessoas que integram a coletividade, e mudança de atitudes, que impeçam a anomia da lei e o crescimento das organizações criminosas.

A imprensa todos os dias vem noticiando os atos ilícitos que são praticados pelas pessoas que abandonaram o Estado de Direito, o respeito ao próximo, e se dedicam à marginalidade. Dificilmente os jornais trazem notícias relatando a descoberta de uma nova vacina ou mesmo os projetos sociais que estão sendo desenvolvidos pelas diversas organizações não-governamentais, que buscam minorar o sofrimento dos brasileiros menos afortunados, que vivem abaixo da linha de pobreza, tentando sobreviver com um salário mínimo de R\$ 200,00 reais, inferior a US\$ 100,00 dólares americanos.

O mundo está preocupado com o conflito que vem ocorrendo no Oriente Médio, mas como fica a guerrilha urbana que está sendo enfrentada pelos brasileiros, que se tornaram reféns das organizações criminosas em suas próprias residências, sujeitando-se muitas vezes ao toque de recolher que vem sendo imposto pelos traficantes como já noticiou mais de uma vez a imprensa escrita e falada? No dia 10 de abril de 2002, o Jornal Cidade Alerta da Rede Record exibiu uma matéria

sobre as escolas que tiveram que fechar seus portões por determinação dos traficantes do Rio de Janeiro. Como fica o direito de ir e vir, que foi assegurado pela Constituição Federal de 1988 a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país?

A Comissão Mista de Segurança Pública do Congresso Nacional aprovou a unificação das polícias, o que tem sido considerado por alguns a salvação do sistema público. Será que a polícia do Estado conseguirá diminuir os índices de violência? Com a nova polícia os comerciantes estarão a salvo da possibilidade de roubos, furtos, ou mesmo de serem assaltados 26 vezes, como já foi noticiado pela imprensa ao analisar as deficiências do atual sistema de segurança?

As Cadeias Públicas e Penitenciárias estão superlotadas, mas será que todos as pessoas que possuem mandado de prisão expedido, ou sentença condenatória transitada em julgado, estão presas? Segundo o Estado de São Paulo, em matéria publicada no mês de março de 2002, existem muitas pessoas que estão soltas quando na verdade deveriam estar respondendo pelo ilícito que praticaram, o qual na maioria das vezes é um crime grave, que fi-agilizou as vítimas. O Código Penal não permite que o condenado primário e de bons antecedentes, que tenha recebido uma pena até quatro anos, seja levado a prisão. Mas como ficam aqueles que praticaram crimes hediondos e estão soltos, ameaçando as pessoas trabalhadoras? Será que as vítimas serão plenamente protegidas pelo programa brasileiro de proteção às testemunhas?

A população vem respondendo cada vez mais com o pagamento de impostos, que estão representados pelo aumento da carga tributária, o que muitas vezes acaba sendo um desestímulo à produção e à geração de novos empregos. A classe média está cada vez mais sacrificada em nome de uma distribuição de renda que deveria ser realizada por meio do trabalho e da concessão de oportunidades a todos os brasileiros.

Para ter acesso a uma educação de melhor qualidade e ao sistema de saúde, a maioria da população busca a iniciativa privada, tendo em vista as condições em que se encontra o sistema público, que é o responsável por essas áreas sociais. Segundo a imprensa, as pessoas estão morrendo nos hospitais à espera de atendimento no Sistema Único de Saúde.

Percebe-se que a violência que tanto atormenta a população não está centralizada apenas na prática de ilícitos penais, mas difundida em

várias áreas, o que também assusta a comunidade, que não encontra um caminho que possa levar às transformações para a melhoria das condições do país, e ao seu ingresso no primeiro mundo e não apenas em relação à globalização, que beneficia poucos países, que são protecionistas, mas que apresentam um discurso liberal até o momento em que suas economias não fiquem sujeitas à competitividade. A questão do aço, enfrentada recentemente pelo Brasil, e a crise da Argentina evidenciaram o significado da integração das diversas economias mundiais sob a regência da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O país passou e vem passando por modificações que foram essenciais para o seu progresso tecnológico e impediram que ele ficasse no núcleo do furacão econômico, mas é necessária a busca de soluções que estejam centralizadas em nossos próprios problemas sociais. O fato de determinadas políticas terem produzido resultados nos EUA, Reino Unido, Japão, Inglaterra e outros, não significa que elas também produzirão os mesmos efeitos no Brasil, que é um país continental, com oito milhões de quilômetros quadrados, com uma extensa faixa de fronteira, que teve particularidades em sua colonização, e passou por todo um processo de exploração, diversamente do que ocorreu em outros países, cujos colonizadores se fixaram à terra.

A polícia é a instituição mais importante no Estado de Direito, por ser a guardiã da lei e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A pessoa que ingressa nas forças policiais deve fazê-lo por vocação, e ter em mente que a causa do povo é a mais importante, o que distingue a importância deste profissional. Mas somente o emprego da força em nenhum momento da história resolveu, ou irá resolver, os problemas de uma coletividade que tem por objetivo o desenvolvimento econômico do país e um lugar entre as nações desenvolvidas.

Os conflitos sociais também devem ser resolvidos com a adoção de políticas voltadas para as questões de saúde, educação, habitação, geração de empregos, controle de natalidade e melhoria das condições de vida. Onde existe o equilíbrio social, a participação efetiva da sociedade e do Estado, não existe espaço para as organizações criminosas.

A violência possui uma causa cujos efeitos até poderão ser combatidos com o emprego da coação, uso da força, por uma só polícia ou mesmo por diversos órgãos policiais, e quando extremamente necessário com o emprego das forças armadas, mas é preciso o estudo

dos motivos que levam um cidadão à marginalidade, ou mesmo a se tornar um integrante de uma organização criminosa.

Nenhuma pessoa nasce criminosa ou com o objetivo de praticar a violência. As oportunidades ou mesmo as dificuldades poderão contribuir para a escolha de uma opção, o que mesmo assim não significa a adoção de um determinado projeto de vida. Mas é preciso que a educação seja um instrumento colocado à disposição de todos, para a formação de cidadãos comprometidos com a verdade, com o país, cumpridores de seus deveres, mas respeitados em seus direitos, que devem ser uma realidade e não apenas uma ficção.

As práticas criminosas, juntamente com a violência, não podem mais assustar a população, levando a um desequilíbrio das relações sociais. É preciso a união de todos os setores sociais juntamente com o Estado para o combate, em um primeiro momento, dos efeitos da violência, mas também para a busca de soluções para suas causas, que passam pelos setores sociais, como a educação, a saúde, a habitação, a distribuição de rendas, a geração de empregos, e o controle de natalidade, entre outros.

A mudança de uma realidade não se faz de um dia para o outro, mas é preciso trabalho, não bastando meras palavras. O mundo pode ser modificado começando pelo bairro da cidade onde se vive. A história mostra que os países podem ser reconstruídos, que os inimigos podem reatar os laços de amizade, que o amor pode vencer o ódio, mas sem vontade nada disso acontece. Os sonhos somente se tornam realidade com trabalho. A vontade de Martin Luther King, Nelson Mandeln e tantos outros, transformou o mundo, e a violência também poderá ser vencida.

Portanto, o Brasil possui plenas condições de alcançar a realização de seus objetivos nacionais e vencer a violência. A união da sociedade com o Estado e o investimento nos setores sociais são o caminho que deve ser trilhado para o efetivo cumprimento dos princípios que foram enumerados na Constituição Federal, dentre eles o direito à dignidade, à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança, o que permitirá o combate efetivo às causas e aos efeitos da criminalidade.

VIII. DECISÃO FINAL - INTERPRETAÇÃO DOS INSTITUTOS DA DEMISSÃO E DA EXPULSÃO, EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 893, DE 9 DE MARÇO DE 2001, QUE INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR

ROBERTO BOTELHO – Capitão na Polícia Militar do Estado de São Paulo; Bacharel em Ciências Jurídicas – Direito, pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU; Mestre e Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Professor de Direito Administrativo na Academia de Polícia Militar do Barro Branco – APMBB, no Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores – CAES, na Faculdade de Direito, da Universidade de Santo Amaro – UNISA, na Central de Cursos da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP e na FUNDACE/FEA, da Universidade de São Paulo – USP.

A real intenção deste nosso estudo é a de poder oferecer, aos estudiosos e operadores do Direito, entendimento firme e seguro no que se refere aos institutos da decisão e, por consequência, o da decisão final, que estão insertos na Lei Complementar estadual n.º 893, de 9 de março de 2001,¹ quando da possibilidade de aplicação da demissão ou da expulsão, que são espécies de sanções capitais e que incidem sobre os militares do Estado, haja vista que, em sofrendo a sua aplicação, perderão, ato contínuo e inevitavelmente, o seu vínculo funcional com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Para tanto é que fomos buscar no art. 14, incs. e seu parágrafo único, o rol taxativo de sanções administrativo-disciplinares, às quais estará afeto o militar do Estado que vier, por um fato ou por um ato e, em face de comportamento que tiver adotado, a conflitar com o disposto na

¹ Esta Lei Complementar estadual cuidou de instituir o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

referida Norma Disciplinar estadual, no que se refere e diga respeito às transgressões disciplinares, insertas e descritas nos números do parágrafo único do art. 13.

São, portanto, as seguintes sanções administrativo-disciplinares:

“Art. 14. As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;*
- II – repreensão;*
- III – permanência disciplinar;*
- IV – detenção;*
- V – reforma administrativa disciplinar;*
- VI – deinissão;*
- VII – expulsão;*
- VIII – proibição do uso do uniforme.*

Parágrafo único. Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares”.

Ato contínuo e sem perder tempo e nem de vista é que fomos buscar, também e de imediato, para inserir neste estudo, por serem exatamente o centro, o cerne de nossa preocupação, as duas espécies de sanções administrativo-disciplinares, quais sejam: a de demissão e a de expulsão.

Primeiramente, fomos nós à de demissão, que está devidamente assentada no art. 22, incs., letras e parágrafo único, da já referida Lei Complementar estadual:

“Art. 23. A demissão será aplicada ao militar do Estado ira seguinte forma:

- I – ao oficial quando:*
 - a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;*
 - b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;*
 - c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente.*

II – à praça quando:

a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

b) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena de perda da função pública;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar, comprovado mediante processo regular;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção;

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.

Purógrafo único. O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação”.

Após, fomos, também, à de expulsão, que tem sua previsão legal no **caput** do art. 24, daquele mesmo Diploma legal; senão vejamos:

”Art. 24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional”.

Aqui e em face dos dispositivos colacionados, o que realmente nos interessa é a real possibilidade de aplicação imediata e pela autoridade competente, ou seja, aquela que administra o efetivo da Força Pública paulista, das referidas sanções administrativo-disciplinares a suas Praças.

Vê-se, portanto, que se trata de um imperativo legal – e, não bastasse, impositivo –, o fato de que, se a Praça da Milícia paulista vier a se enquadrar em um dos dispositivos citados, a autoridade competente deverá, após a efetivação de respectivo processo regular competente e, ao final, restando provada, comprovada a conduta repreensível, aplicar a sanção administrativo-disciplinar específica, onde haja o enquadramento e, ainda, desde que seja aquela autorizada pela própria Norma Disciplinar estadual.

Apenas e tão-só com a finalidade de facilitar o manuseio e a consulta aos estudiosos e operadores do Direito, é que buscamos e trouxemos, também, o previsto pelo art. 32 e incs., onde verificamos tratar-se de um rol, também taxativo, de autoridades competentes, com a

distribuição, inclusive, de suas atribuições para a aplicação das já referidas sanções administrativo-disciplinares capitais.

Aqui, apresentaremos o rol, portanto, donde se estão prevendo as seguintes autoridades competentes:

"Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo as demais autoridades as seguintes competências:

I – ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

II – ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, detenção e proibição do uso de uniformes de até os limites máximos previstos;

III – aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e detenção de até 15 (quinze) dias;

IV – aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

V – nos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

VI – aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias".

Vemos que todas as autoridades competentes e que estão cotejadas nos incs. do art. 32, farão ou poderão fazer uso das sanções administrativo-disciplinares especificadas, dependendo do que foi efetivamente apurado em processo regular, onde deverá, também, ter sido garantido ao militar do Estado acusado, o que está previsto, constitucionalmente, no que diz respeito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de que trataremos mais adiante, restando, porém, reserva expressa no que se refere à aplicação daquelas que estão previstas nos incs. II ao VI do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Vê-se, portanto, que Sua Excelência, o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por representar e estar ocupando, *in tempore*, o ápice da pirâmide administrativo-disciplinar, exercerá, em desfavor do militar do Estado acusado e que tenha sido submetido a processo regular específico, as suas atribuições legais,

aplicando, sempre que julgar ser o caso, uma das duas espécies de sanção capital, ou seja: a de demissão ou a de expulsão, que, neste estudo, são exatamente as que, como nós já afiançamos alhures, nos interessam sobremaneira.

Assim sendo, é exatamente no **caput** do art. 71 e seus incs. que não somente quis o Legislador Complementar estadual como, de forma clara, direta e muito bem estruturada e elaborada, nos ofereceu os esclarecimentos específicos e necessários sobre o que vem a ser o processo regular e, inclusive, nominando-os, dependendo da pessoa que a ele será submetida e, também, no que respeita ao tempo de serviço que possua, nos seguintes e exatos termos:

"Art. 71. O processo regular a que se refere este Regulamento, para os militares do Estado, será:

I – para oficiais: o Conselho de Justificação;

II – para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial-militar: o Conselho de Disciplina;

III – para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço policial-militar: o Processo Administrativo Disciplinar".

Certamente, é no **caput** do art. 74 e em seus incs. que nós nos deparamos, então, com a real possibilidade de aplicação de uma figura administrativo-disciplinar nova, ou seja, a Agregação Disciplinar, sendo certo que ela nos traz, ainda, as 4 (quatro) providências administrativas e que estão e serão conseqüência de sua aplicação.

Em assim sendo e, ainda, tendo em vista que não houve nem há qualquer espécie de previsão de algo semelhante, no próprio Decreto-lei estadual n.º 260, de 29 de maio de 1970, que está em vigor e por dispor sobre a inatividade dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não se tem, presentemente, a sua efetivação; em que pese haver, como realmente há, a adoção de decisões unânimes, como resultado de julgamento pelos componentes dos Conselhos de Justificação, donde foram considerando culpados os Oficiais que a eles foram submetidos.

A nova figura administrativo-disciplinar é, portanto, a seguinte e, ainda, com as suas respectivas providências, que poderão ser adotadas:

"Art. 74. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, poderá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante Geral, até decisão final do tribunal competente, ficando:

I – afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II – proibido de usar uniforme;

III – percebendo 1/3 (um terço) da remuneração;

IV – mantido no respectivo Quadro, senz número, não concorrendo à promoção”.

Agora, fomos nós ao **caput** do art. 81 e verificamos que ele nos traz, estampado e escancarado, que a autoridade instauradora emitirá *decisão* sobre o processo regular, sendo certo que esta terá de ser fundamentada e em prazo certo e, inclusive, deverá ter sido assegurado ao militar do Estado desfavorecido, o exercício do contraditório e da ampla defesa,² respeitando-se, logicamente, o “*due process of law*”,³ sendo certo que todos eles possuem, hoje e inclusive, foro constitucional, plasmados que estão nos incs. LIV e LV, ambos do art. 5º do Texto Supremo federal de 5 de outubro de 1988, respectivamente.

A guisa de facilitar a consulta é que nós nos permitimos trazer e transcrevê-lo; senão vejamos:

“Art. 81. A decisão da autoridade instauradora, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do Conselho e de toda a prova produzida, das razões de defesa e do relatório, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento”. (grifos do autor).

Já o **caput** do art. 82 e seu parágrafo único conferem à autoridade competente e que é a instauradora do processo regular, a atribuição de poder, em análise ao referido processo, emitir juízo de valor, haja vista que dele conhecerá e, então, deverá desferir manifestação quanto ao mérito do que fora, em tese e em realidade, apurado e, por não estar dentro de suas atribuições é que proporá, então e por força legal, aquilo que julga ser possível e passível de aplicação ao militar do Estado acusado e desfavorecido.

Afirmamos que aqui não se tratará de uma simples decisão interlocutória – haja vista que interlocutória, juridicamente, é aquela que não tem o condão de decidir a questão, de forma terminativa, ou seja,

² *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.*

³ *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.*

definitivamente, pois nem sequer tem ela o caráter de decisão final –, ou a prática de um mero ato administrativo, tendo em vista que a autoridade instauradora emitirá, isto sim, por ser o certo, uma decisão que está a ela afeta para, na sequência, propor, então, à autoridade competente e superior a adoção de certos e específicos providenciamentos administrativos e que julgue serem os necessários, senão vejamos:

"Art. 82. A autoridade instauradora, na sua decisão, considerará a acusação procedente, procedente em parte ou improcedente, devendo propor ao Comandante Geral, conforme o caso, a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A decisão da autoridade instauradora será publicada em boletim".

Ora, vê-se que a autoridade instauradora, emitindo juízo de valor sobre o processo regular e que está à sua cura, deverá – em face do próprio princípio da publicidade e, em realidade, observando-o, haja vista ser o seu atendimento a real condição de ele poder, ingressando no Mundo Jurídico, vir a surtir os efeitos aos quais ele se predispôs e assim, portanto, ser eficaz – publicá-lo, dando transparência no exercício da atividade administrativa, sendo certo que, inclusive, o próprio Legislador Complementar estadual nos indicou o meio, o veículo ou o instrumento que deverá ser o utilizado, ou seja, o Boletim, de molde que será, portanto, a partir do ato de publicação, que começarão a fruir os prazos, quais sejam, os administrativos e/ou judiciais, para que o militar do Estado desfavorecido possa, então e se quiser, interpor o recurso administrativo que está previsto no n.º 1, do parágrafo único do art. 56, ou seja, o pedido de reconsideração de ato.

Aqui, então, a autoridade instauradora poderá adotar duas e somente duas providências.

A primeira: será a de receber o recurso, por força do princípio da fungibilidade recursal, inclusive saneando-o, se no prazo, para, na sequência, poder determinar o seu processamento e, ao final, impor sua decisão; a segunda: que há de se destacar como sendo um tanto delicada, ou seja, será a de nem conhecê-lo, se se enquadrar em uma das três hipóteses expressas e alternativas e que estão, todas elas, insertas no próprio texto do § 6º do art. 57 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, *in verbis*:

"Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada. devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo".

Ora, constata-se pelo que está plasmado. exatamente no início da redação do § 6º do art. 57 da Norma Disciplinar estadual, a presença de um advérbio de negação, de recusa – NÃO –, sendo certo que aos estudiosos, intérpretes, operadores ou aos próprios aplicadores de norma de Direito não lhes restará e nem lhes caberá, por absoluta impossibilidade expressa – legalmente –, outro comportamento, a não ser o de observar os seus exatos e precisos termos e que estão insertos neste comandamento legal proibitivo, haja vista que foi ele, o próprio Legislador Complementar estadual, quem inseriu aquele tal comportamento proibitivo.

Vejamos, portanto, que nasce, e a partir daqui, uma séria discussão acadêmica; porém, como não poderia deixar de sê-lo, com as mais graves repercussões e, não bastasse, da mais alta envergadura, haja vista que a ocorrência de erro em sua aplicação importará alteração expressa na Ordem Jurídica vigente, podendo, não obstante, vir a comprometê-la, pois caso a autoridade instauradora não conheça do referido pedido de reconsideração de ato, impedirá, por conseguinte, que o próprio militar do Estado desfavorecido possa se valer e se utilizar, caso tenha interesse, do próximo recurso, ou seja, do recurso hierárquico.

Caso isto ocorra, existe, para tanto, a disponibilização de um heróico remédio constitucional, para que o militar do Estado desfavorecido possa dele se utilizar, dando início ao seu ataque e contrapondo, dessa forma, o fato ou o ato provindo de autoridade pública, em razão do exercício de sua atividade que é, no caso específico, a administrativa, donde deverão ser combatidos por intermédio de Mandado de Segurança, que possui hoje, também, arrimo pelo inserto no inc. LXIX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;". (grifos originais).

Denotamos a hipótese de a autoridade instauradora conhecê-lo e, mesmo assim, indeferi-lo, ou seja, recebe, conhece, mas, no mérito – verificando sobre os elementos que digam respeito à sua conveniência e/ou à sua oportunidade –, nega-o, administrativamente e de plano.

Aqui e com a adoção deste comportamento, essa autoridade competente fez valer, de maneira específica, o próprio princípio da fungibilidade recursal, haja vista que dele conheceu – do pedido de reconsideração de ato –, mas, quando ofereceu análise ao seu mérito, viu-se obrigada a expedir, de imediato, manifestação no que diz respeito ao seu indeferimento, essa, lógica e devidamente motivada, ou seja, com a apresentação de todas as razões de fato e de direito, dando, sequencialmente, o fiel cumprimento ao princípio da publicidade, por intermédio do veículo que o Legislador Complementar estadual já especificou e que nós já debatemos, oportunamente.

Agora, se o militar do Estado foi desfavorecido pelo ato do Poder Público e ingressou com o pedido de reconsideração de ato contra aquele ato que fora emitido pela autoridade instauradora, e essa julgar, então, que não houve a apresentação de qualquer espécie de ato ou de fato outro que pudesse, inclusive, vir a induzir à modificação em sua decisão original, não se arguindo aqui, por estar enquadrada em questão de Lógica Jurídica, o fato de estar proibida de conhecê-lo, deverá, entretanto, aquela autoridade instauradora, após a emissão de decisão, juntá-lo aos autos do processo regular, para que possa o militar do Estado desfavorecido, então, se utilizar e, se quiser, ainda e em grau de recurso e, não bastasse, ainda em sede administrativa, daquele que está previsto no n.º 2, do parágrafo único, do art. 56, ou seja, do recurso hierárquico.

Suponhamos, então, que o militar do Estado desfavorecido considere, ainda, que há algo que deva ser conhecido e analisado por autoridade superior à instauradora, com possibilidade de reforma, parcial ou total, da decisão original.

Caso tenha esse entendimento, poderá o militar do Estado desfavorecido dispor de alguns outros meios: o primeiro, está para o fato de a autoridade instauradora não conhecer de seu recurso, por força do § 6º do art. 57. Aqui, como já afiançamos alhures, poderá ele se utilizar de Mandado de Segurança.

O segundo, está para o fato de a autoridade instauradora conhecer do recurso – do pedido de reconsideração de ato –; porém, quando de análise do mérito, oferecer indeferimento à sua pretensão.

Nascem aqui, portanto, duas hipóteses para o militar do Estado desfavorecido: a primeira seria a de ele se utilizar, agora e de imediato, do recurso hierárquico, previsto no n.º 2 do parágrafo único do art. 56; a segunda seria, também, a de ele poder atacar o ato provindo de autoridade pública, por intermédio de Mandado de Segurança.

Em sendo o pedido de reconsideração de ato recebido pela autoridade instauradora e, no mérito, indeferido, terá atribuição para conhecer administrativamente do recurso hierárquico o próprio Subcomandante da Polícia Militar, haja vista o que está esculpido e muito bem delineado pelo **caput** do art. 83 da Lei Complementar n.º 893, de 9 de março de 2001:

"Art. 83. Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final sobre o Conselho, que será publicada em boletim e transcrita nos assentamentos da praça".

Chegamos e conseguimos constatar que está, exatamente aqui, a "pedra de toque", no que se refere à efetivação e aplicação do instituto da decisão final.

Ora, Sua Excelência, o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo ocupa cargo de relevo institucional, não havendo, em termos hierárquico-administrativo-disciplinares internos, qualquer espécime de pessoa outra à qual ele se subordine e, não bastasse, foi, inclusive, o próprio Legislador Complementar estadual quem inseriu neste dispositivo a expressão "decisão final", espécie de ato administrativo constitutivo que será promanado do exercício de sua atribuição, de sua atividade administrativo-disciplinar, impondo o seu termo.

Há de se destacar que não se pode conceber, por não ser cabível e nem nos restar a adoção de qualquer outro entendimento, em face da aplicação deste instituto, tendo em vista que, juridicamente, o é de meridiana inteligência, que se desconhece qualquer espécie de decisão final que tal não o seja: final; portanto, será aquela que imporá e, por sua vez, proporcionará o termo final, exatamente onde ela fora inserida, quer em procedimento ou processo, administrativo ou judicial.

Há de se destacar que em processo judicial, onde não mais caiba recurso, a decisão final terá o condão de fazer coisa julgada; porém, em processo administrativo, o mesmo não é verdadeiro, sendo certo que se admitir levar ao conhecimento do Poder Judiciário.⁴

Então, à guisa de reforço, é que fomos nós buscar em DE PLÁCIDO E SILVA, o significado do termo decisão e da expressão decisão final, de modo a robustecer nosso estudo, senão vejamos:

“DECISÃO. Derivado do latim decisio, de decidere (compôr, harmonizar, arbitrar, resolver), significando o ato de decidir, quer dizer a deliberação, que se toma a respeito de certos fatos, ou a solução que se dá a respeito dos mesmos ou de certas coisas.

Tem-se, aí, o sentido lato do termo.

Mas, na acepção jurídica, decisão significa a solução que é dada a uma questão ou controvérsia, pondo fim a ela, por meio de sentença, despacho ou interlocutória, e criando uma nova composição entre as partes contendoras ou litigantes. É, assim, o resultado de um pleito, quando é tida num sentido mais estrito, ou a mera deliberação a respeito de um ato ou de qualquer pedido que se faz no processo, numa acepção mais ampla.

Mas, neste particular, então, apresenta-se a decisão como definitiva ou interlocutória, porque, embora decida a vida da questão, fazendo-a parar, não se entende uma decisão definitiva, mas decisão terminativa do feito.

O sentido de definitivo, assim, afasta-se do de terminativo.

Sendo assinz, a decisão definitiva, mesmo que não tenha ocorrido em caráter de decisão final, possui o mesmo sentido de sentença, pois que, terminando o feito, mostra a conclusão a que chegou o julgador, consistente no julgamento parcial ou total da causa, atendendo ou impugnando o pedido, ou o prejudicando, porque resolveu ponto essencial que nele se continha.

Rara é a decisão definitiva que não venha contida na própria sentença ou decisão final, constituindo o dispositivo da própria sentença ou, como tecnicamente se diz, o seu próprio decisório.

⁴ O inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, pontifica que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

E, neste caso, a decisão definitiva confunde-se com a própria sentença, mostrando-se um dos elementos de que se compõe. E porque decide o feito, apesar de parte da sentença, é tomada pelo todo.

*Já a decisão ternziativa do feito, em regra advinda da decisão interlocutória, não decide nem julga a questão. Apenas impede a sua continuação, parando-a sem esclarecer a contenda".*⁵

Procuramos e demonstramos, portanto, o real significado de dicionarista de renome, no que diz respeito ao objeto deste nosso estudo, donde oferecemos àquele que se preocupa com o operar as normas de Direito, entendimento seguro – se, como e quando –, e que se amolda às nossas preocupações e expectativas, no que diz respeito aos institutos da decisão e, por consequência, o da decisão final.

No Direito novo, a autoridade competente que está por executá-lo, diretamente, materializando, portanto e dessa forma, a vontade legal do Estado que está expressa na própria Lei de regência, tem de se pautar, tem de se conduzir em conformidade com o Estado Democrático de Direito, pelos princípios que regem a Administração Pública⁶ e, por via de consequência, deve ser arrojado e empreendedor, buscando, sempre e na letra da Lei, exatamente aquilo que o legislador especificou, ou seja, não poderá e nem deverá ser mais nem menos o que nela não esteja inserto, ou seja, não poderá ir além, ficar aquém e nem fora do disposto pelo comandamento legal, sob pena de, se assim agir, resvalar, por seu comportamento, para a ilegalidade e vir a sofrer, então e por consequência, todas as espécies de responsabilização – a penal ou criminal, a administrativa ou disciplinar, a civil e a política.

Há de se trazer à colação esta última responsabilidade que apontamos, ou seja, a política, e que tem, também e hoje, foro constitucional, por força do estatuído pelo § 4º do art. 37 do Texto Supremo federal de 5 de outubro de 1988, haja vista que as demais que apontamos já são de nosso conhecimento hodierno, senão vejamos:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15ª ed., rev. e atual por Nagib Slaib Filho e Geraldo Magela Alves, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 241.

⁶ Remetemos e indicamos a leitura dos arts. 37 e 111, das Cartas Políticas, federal e estadual, de 5 de outubro de 1988 e 5 de outubro de 1989, respectivamente.

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, toda vez que o administrador público deixar de observar qualquer um dos princípios que regem a Administração Pública, estará ele sujeito a sofrer as responsabilizações indicadas no Texto Constitucional federal, as quais nos permitimos indicar e, ainda, estará ele sujeito a ser processado, quando enquadrado nos termos do previsto pela Lei federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dando, inclusive, outras providências, que serão possíveis de ser adotadas e aplicadas.

Em conclusão, ou seja, após a emissão de decisão final por sua Excelência, o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o militar do Estado acusado e que restou desfavorecido, por força da decisão adotada ao término do processo regular ao qual se submeteu, passará e estará, ato contínuo, ocupando uma situação nova, ou seja, ele será, apenas, um ex-militar do Estado.

Veja que, em assim sendo, ou seja, nessa sua nova condição ou situação, não poderá e muito menos deverá ele se valer de quaisquer espécimes de recursos previstos pela Lei Complementar estadual n.º 893, de 9 de março de 2001, tendo em vista que não mais está se enquadrando no rol de pessoas insertas no plasmado pelo **caput**, do art. 2º, seu parágrafo único e n.ºs 1 e 2:

"Art. 2º - Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;

2 - aos Magistrados da Justiça Militar".

Ora, se ele não está ocupando nem está enquadrado em nenhuma das hipóteses desse rol, por consequência não poderá mais dele se valer – do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – e, muito menos, do próprio recurso da representação, pois, em que pese estar legalmente previsto, estaria e seria aqui utilizado, na sua forma imprópria, somente por militar do Estado, no efetivo exercício de suas atividades.

Agora, como ele está por ocupar o *status* de ex-militar do Estado, então e portanto, um cidadão comum, terá a seu cargo e, logicamente, sempre por intermédio de um nobre causídico,⁷ levando-se em conta o preceituado pelo art. 133, da Carta Política federal de 5 de outubro de 1988, a possibilidade de interpor as ações e recursos judiciais que sejam possíveis de enquadramento no caso específico, agora, apenas e tão-somente, haja vista que já foram esgotados todos os recursos administrativos, previstos que estão na Lei Disciplinar estadual de 9 de março de 2001.

⁷ *“Art. 133. O advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

IX. LEGISLAÇÃO

a. BOLETIM GERAL PM 246

Publico, para conhecimento dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e devida execução, o seguinte:

1ª PARTE

LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

DETERMINAÇÕES E ORDENS

i - I-7-PM - INSTRUÇÕES PARA CORRESPONDÊNCIA NA POLÍCIA MILITAR - 6ª EDIÇÃO - PUBLICAÇÃO

Publicam-se em anexo ao presente Boletim, nos termos do Art. 43 das I-1-PM (Instruções para Publicações da Polícia Militar) as I-7-PM - Instruções para Correspondência na Polícia Militar - 6ª Edição.

(NOTA DSIST-30/322/02).

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMANDO GERAL

São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

DESPACHO Nº DSIST-10/322/02

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 16 e 43 das I-1-PM (Instruções para as Publicações da Polícia Militar), aprova, manda pôr em execução e autoriza a impressão das Instruções para Correspondência na Polícia Militar (I-7-PM), 6ª Edição, e autoriza a sua publicação e impressão em anexo ao Boletim Geral PM.

Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2003, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as I-7-PM publicadas anexas ao Bol G 116, de 22 de junho de 1993; as Ordens de Serviço SCMTPM-242196 - CIRCULAR, de 17 de setembro de 1996, SCMTPM-244196 - CIRCULAR, de 26 de setembro de 1996; PM5-7151199 - CIRCULAR, de 2 de agosto de 1999; item 15 do Bol G PM 052, de 19 de março de 1991 e item 14 do Bol G PM 083, de 6 de maio de 1991.

ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES

Cel PM - Cmt Geral

DISTRIBUIÇÃO

1. Órgãos de Direção
 - a. Geral
Cmt G 01
Scmt PM 01
Sch do EMIPM 01
Seções do EMIPM (cada) 01
Gab Cmt G 01
Corregedoria da PM 01
 - b. Setorial 01
Diretorias (cada) 01
2. Órgãos de Apoio 01
 - a. OPM de Apoio ao Ensino e Instrução (cada) 01
 - b. Demais OPM (cada) 01
3. Órgãos Especiais de Apoio
 - a. DSA/CG 01
 - b. C Mus 01
4. Órgãos de Execução
 - a. Grandes Comandos (CPC, CPM, CPI - 1 a 7 e CCB) (cada) 01
 - b. CPA (cada) 01
 - c. Unidades de Policiamento (cada) 01
 - d. CBM e Unidades Operacionais de Bombeiros (cada) 01
5. Órgãos Especiais de Execução

- a. CPChq, GPRAe, CPRv, CPAmb (cada) 01
- b. Unidades de Policiamento (cada) 01
- 6. Casa Militar 01
- 7. Assessoria Policial Militar (cada) 01
- 8. Consultoria Jurídica 01

Reserva:

- a. no EM/PM - 1ª Seção

02

- b. na DSist 05

Para venda:

No CSM/M Int 20

(*) Obs.: os exemplares serão distribuídos em conformidade com o contido no artigo 57 das I-I-PM (Instruções para as Publicações da Polícia Militar), alterado pelo Bol G PM 185198.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Capítulo I - Das Finalidades

Capítulo II - Dos Conceitos Básicos

Capítulo III - Da Classificação da Correspondência

Capítulo IV - Dos Conceitos Específicos

Capítulo V - Do Tipo e da Conceituação de Documentos

Capítulo VI - Do Fluxo da Correspondência

Capítulo VII - Dos Prazos

Capítulo VIII - Das Regras de Redação

Capítulo IX - Do Tratamento

Capítulo X - Das Regras de Apresentação e Cabeçalho

Seção I - Dos Documentos Elaborados em Máquina de Escrever

Seção II - Dos Documentos Elaborados em Editores de Texto

Capítulo XI - Do Texto

Capítulo XII - Do Fecho e Assinatura

Capítulo XIII - Da Delegação

Capítulo XIV - Das Abreviaturas

Capítulo XV - Da Numeração

Capítulo XVI - Das Cópias

Capítulo XVII - Do Registro, Controle e Arquivo e da Destruição de Documentos e Processos

Capítulo XVIII - Dos Processos

Seção I - Do Início

Seção II - Do Fichamento dos Processos

Seção III - Da Correspondência Referenciada

Seção IV - Da Instrução do Processo

Seção V - Do Fornecimento de Cópias Reprográficas e Certidões

Seção VI - Da Juntada e Desentranhamento de Documentos

Seção VII - Da Incorporação e Desincorporação de Processos

Seção VIII - Do Apensamento e Desapensameiito de Processos

Seção IX - Da Requisição de Processos

Seção X - Do Extravio de Processo e sua Restauração

Capítulo XIX - Do Encaminhamento

Capítulo XX - Do Requerimento

Capítulo XXI - Da Tramitação Via Fax

Capítulo XXII - Do Envelopamento

Capítulo XXIII - Das Disposições Gerais

ANEXOS (Modelos)

1 - Atestado ou Certidão

2 - Despacho, Informação, Memorando, Ofício, Ordem de Serviço e Parte

3 - Requerimento

4 - Despacho, Informação para Feitura com Uso de Máquina de Escrever, Memorando, Ofício e Ordem de Serviço

5 - Distribuição de Cópias

6 - Cópia Autêntica

7 - Termo de Juntada de Documentos

8 - Termo de Desentranhamento de Documentos

9 - Termo de Incorporação de Processo

10 - Termo de Desincorporação de Processo

11 - Termo de Apensamento e Desapensamento de Processo

12 - Carimbos

13 - Montagem de Processos

14 - Termo de Encerramento e Abertura de Processo

15 - Folha de Encaminhamento de Documento por Fax

16 - Nota para Boletim Geral PM

17 - Abreviaturas de Cargos e Funções

INSTRUÇÕES PARA CORRESPONDÊNCIA NA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I Das Finalidades

Artigo 1º - Estas Instruções têm por finalidade estabelecer normas gerais para a correspondência oficial em uso na Polícia Militar e visam sua padronização e simplificação.

CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos

Artigo 2º - Para os efeitos destas Instruções, considera-se correspondência oficial todos os meios de comunicação escrita que constituem os diversos tipos de documentos, pondo em ligação duas ou mais pessoas, servidores públicos ou não, que tenham a obrigação, a intenção ou o interesse direto na prática de atos próprios dos órgãos da administração pública.

Artigo 3º - Correspondência policial-militar são todos os meios de comunicação escrita que visam estabelecer uma ligação entre militares, ou entre estes e civis ou autoridades públicas, e constituem-se em tipos de correspondência oficial que apresentam peculiaridades específicas da vivência policial-militar.

CAPÍTULO III Da Classificação da Correspondência

Artigo 4º - A correspondência oficial em uso na Polícia Militar classifica-se:

I - quanto ao TRÂNSITO: interna ou externa;

II - quanto à NATUREZA: ostensiva ou sigilosa, podendo esta ser secreta, confidencial ou reservada;

III - quanto à TRAMITAÇÃO: normal ou urgente;

IV - quanto ao DESTINATÁRIO: funcional ou pessoal.

CAPÍTULO IV

Dos Conceitos Específicos

Artigo 5º - Correspondência policial-militar externa é a que tramita entre autoridades da Polícia Militar e o público externo.

Artigo 6º - Correspondência policial-militar interna é a que tramita no âmbito da Instituição.

Artigo 7º - Correspondência sigilosa é a aquela que trata de assuntos que, por sua natureza, devem ser de conhecimento restrito e, portanto, requerem medidas especiais de salvaguarda para a sua custódia e divulgação.

Parágrafo único - A especificação dos assuntos classificados nos diferentes graus de sigilo (secreto, confidencial e reservado) e as normas para o seu trato estão estabelecidas em legislação específica, relacionada na bibliografia destas Instruções.

Artigo 8º - Correspondência ostensiva é a que trata de assuntos que, por sua natureza, não requerem medidas especiais de salvaguarda para sua divulgação, podendo seu conteúdo tornar-se do conhecimento de outras pessoas, além do destinatário original.

Artigo 9º - Correspondência normal é a que tem sua tramitação realizada de forma habitual, dentro da realidade, das características e das rotinas do órgão onde deva ser processada.

Artigo 10 - Correspondência urgente é a que, em face da natureza do assunto, considerado indispensável ou imprescindível, tem tratamento preferencial sobre a correspondência normal, exigindo que sua tramitação se faça com rapidez e no menor prazo possível.

Artigo 11 - Correspondência funcional é a destinada ao conhecimento da pessoa ou autoridade que esteja no exercício, efetivo ou interino, do cargo ou função do órgão destinatário ou respondendo pelo cargo ou função.

Artigo 12 - Correspondência pessoal é a que, por estar indicando o nome da pessoa a quem se destina, deve ser de conhecimento restrito ou exclusivo desta, cujo nome constará no envelope e no cabeçalho do documento elaborado.

CAPÍTULO V

Do Tipo e da Conceituação de Documentos

Artigo 13 - Os documentos comumente utilizados na correspondência oficial da Polícia Militar são denominados de:

I - ATESTADO - documento firmado por autoridade policial-militar, na esfera de suas atribuições, por meio do qual afirma a veracidade de certo ato ou fato de que tenha conhecimento (Anexo 1);

II - CARTA ou CARTÃO - documento que encerra forma especial de manifestação de pensamento, destinado ao encaminhamento de assunto de cunho pessoal, em geral elaborado ou expedido pela autoridade por motivo social;

III - CERTIDÃO - documento revestido de formalidades legais, podendo constituir-se em cópia autêntica, firmado pela autoridade policial-militar no âmbito de suas atribuições, no qual são descritos de maneira clara e precisa, os fatos consignados em registros oficiais (Anexo 1);

IV - DESPACHO - documento redigido de forma simplificada e sucinta, que solicita ou determina providências ou complementação de documento em trânsito (Anexo 2);

V - INFORMAÇÃO - documento no qual são fornecidos por solicitação, ordem ou iniciativa própria, elementos informativos ou esclarecimentos cuja veracidade possa ser comprovada ou confrontada com a realidade do assunto abordado (Anexo 2);

VI - MEMORANDO - documento elaborado de forma simplificada para uso restrito no âmbito do órgão, no qual é dada ciência de ordens, instruções, decisões, recomendações, esclarecimentos ou informações rotineiras (Anexo 2);

VII - NOTA PARA BOLETIM - documento elaborado e expedido obedecendo características próprias e instruções específicas, destinado à publicação, extrato ou transcrição de atos administrativos em Boletim Interno ou Geral (Anexo 16);

VIII - OFÍCIO - documento destinado a tramitar entre as autoridades da Instituição e entre estas e o público externo, no qual são fornecidos por solicitação ou iniciativa própria, elementos informativos ou esclarecimentos cuja veracidade possa ser comprovada ou confrontada com a realidade do assunto abordado (Anexo 2);

IX - ORDEM DE SERVIÇO - documento por meio do qual a autoridade policial-militar competente determina a seus subordinados a adoção de providências de seus misteres ou a execução de atividades ou serviços (Anexo 2);

X - PARTE - documento por meio do qual o policial militar comunica, relata ou informa atos ou fatos, ou solicita a adoção de providências à autoridade policial-militar a que estiver diretamente subordinado (Anexo 2);

XI - REQUERIMENTO - documento por meio do qual o signatário solicita à autoridade policial-militar competente, observadas as formalidades legais, a satisfação de alguma pretensão ou o reconhecimento de um direito (Anexo 3).

Artigo 14 - Obedecerão a normas e instruções próprias os seguintes documentos:

I - apostilas;

II - atas;

III - atos;

IV - boletins;

V - boletins de ocorrências;

VI - contratos e licitações;

VII - convênios;

VIII - documentos de Estado-Maior;

IX - editais;

X - escalas de serviço;

XI - publicações policiais-militares;

XII - outros, de acordo com a necessidade e não especificados.

CAPITULO VI

Do Fluxo da Correspondência

Artigo 15 - A correspondência interna na Instituição tramitará pelos seguintes canais de comunicação:

I - canal de comando - via de tramitação de correspondência interna que permite a ligação entre autoridades da Polícia Militar, observada a cadeia de comando;

II - canal técnico - via de tramitação de correspondência interna que permite a ligação entre autoridades dos sistemas de administração, em

razão do assunto técnico específico, entre si ou com as demais autoridades da Polícia Militar;

III - canal de estado-maior - via de tramitação de correspondência interna que permite a ligação entre autoridades integrantes de Estados-Maiores.

§ 1º - A tramitação de correspondência por meio dos canais referidos neste artigo obedecerá às normas previstas nos Regulamentos e Manuais de Comando e Estado-Maior.

§ 2º - A utilização dos canais técnicos ou de Estado-Maior importará na ligação direta, em ambos os sentidos, entre as autoridades interessadas.

Artigo 16 - Compete a cada comandante, diretor ou chefe regular, na esfera de suas atribuições, o fluxo da correspondência, com o objetivo de, sempre que possível, simplificar e racionalizar a rotina de trabalho, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser emitidos despachos manuscritos nos documentos em trânsito, os quais serão redigidos de forma simplificada e sucinta, determinando ou solicitando providências ou complementação de dados ou informações imprescindíveis à resolução do assunto.

Artigo 17 - A correspondência classificada como urgente deverá, sempre que possível, ser encaminhada diretamente à autoridade responsável pela sua solução, dando-se ciência, concomitantemente, aos demais órgãos interessados.

Artigo 18 - A cópia de correspondência, expedida para simples conhecimento e que não demande nenhuma outra providência, deverá conter o carimbo "PARA CONHECIMENTO", carimbado ou impresso (Anexo 12).

CAPÍTULO VII

Dos Prazos

Artigo 19 - O prazo para a tramitação da correspondência na Polícia Militar varia em decorrência da urgência e da complexidade dos assuntos tratados, conforme dispõem os artigos 9º e 10 destas Instruções.

Artigo 20 - Compete ao comandante, diretor ou chefe de OPM, no âmbito de suas atribuições, fixar prazo para a adoção das providências solicitadas ou determinadas, desde que este não esteja estipulado na correspondência recebida ou em legislação pertinente ao assunto.

Artigo 21 - A contagem do prazo tem início com o registro de entrada da correspondência na OPM e término no ato de sua expedição.

Artigo 22 - O prazo poderá ser ampliado quando o assunto exigir maior tempo para ser estudado, mediante estipulação expressa no próprio texto da correspondência ou quando solicitado pelo interessado.

Artigo 23 - Na tramitação de correspondência classificada como urgente, sempre que possível, far-se-á uso dos meios de telecomunicações.

CAPÍTULO VIII **Das Regras de Redação**

Artigo 24 - A redação da correspondência policial-militar deve ser clara, sóbria, precisa e concisa, utilizando-se linguagem corrente tão completa quanto possível, destacando-se os seguintes aspectos:

I - clareza: necessária ao seu perfeito entendimento;

II - sobriedade: redação simples, sem ser vulgar;

III - precisão: emprego exato dos vocábulos para evitar diferentes interpretações;

IV - concisão: a redação deve ater-se a fatos, eliminando-se aspectos subjetivos.

Artigo 25 - Todas as decisões devem ser fundamentadas com suas razões de fato e de direito, indicando com clareza o seu caráter afirmativo ou negativo, evitando-se expressões redundantes ou evasivas.

Artigo 26 - Na correspondência com autoridades estrangeiras, usar-se-á o idioma Português, devendo, quando possível, fazê-la acompanhar de versão do respectivo idioma do destinatário, realizada por tradutor habilitado.

Artigo 27 - Na correspondência que só deva tramitar na Instituição e nas Forças Armadas dispensam-se as fórmulas de pura cortesia e outras cuja ausência, não denotando desatenção pessoal, tornam mais simples e sucinta a exposição.

CAPÍTULO IX **Do Tratamento**

Artigo 28 - O tratamento usado na correspondência policial-militar é o da terceira pessoa, sendo empregados os pronomes Vossa Senhoria (V. S.), Senhora (Sr.) e Senhor (Sr.).

§ 1" - Utilizar-se-á o tratamento de Vossa Excelência ou Excelentíssimo Senhor quando a correspondência se destinar às autoridades que, de acordo com a legislação em vigor, a essas formas tenham direito.

§ 2" - Em se tratando de correspondência externa, a expressão de tratamento será escrita por extenso.

§ 3" - As autoridades eclesiásticas serão tratadas de:

1. "Vossa Eminência" para os cardeais;
2. "Vossa Excelência Reverendíssima" para os arcebispos e bispos;
3. "Vossa Reverência" para os demais eclesiásticos.

§ 4" - As autoridades não referidas nos parágrafos anteriores, se civis, receberão o tratamento de Ilustríssimo Senhor; se militares, de Senhor (Sr.).

§ 5° - Em se tratando de Juiz de Direito, utilizar-se-á o termo Meritíssimo(a) antes da palavra Juiz(a), sem prejuízo do tratamento de Excelentíssimo(a) a que tem direito.

Artigo 29 - Nas referências às autoridades no texto da correspondência emprega-se apenas o título do cargo ou função.

Parágrafo único - O título de representante diplomático deve seguir-se ao nome pessoal.

CAPÍTULO X

Das Regras de Apresentação e Cabeçalho

Artigo 30 - Constará no cabeçalho dos documentos, abaixo do Brasão do Estado, apenas o endereço eletrônico da página da Polícia Militar na Internet (Anexos 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15).

SEÇÃO I

Dos Documentos Elaborados em Máquinas de Escrever

Artigo 31 - A correspondência policial-militar deve ser apresentada de forma estética, utilizando-se os impressos PM C-35, 36 e 37, obedecendo às seguintes regras para elaboração de documentos com máquinas de escrever (Anexo 4):

I - o entrelinhamento (espaço vertical entre as linhas) deverá ser de 5 (cinco) mm, no mínimo, e de 8 (oito) mm, no máximo, o que

corresponde, normalmente, ao espaço 2 (dois) nas máquinas manuais e elétricas;

II - a margem esquerda deverá observar o limite de um espaço horizontal da linha impressa na margem esquerda. Caso inexista, a 3 (três) cm ou 13 (treze) espaços horizontais;

III - a margem direita deverá estar a um espaço horizontal da linha de margem direita impressa. Caso inexista, a 1,5 (um e meio) cm ou 6 (seis) espaços horizontais;

IV - para a margem inferior deverá ser observado o limite de 3 (três) cm ou 5 (cinco) espaços verticais;

V - o documento será datilografado utilizando-se fita preta;

VI - nos documentos em que o texto, pela sua extensão, não couber na primeira folha, serão as demais numeradas, sucessivamente, no canto superior direito e conterão apenas esta indicação após a abreviatura do vocábulo folha - "fl." (Anexo 4);

VII - a indicação prevista no inciso anterior terá margem superior de 2 espaços verticais e deverá terminar no alinhamento previsto para a margem direita (Anexo 4);

VIII - a continuação do texto, nas folhas de continuação do documento, será iniciada a dois espaços verticais abaixo da indicação de que trata o inciso anterior (Anexo 4);

IX - o verso dos documentos de que tratam estas instruções não deve ser utilizado para continuação do texto;

X - o verso da folha única ou da última do documento poderá ser utilizada para os despachos manuscritos ou carimbos, apostos em ordem cronológica;

XI - os impressos utilizados na correspondência da Polícia Militar serão, sempre que possível, de cor branca para a primeira via dos documentos, podendo ter cor diferente para as demais; terão também cores diferentes os impressos específicos de EM, os envelopes de processo ou de correspondência volumosa, bem como os formulários desenvolvidos de acordo com as regras contidas nas Instruções para os Impressos Policiais-Militares (I-11-PM);

XII - as dimensões dos impressos oficiais serão estabelecidas pela Diretoria de Sistemas, considerando-se, inclusive, a utilização em impressoras;

XIII - as folhas de documentos da correspondência serão confeccionados nos impressos citados no caput ou em tamanho A4.

Parágrafo único - Nos documentos manuscritos utilizar-se-á folha de papel almaço adaptando, no que couber, a definição referente à máquina de escrever.

Artigo 32 - A forma do cabeçalho varia conforme a espécie do documento, devendo a sua redação obedecer às seguintes regras para elaboração de documentos com máquinas de escrever, salvo as peculiaridades constantes nos respectivos anexos a estas Instruções:

I - primeira linha - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, já impressa;

II - segunda linha - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, já impressa;

III - terceira linha - o nome da localidade (município, separado por vírgula do dia, mês (por extenso) e ano em que o documento foi elaborado) e ponto final;

IV - quarta linha - a designação do tipo do documento em letras maiúsculas, seguindo-se-lhe:

a) a abreviatura de número maiúscula;

b) a sigla da OPM, que deverá ser aquela estabelecida na legislação vigente, seguida de hífen;

c) o número do documento separado por barra;

d) o prefixo numérico do órgão elaborador separado por barra;

e) os dois últimos algarismos do ano;

f) a palavra CIRCULAR, quando for o caso, separado do ano por hífen e sem ponto final;

V - quinta linha - a palavra "Do", seguida do cargo do signatário e da denominação da OPM remetente, abreviadamente na correspondência interna, e por extenso na externa, sem ponto final. Deve-se evitar a redundância (Comandante do Comando, Diretor da Diretoria) (Anexo 17);

VI - sexta linha - a palavra "Ao", seguida da expressão de tratamento adequada, da denominação do cargo do destinatário e do nome da organização a que é dirigido o documento, abreviadamente na correspondência interna, e por extenso na externa, e ponto final. Deve-se evitar a redundância (Comandante do Comando, Diretor da Diretoria) (Anexo 17);

VII - sétima linha - a palavra "Assunto", seguida de dois pontos e de um breve resumo, tão exato quanto possível, do que se trata, iniciando com letra maiúscula;

VIII - oitava linha - quando for o caso, a palavra "Referência", seguida de dois pontos e da menção à peça ou documento que se quer referenciar:

a) sempre que possível deverão ser citados o tipo, o número, a classificação e a data da correspondência referenciada;

b) quando houver mais de uma referência, estas devem ser colocadas em ordem cronológica e designadas por números, seguido do sinal de fechar parêntese;

IX - nona linha - quando for o caso, a palavra "Anexo", seguida de dois pontos e da menção da correspondência anexada, devendo ser especificado o tipo, o número, a classificação e a data da correspondência anexada;

a) quando houver mais de uma correspondência, estas devem ser colocadas em ordem cronológica e designadas por números, seguidos do sinal de fechar parêntese;

X - décima linha - quando for o caso, a palavra "Interessado", seguida de dois pontos e a menção do posto ou graduação, Registro Estatístico (RE), nome, apenas com as iniciais em letras maiúsculas, e OPM do policial militar que será diretamente afetado pelas decisões tomadas a partir de tal documentação;

a) quando houver mais de um interessado acrescentar-se-á, após a qualificação do mais antigo, a frase "e outro(s)".

§ 1" - Anexo é o documento apresentado juntamente com o documento elaborado no próprio órgão ou pelo interessado que estiver prestando a informação, ou esclarecimento, ou cumprindo a determinação recebida.

§ 2º - O documento relacionado como anexo deve, obrigatoriamente, estar logo após ao documento que o indica, de modo a integrar o processo elaborado.

§ 3" - Referência é a menção feita no cabeçalho indicando documento que tenha relação com a informação ou esclarecimento prestado, ou estudo realizado, pela pessoa ou órgão interessado.

§ 4º - O documento referenciado, sendo original e essencial para o entendimento do processo, deverá integrá-lo como documento inicial, portanto, não deverá ser relacionado ou tratado como sendo documento anexo.

SEÇÃO II

Dos Documentos Elaborados em Editores de Texto

Artigo 33 - A correspondência policial-militar deve ser apresentada de forma estética, utilizando-se o papel A4, obedecendo às seguintes regras para elaboração de documentos em editores de textos (Anexo 2):

I - o entrelinhamento (espaço vertical entre as linhas) será de 1,5 (um e meio);

II - a margem superior será de 20 (vinte) mm;

III - a margem inferior será de 17 (dezesete) mm;

IV - a margem esquerda será de 30 (trinta) mm;

V - a margem direita será de 15 (quinze) mm;

VI - o cabeçalho ficará a 11 (onze) mm;

VII - o rodapé ficará a 9 (nove) mm;

VIII - o documento será, sempre que possível, impresso com tinta preta;

IX - nos documentos em que o texto, pela sua extensão, não couber na primeira folha, serão as demais numeradas, sucessivamente, no canto superior direito e conterão apenas esta indicação após a abreviatura do vocábulo folha - "fl." (Anexo 2);

X - a indicação prevista no inciso anterior terá margem superior de 11 (onze) mm e deverá terminar no alinhamento previsto para a margem direita (Anexo 2);

XI - a continuação do texto, nas folhas de continuação do documento, será iniciada com observância das medidas estabelecidas no inciso II (Anexo 2);

XII - o verso dos documentos oficiais não deve ser utilizado para continuação do texto, exceto nos requerimentos e cartas;

XIII - o verso da folha única ou da última do documento poderá ser utilizado para os despachos manuscritos ou carimbos, apostos em ordem cronológica;

XIV - o BRASÃO DO ESTADO será impresso em preto, no canto superior esquerdo da página a 20 (vinte) mm da borda superior e a 17 (dezesete) mm da borda lateral esquerda, com as medidas de 26 (vinte e seis) mm de largura e 30 (trinta) mm de altura;

XV - abaixo do BRASÃO DO ESTADO (aproximadamente 1 espaço) deverá estar inserido apenas o endereço eletrônico da página da Polícia Militar na Internet (Anexo 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15);

XVI - nos cartões ou cartas o BRASÃO DO ESTADO, obedecendo ao contido no inciso anterior, será impresso em preto, no canto superior esquerdo.

Artigo 34 - A forma do cabeçalho varia conforme a espécie do documento, devendo a sua redação obedecer às seguintes regras para elaboração de documentos com editor de texto (Anexo 2);

I - primeira linha - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA; com tipo de fonte Times New Roman, de tamanho 11 (onze), negrito;

II - segunda linha - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO; com tipo de fonte Times New Roman, de tamanho 14 (quatorze), negrito;

III - terceira linha - o nome da localidade (município, separado por vírgula do dia, mês (por extenso) e ano em que o documento foi elaborado) e ponto final;

IV - quarta linha - a designação do tipo do documento em letras maiúsculas, seguindo-se-lhe:

a) a abreviatura de número maiúscula;

b) a sigla da OPM, que deverá ser aquela estabelecida na legislação vigente, seguida de hífen;

c) o número do documento separado por barra;

d) o prefixo numérico do órgão elaborador separado por barra;

e) os dois últimos algarismos do ano;

f) a palavra CIRCULAR, quando for o caso, separada do ano por hífen e sem ponto final;

V - quinta linha - a palavra "Do", seguida do cargo do signatário e da denominação da OPM remetente, abreviadamente na correspondência interna e por extenso na externa, sem ponto final. Deve-se evitar a redundância (Comandante do Comando, Diretor da Diretoria) (Anexo 17);

VI - sexta linha - a palavra "Ao", seguida da expressão de tratamento adequada, da denominação do cargo do destinatário e do nome da organização a que é dirigido o documento, abreviadamente na correspondência interna e por extenso na externa e ponto final, devendo-

se evitar a redundância (Comandante do Comando, Diretor da Diretoria) (Anexo 17);

VII - sétima linha - a palavra "Assunto", seguida de dois pontos e de um breve resumo, tão exato quanto possível do que se trata;

VIII - oitava linha - quando for o caso, a palavra "Referência", por extenso, seguida de dois pontos e da menção à peça que se quer referenciar:

a) sempre que possível deverão ser citados o tipo, o número, a classificação e a data da correspondência referenciada;

b) quando houver mais de uma referência, estas devem ser colocadas em ordem cronológica e designadas por números, seguido do sinal de fechar parêntese.

IX - nona linha - quando for o caso, a palavra "Anexo", seguida de dois pontos e da menção da correspondência anexada, devendo ser especificado o tipo, o número, a classificação e a data da correspondência anexada:

a) quando houver mais de uma correspondência, estas devem ser colocadas em ordem cronológica e designadas por números, seguidos do sinal de fechar parêntese;

X - décima linha - quando for o caso, a palavra "Interessado", seguida de dois pontos e a menção do posto ou graduação, Registro Estatístico (RE), nome, apenas com as iniciais em letras maiúsculas, e OPM do policial militar que será diretamente afetado pelas decisões tomadas a partir de tal documentação:

a) quando houver mais de um interessado acrescentar-se-á, após a qualificação do mais antigo, a frase "e outro(s)".

§ 1º - A fonte utilizada na confecção do item III ao X, deverá ser Times New Roman, tamanho 12 (doze).

§ 2º - O alinhamento vertical do cabeçalho é estabelecido pela primeira letra da expressão "SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA", que deve estar grafada à 30 (trinta) mm da margem esquerda, de acordo com a descrição do Artigo 33.

§ 3º - Anexo é o documento apresentado juntamente com o documento elaborado no próprio órgão ou pelo interessado que estiver prestando a informação, ou esclarecimento, ou cumprindo a determinação recebida.

§ 4º O documento relacionado como anexo deve, obrigatoriamente, estar logo após ao documento que o indica, de modo a integrar o processo elaborado.

§ 5º - Referência é a menção feita no cabeçalho indicando documento que tenha relação com a informação ou esclarecimento prestado, ou estudo realizado, pela pessoa ou órgão interessado.

§ 6º - O documento referenciado, sendo original e essencial para o entendimento do processo, deverá integrá-lo como documento inicial, portanto, não deverá ser relacionado ou tratado como sendo documento anexo.

CAPÍTULO XI

Do Texto

Artigo 35 - A elaboração do texto do documento deverá obedecer às seguintes regras:

I - o texto poderá ser desdobrado em itens, subitens e divisões destes, de modo que as idéias se apresentem definidas em cada um deles e em correlação com as anteriores (Anexo 2);

II - o primeiro item deve ser destinado à exposição concisa e precisa do fato, apresentação do problema ou comunicação de uma situação existente;

III - exceto os textos de item único, os demais terão itens numerados em algarismos arábicos, seguidos de ponto e espaço em branco, após o que será grafada a primeira letra da linha, em letra maiúscula, sendo facultativo o uso dessa numeração para documentos externos à Instituição;

IV - os subitens serão designados por dois algarismos arábicos, sendo o primeiro igual ao do item a que está vinculado, seguido de ponto e do segundo algarismo arábico que indicará o número do subitem, seguido de ponto e espaço em branco;

V - a primeira divisão do subitem será designada por três algarismos arábicos, sendo os dois primeiros, respectivamente iguais ao do item e do subitem a que estão vinculados, conforme descrito no item anterior, seguido de ponto e do terceiro algarismo arábico, que indicará o número dessa primeira divisão a que refere, seguido de ponto e espaço em branco;

VI - a segunda divisão do subitem será designada por quatro algarismos arábicos, sendo os três primeiros, respectivamente iguais ao do item, do subitem e da primeira divisão a que estão vinculados, conforme descrito no item anterior, seguido de ponto e do quarto algarismo arábico, que indicará o número dessa segunda divisão a que se refere, seguindo de ponto e espaço em branco;

VII - a terceira divisão do subitem será designada por cinco algarismos arábicos, sendo os quatro primeiros, respectivamente iguais ao do item, do subitem, da primeira e da segunda divisão a que estão vinculados, conforme descrito no item anterior, seguido de ponto e do quinto algarismo arábico, que indicará o número dessa terceira divisão a que se refere, seguindo de ponto e espaço em branco;

VIII - os subitens e divisões de subitens terão seus textos iniciados com letras minúsculas;

IX - a letra inicial da primeira linha dos itens, subitens e suas divisões, deverá ser grafada após o ponto e espaço em branco existente após a numeração;

X - a letra inicial da segunda e demais linhas dos itens, subitens e suas divisões deverá ser grafada na distância estabelecida para a margem esquerda;

XI - os textos dos subitens e divisões de subitens serão encerrados por ponto e vírgula (;), não devendo ser colocada a conjunção aditiva "e" no penúltimo subitem.

§ 1º - O tipo de fonte utilizada para a confecção do corpo do documentos será Times New Roman de tamanho 12, devendo o primeiro item ficar 3 espaços verticais da última linha do cabeçalho nos documentos elaborados nos editores de textos.

§ 2º - Nos documentos elaborados a máquina de escrever ficará a 4 espaços verticais da última linha do cabeçalho (Anexo 4).

§ 3º - No rodapé haverá a inscrição "Nós, Policiais Militares, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana.", com fonte Times New Roman, de tamanho 8, em negrito, itálico, centralizado e sob um traço, sendo inserida apenas na última folha (Anexo 1).

CAPÍTULO XII

Do Fecho e Assinatura

Artigo 36 - A correspondência, em todos os escalões, é da responsabilidade dos respectivos comandantes, diretores ou chefes e deve por eles ser assinada.

Artigo 37 - A correspondência dirigida a autoridades externas deverá conter frase de cortesia, respeitando, em cada caso, as regras previstas no Cerimonial Público.

Artigo 38 - O fecho dos documentos deverá obedecer às seguintes regras:

I - a assinatura será aposta à distância equivalente a 2 (dois) espaços verticais da última linha do texto;

II - a assinatura deverá situar-se na metade direita do documento;

III - sob a assinatura deverá ser grafado, em letras maiúsculas, o nome do signatário, em uma linha; em outra, logo abaixo, a abreviatura do posto ou graduação, seguida da função ou cargo por extenso, sem citação da OPM;

IV - nas correspondências manuscritas, poder-se-á usar o carimbo com o nome completo e função ou cargo do signatário;

V - quando o substituto assumir interinamente as funções de comando, direção ou chefia, o seu nome será escrito em letras maiúsculas, em uma linha; em outra, logo abaixo, as abreviaturas do seu posto e da função ou cargo que substitui, seguida da expressão "Interino";

VI - a assinatura deverá ser feita utilizando-se caneta com tinta de cor preta ou azul.

Artigo 39 - Quando o substituto responder pelas funções de comando, direção ou chefia, o seu nome será escrito em letras maiúsculas em uma linha; em outra, logo abaixo, a abreviatura do posto e a abreviatura da expressão "respondendo pelo" (Resp p/), acrescidas do cargo ou da função.

Artigo 40 - Na ausência fortuita do comandante, diretor ou chefe, a correspondência urgente, observado o disposto no § 1º do artigo 42, poderá ser assinada pelo substituto daquela autoridade, que lhe apresentará na primeira oportunidade cópia do respectivo documento, com observância das seguintes regras:

I - empregar-se-á a expressão "No impedimento de", manuscrita no local em que deveria assinar a autoridade titular do cargo ou função;

II - proceder-se-á, para assinatura do substituto, conforme dispõem os incisos II e III do artigo 38 destas Instruções;

III - admitir-se-á, para cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 38, a utilização de carimbo ou manuscrito, em letra de forma.

Artigo 41 - No documento que tiver mais de uma folha, o signatário deverá lançar rubricas no ângulo superior direito de cada uma, a exceção da última, que conterà o fecho e a assinatura.

CAPÍTULO XIII

Da Delegação

Artigo 42 - Os comandantes, diretores ou chefes de OPM poderão delegar a Oficiais subordinados atribuições relativas à prática de atos de expediente que originariamente lhes competiam.

§ 1" - Não será objeto de delegação de competência a expedição de documentos relativos a assuntos doutrinários, de política do órgão, de justiça e disciplina e outros que impliquem tomada de posição ou decisão, bem como os que devam ser remetidos a autoridade superior do delegante ou de natureza pessoal.

§ 2º - Toda delegação de competência deverá ser formalizada em documento próprio do órgão, no qual se defina com precisão o que e a quem deve ser delegado, publicando-se sempre que possível o ato em boletim interno.

§ 3" - O documento expedido por delegação produzirá os efeitos decorrentes como se emanado da própria autoridade delegante, e, quando der lugar a qualquer resposta ou solução, esta será dirigida à autoridade responsável pela delegação.

§ 4" - Deverá ser utilizada a forma inicial "Incumbiu-me o... (comandante, diretor ou chefe) ... de solicitar de V.S.^a...."

§ 5º - O documento será assinado pela autoridade delegada na forma prevista nos incisos I, II e III do artigo 38 destas Instruções.

CAPÍTULO XIV

Das Abreviaturas

Artigo 43 - Abreviaturas são representações reduzidas de uma palavra ou expressão e devem obedecer às regras ortográficas estabelecidas para a Língua Portuguesa.

Parágrafo único - As abreviaturas militares serão grafadas sem pontos.

Artigo 44 - Siglas são abreviaturas formadas pelas letras iniciais das palavras de um nome ou título. Devem obedecer às seguintes regras de emprego:

I - são grafadas sem pontos;

II - utilizam-se letras maiúsculas se compostas unicamente das iniciais dos nomes dos órgãos;

III - apenas a inicial será grafada maiúscula se compostas por outras letras dos nomes dos órgãos.

Artigo 45 - Na correspondência da Polícia Militar empregar-se-ão as abreviaturas e siglas constantes:

I - no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa;

II - nas leis, decretos e resoluções;

III - nos regulamentos e manuais.

Parágrafo único - Impõem-se aos policiais militares, em todos os níveis hierárquicos, utilizarem-se das abreviaturas e siglas em conformidade com as indicações constantes das leis, decretos e demais atos normativos expedidos pelas autoridades competentes (Anexo 17).

Artigo 46 - As abreviaturas e siglas podem ser empregadas livremente na correspondência interna e com as Forças Armadas.

Artigo 47 - É vedado o uso de abreviaturas na correspondência externa, podendo, entretanto, empregar as siglas, desde que, na primeira vez em que forem utilizadas, venham precedidas de seu significado por extenso.

Artigo 48 - O emprego de data deverá obedecer às seguintes regras:

I - o nome dos meses será abreviado com as três primeiras letras, todas maiúsculas;

II - o ano será representado pelos algarismos da dezena e unidade;

III - o dia será representado por dois algarismos;

IV - a data será escrita na seguinte ordem: dia, mês e ano;

V - a hora será indicada utilizando-se número de 4 (quatro) algarismos, dos quais os dois primeiros correspondem às horas e os dois últimos aos minutos;

VI - o grupo data-hora deve ser escrito da seguinte maneira: 060830JUN02 (dia seis, oito horas e trinta minutos, junho do ano de 2002).

Parágrafo único - Os formatos de data e data-hora deverão ser utilizados apenas em documentos internos.

CAPÍTULO XV

Da Numeração

Artigo 49 - Os documentos são identificados pelo conjunto de caracteres estabelecidos nas alíneas do inciso IV dos artigos 32 e 34 destas Instruções:

Parágrafo único - A sigla da OPM deverá ser grafada de conformidade com a que estiver estabelecida na legislação vigente, com supressão da denominação própria pelas OPM que a possuem.

Artigo 50 - A numeração do documento obedece às seguintes regras:

I - cada tipo de documento do órgão (OFÍCIO, INFORMAÇÃO, PARTE etc.) recebe uma numeração;

II - a numeração segue a ordem crescente dos números naturais.

Artigo 51 - O prefixo numérico identificador da fração ou subfração da OPM é fixado pelos comandantes, diretores ou chefes e conterà dois ou três algarismos, sendo vedada a utilização de letras.

Artigo 52 - A numeração de processos que tramitarem pelo Protocolo Geral será procedida pela Seção de Correio e Arquivo do DSA/CG, obedecendo-se às regras dos artigos 62, § 2º; 77 e 78.

CAPÍTULO XVI

Das Cópias

Artigo 53 - De toda correspondência expedida dever-se-á tirar cópia a carbono de cor preta ou azul, ou reprográfica, ou impressão de 2ª via destinada ao arquivo da OPM.

Artigo 54 - Pode-se enviar cópia dos expedientes às autoridades que, embora não sendo as destinatárias, tenham interesse direto no assunto neles tratado.

Parágrafo único - Neste caso, a cópia deverá conter a expressão PARA CONHECIMENTO, datilografada, impressa ou carimbada no alto da folha.

Artigo 55 - Ao lado esquerdo, 2 (dois) espaços abaixo da assinatura, deve ser grafada a palavra DISTRIBUIÇÃO, onde serão indicados os destinatários que devem recebê-las e a quantidade de cópias remetidas a cada um (Anexo 5).

§ 1º - Nessa indicação devem constar todas as cópias, incluindo as destinadas a arquivo, para conhecimento e distribuição interna.

§ 2º - No caso de documento destinado a autoridade estranha à Instituição, a relação das cópias não constará do documento a ela expedido.

Artigo 56 - Na correspondência designada como "CIRCULAR", as cópias a carbono e as que forem obtidas por outro meio de processo de copiagem e assinadas pelo mesmo signatário da 1ª via serão consideradas originais e devem obedecer às regras do artigo 55 e seus parágrafos.

Artigo 57 - Os ofícios e outros documentos circulares, exceto os documentos de Estado-Maior, reproduzidos por qualquer processo de cópia, deverão ter assinatura de próprio punho do signatário quando tal correspondência for dirigida à autoridade de posto superior ao do signatário.

Artigo 58 - A autoridade signatária da correspondência, quando comandante, diretor ou chefe de OPM, ressalvadas as disposições do artigo 57, poderá limitar-se a assinar apenas os originais dos documentos, delegando competência para a rubrica das cópias e anexos a uma ou mais autoridades subordinadas.

Artigo 59 - As cópias que não estejam acompanhadas dos correspondentes anexos ao documento, terão este fato indicado com a expressão SEM ANEXOS, grafada entre parênteses, após a indicação do destino da cópia correspondente (Anexo 5).

Artigo 60 - As cópias de correspondência podem ser:

I - simples - quando reproduzidas por qualquer meio de copiagem, eletrônica ou não, contendo o carimbo ou impressão da palavra "CÓPIA" no seu alto;

II - autenticada - quando reproduzida por copiagem eletrônica contendo o carimbo de autenticação de cópias de documento, datado e assinado (Anexo 12);

III - autêntica - quando o documento for datilografado ou digitado em "inteiro teor" (Anexo 6).

Artigo 61 - O fornecimento de cópia ou informação de qualquer documento singular ou assunto pertinente ao órgão, deverá ser precedido de autorização do Chefe da respectiva repartição a que se refere o tema.

CAPÍTULO XVII

Do Registro, Controle e Arquivo e da Destruição de Documentos e Processos

Artigo 62 - Toda correspondência deverá ser convenientemente registrada e controlada nos órgãos em que tramitar.

§ 1" - Consiste o registro em apor no documento o carimbo de registro, que deverá conter as seguintes anotações: número de registro, data de entrada, destino e rubrica do protocolista.

§ 2" - O canto superior direito do documento não deve receber carimbos ou despachos dos órgãos, ficando reservado para uso exclusivo da Seção de Correio e Arquivo do DSMCG.

§ 3" - Os requerimentos não devem receber carimbos ou despachos dos órgãos, no espaço compreendido entre a última linha do cabeçalho e o texto.

Artigo 63 - A correspondência que tramitar pelos órgãos de Direção e entre os Comandos de Policiamento e de Bombeiros, mesmo aquela trazida em mão, deverá ser protocolada pela Seção de Correio e Arquivo do DSMCG.

Artigo 64 - Todos os órgãos deverão designar pessoas em sua organização para o trato de documentos, visando o recebimento, controle, registro, expedição e arquivo.

§ 1" - A correspondência permanecerá com essas pessoas apenas o tempo necessário para o seu registro.

§ 2" - A correspondência URGENTE terá precedência para registro e andamento imediato.

§ 3" - Os recibos, após preenchidos e assinados pelo destinatário, serão devolvidos à autoridade expedidora.

Artigo 65 - A correspondência expedida por meio de serviço postal deve ser relacionada e entregue à agência local da empresa utilizada, atendendo à sistemática por ela estabelecida.

Artigo 66 - Em todo órgão haverá um arquivo onde será guardada, ao término de sua tramitação, a correspondência oficial que lhe disser respeito.

§ 1" - Os documentos serão arquivados na sede do destinatário ou da autoridade que emitir o despacho final.

§ 2" - Os processos registrados no Protocolo Geral, exceto os que tenham regulamentação própria, serão arquivados na Seção de Correio e Arquivo Geral do DSA/CG.

Artigo 67 - Para o arquivamento, a correspondência deverá conter o despacho final decisório, indicando a solução adotada antes desse ato, seguida da expressão ARQUIVE-SE em letras maiúsculas.

§ 1" - No despacho final, deverá constar a data e a assinatura da autoridade que determinou o arquivamento.

§ 2º - O responsável pelo protocolo e arquivo poderá ser responsabilizado pelo arquivamento de documentos sem o respectivo despacho.

Artigo 68 - Serão responsáveis pelos danos causados à Administração, as autoridades que determinarem o arquivamento de documentos ainda pendentes de solução administrativa.

Artigo 69 - As cópias dos documentos serão arquivadas segundo os seus tipos; os documentos recebidos, segundo a natureza do assunto ou por órgão de origem.

§ 1º - O arquivo de documentos far-se-á em ordem cronológica e em pastas próprias, contendo em suas lombadas a designação de seu tipo ou a indicação do órgão de origem.

§ 2" - A correspondência sigilosa terá um protocolo e arquivo especial a cargo do Oficial de Informações ou, na inexistência deste, do Oficial especialmente designado e na forma estabelecida em legislação específica.

§ 3" - A correspondência será conservada em móveis adequados, sob a guarda e responsabilidade dos respectivos detentores.

§ 4" - A correspondência arquivada somente poderá sair do arquivo mediante requisição regular ou para juntada de quaisquer documentos a ela referentes.

Artigo 70 - Os documentos ostensivos, não referentes a finanças, material permanente, justiça e disciplina, instrução, operações e históricos, já solucionados e que dispensem ulteriores consultas, poderão ser descarregados, decorridos 1 (um) ano de seu arquivamento, obedecendo-se ao seguinte:

I - compete ao comandante, diretor ou chefe do órgão julgar da conveniência ou não da descarga;

II - documentos serão descarregados de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Artigo 71 - A descarga dos documentos referentes a finanças, material permanente, justiça e disciplina, depende de autorização da autoridade superior, provocada pelo comandante, diretor ou chefe do órgão.

Parágrafo único - Os documentos descarregados deverão ser incinerados.

Artigo 72 - Os documentos de natureza sigilosa serão destruídos, obedecidas as precauções de segurança estabelecidas na legislação específica.

Artigo 73 - Os documentos que não possam ser descarregados, após a permanência de cinco anos no arquivo do órgão, poderão ser relacionados e recolhidos ao arquivo central da Instituição, de acordo com suas normas.

Parágrafo único - Permanecerão obrigatoriamente no arquivo da OPM, os boletins e documentos relativos a operações, instrução e histórico.

Artigo 74 - Os documentos descarregados serão publicados em Boletim Interno, procedendo-se as anotações nos respectivos livros de registro.

CAPÍTULO XVIII

Dos Processos

SEÇÃO I

Do Início

Artigo 75 - Entende-se por processo a sucessão sistemática de procedimentos em uma direção definida, que formam um conjunto de peças destinadas a instruir a decisão da autoridade competente para pôr termo à questão.

Artigo 76 - O processo deve ser iniciado com o expediente que a ele deu origem, sendo que os demais documentos que o instruem devem ser juntados na sequência, com observância da ordem cronológica.

Artigo 77 - Toda autoridade ao receber expediente, mesmo que uma simples parte, que tramitará nos diversos escalões da Instituição ou entre os órgãos que compõem a OPM, e nele se manifestar, dará início ao processo, observando as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 32, e dos §§ 5º e 6º do artigo 34.

Artigo 78 - Toda correspondência policial-militar que se constituir num processo deverá obedecer ao seguinte:

I - o órgão cuja autoridade primeiro se manifestar no documento dará início ao processo, que receberá capa, conforme formulário PM C-3, devendo ser preenchidos os itens referentes ao interessado, procedência e assunto;

II - a folha número 1 (um) constituirá a capa do processo;

III - os documentos serão colocados em ordem cronológica crescente, respeitando a ordem do documento motivador;

IV - as folhas serão numeradas seguidamente no canto superior direito, em algarismos arábicos, e, logo abaixo, rubricadas pela autoridade que organizar o processo ou por quem tiver recebido delegação para fazê-lo;

V - os processos serão presos em dois pontos iguais e distantes 8 (oito) centímetros um do outro, equidistantes dos lados superior e inferior esquerdo do papel, usando-se para tal fim colchetes de metal, sendo que as pontas serão dobradas de maneira a ficarem cobertas pela folha inferior da capa;

VI - o documento de encaminhamento de um processo, depois de numerado e rubricado, será incluído em seu corpo, na ordem cronológica;

VII - cada volume de processo terá no máximo 200 (duzentas) folhas, abrindo-se novo volume e lavrando-se os competentes Termos de Abertura e Encerramento, ao atingir este limite;

VIII - os volumes de processo só poderão tramitar conjuntamente;

IX - no Termo de Encerramento do último volume deverá constar, obrigatoriamente, quantos volumes compõem o processo;

X - a frente das capas não poderá ser carimbada, receber notas ou escritas de qualquer natureza, salvo para a indicação de urgente e novos protocolos;

XI - o processo que receber juntada ou apensamento de documento catalogado pela legislação específica, deverá obedecer, em seu trâmite, à natureza de sua classificação.

Artigo 79 - A correspondência de tramitação interna de um órgão será organizada em conformidade com o disposto nesta Seção e, embora também constitua um processo, fica facultada a colocação de capa.

SEÇÃO 11

Do Fichamento dos Processos

Artigo 80 - Todo processo que se enquadrar no artigo 63 será fichado pela Seção de Correio e Arquivo do DSA/CG para efeito de controle e tramitação.

Artigo 81 - A ficha de controle será elaborada em função do número de registro e do nome do interessado ou procedência, segundo a classificação numérica e alfabética.

Artigo 82 - Quando o processo tiver que ser referenciado, citar-se-á sempre o número atribuído pela Seção de Correio e Arquivo do DSA/CG ou, na sua falta, o seu conjunto de identificação.

SEÇÃO III

Da Correspondência Referenciada

Artigo 83 - A correspondência que se referir a processo anterior, versando sobre o mesmo assunto, não constituirá novo processo, devendo ser juntada ao já existente.

§ 1º - A correspondência de outros órgãos públicos será apensada ao processo e, quando solucionado o assunto, será desapensada e restituída, conforme o caso, à repartição de origem, lavrando-se termo deste ato.

§ 2º - As informações que forem prestadas no processo serão anexadas, por cópia, à correspondência apensa.

SEÇÃO IV

Da Instrução do Processo

Artigo 84 - Os documentos que se fizerem necessários à instrução do processo serão datilografados ou digitados, salvo motivo de força maior plenamente justificável.

Parágrafo único - Os documentos de informações subsidiárias juntados aos processos de outros órgãos públicos serão desapensados pelo órgão responsável pela providência solicitada, no ato de devolução.

Artigo 85 - Todas as referências feitas a documentos constantes de um processo devem indicar o número da folha respectiva.

Artigo 86 - A correspondência que instruir um processo limitar-se-á ao seu assunto e quando fizer menção à legislação, ou outro documento, será instruída com a transcrição do texto invocado ou cópia deste.

Artigo 87 - Será obrigatória a total utilização da folha (frente e verso) para informações e despachos, salvo quando ocorrer prejuízos à clareza do texto.

Artigo 88 - Caso seja necessário dar-se-á destaque a determinadas partes do texto dos documentos, devendo tal procedimento ser feito por meio de sublinhamento, evitando-se a inutilização destes para fins de reprodução, como ocorre quando da aplicação de caneta com tinta luminescente.

Artigo 89 - Os processos com capas dilaceradas não poderão circular, devendo ser sobreposta uma nova capa.

Artigo 90 - As retificações na capa de um processo serão procedidas pelo órgão de origem.

Artigo 91 - Os processos incompletos, ou que exijam retificações, serão devolvidos aos órgãos responsáveis para as devidas providências.

SEÇÃO V

Do Fornecimento de Cópias Reprográficas e Certidões

Artigo 92 - As cópias reprográficas e certidões referentes a processos serão fornecidas mediante requerimento do interessado, após deferimento da autoridade competente e recolhimento da taxa de prestação de serviço respectivo, se for o caso.

Parágrafo único - O órgão responsável pela expedição requisitará o processo e fará entrega do requerido.

SEÇÃO VI

Da Juntada e Desentranhamento de Documentos

Artigo 93 - A juntada de documentos ao processo obedecerá à ordem da data de apresentação e será precedida do Termo de Juntada (Anexo 7).

Artigo 94 - A juntada de prova documental, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita em seu original, cópia autenticada por tabelião, cópia autenticada por militar ou servidor público ou, ainda, pela transcrição ou cópia da publicação em órgão oficial.

§ 1º - A cópia autenticada por tabelião dispensa qualquer conferência com o documento original.

§ 2º - A autenticação de cópia por servidor será feita mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 3º - A transcrição em órgão oficial deverá ser juntada em páginas inteiras, podendo ser apresentada cópia autenticada, nos termos do § 1º, ou a ser autenticada, nos termos do § 2º deste artigo.

Artigo 95 - A exigência da juntada de documento original restringe-se aos casos expressamente previstos em lei.

Artigo 96 - O desentranhamento de documentos só poderá ser feito após o despacho final e mediante ordem da autoridade competente, expressa no corpo do processo (Anexo 8).

Artigo 97 - Da juntada e desentranhamento de documentos lavrar-se-ão os termos constantes nos Anexos 7 e 8, respectivamente.

Artigo 98 - Os documentos indispensáveis ao processo não serão, em regra, desentranhados, cabendo à parte interessada requerê-los por certidão ou cópia.

Parágrafo único - A certidão ou cópia, se convier, poderá ficar no processo, substituindo o original; nesse caso, lavrar-se-á o respectivo termo.

SEÇÃO VII

Da Incorporação e Desincorporação de Processos

Artigo 99 - Entende-se por incorporação de processo a juntada de um processo ao outro quando ambos versarem sobre o mesmo assunto e o interessado for o mesmo, observada a ordem cronológica, prevalecendo, para todos os efeitos, o número do processo mais antigo; extinto assim o processo, que em outro se integra, serão suas folhas reenumeradas e rubricadas (Anexo 9).

Artigo 100 - Sob o número do processo que receber a juntada, na capa, será posto à tinta e de maneira legível, separado por um traço horizontal, o número do processo juntado.

Artigo 101 - Havendo necessidade de um processo ser desincorporado, por juntada indevida, lavrar-se-ão os termos constantes no Anexo 10.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, a numeração das folhas de ambos os processos obedecerá à ordem original.

Artigo 102 - Da incorporação e desincorporação de processos serão lavrados os termos constantes nos Anexos 9 e 10, respectivamente.

SEÇÃO VIII

Do Apensamento e Desapensamento de Processos

Artigo 103 - Apensamento é a união de um processo ao outro em caráter temporário (Anexo 11).

§ 1º - Será feito o apensamento quando o processo apensado contiver matéria útil ao exame do que estiver sendo estudado.

§ 2º - Não se fará o apensamento quando desse ato resultar prejuízo para a marcha do processo que deverá ser apensado ou quando a juntada da cópia dessas peças for suficiente para esclarecimentos do assunto objeto de estudo.

§ 3º - Todas as informações prestadas no processo original deverão ser reproduzidas nos apensados.

Artigo 104 - Solucionado o assunto do processo principal os demais serão desapensados.

Artigo 105 - Do apensamento e desapensamento de processos lavrar-se-ão os termos constantes no Anexo 11.

SEÇÃO IX

Da Requisição de Processos

Artigo 106 - Quando um órgão tiver necessidade de um processo para juntada de documentos, apensamento ou consulta, conservará o processo ou documento que tiver em seu poder, requisitando o que se achar em andamento ou arquivado, cuja localização será obtida por meio da Seção de Correio e Arquivo do DSA/CG.

§ 1º - Os processos serão requisitados e devolvidos, observando-se o disposto nos artigos 15 a 18.

§ 2º - Cada requisição efetuada por meio de ofício ou parte fará referência apenas a um processo.

§ 3º - O órgão que estiver de posse do processo e receber requisição, caso não haja impedimento, remeterá o processo, solicitando a sua oportuna devolução, se assim exigirem as necessidades do serviço.

Artigo 107 - Nenhum processo em andamento poderá permanecer em poder do órgão requisitante por mais de 5 (cinco) dias úteis, salvo se lei, decreto ou regulamento prever outro prazo.

SEÇÃO X

Do Extravio de Processo e sua Restauração

Artigo 108 - Todo processo extraviado, ou mesmo destruído, será obrigatoriamente restaurado, com observância das seguintes normas:

I - a restauração far-se-á por determinação do comandante, diretor ou chefe do órgão interessado;

II - se existir certidão ou cópia autenticada do processo, será uma ou outra considerada como original;

III - em existindo informações prestadas por qualquer OPM, serão requisitadas as necessárias cópias.

Artigo 109 - Localizados os autos originais durante o curso do processo de restauração, este será arquivado na OPM restauradora.

CAPÍTULO XIX

Do Encaminhamento

Artigo 110 - O recebimento de correspondência que ensejar resposta à origem deverá ser restituído informado, juntamente com todos os documentos originais que componham o protocolizado.

Artigo 111 - Deve-se atentar para o exato encaminhamento à autoridade competente, evitando-se assim a perda de tempo pelo encaminhamento indevido a órgãos que não tenham atribuição para manifestar-se sobre o assunto.

Artigo 112 - O encaminhamento da correspondência poderá ser feito, conforme o caso, por meio de **OFÍCIO**, **INFORMAÇÃO**, **PARTE** ou **DESPACHO**.

§ 1º - O **OFÍCIO** será usado quando o documento for encaminhado a autoridade estranha à Instituição e, eventualmente, entre os órgãos.

§ 2º - A **INFORMAÇÃO** será usada para encaminhar **REQUERIMENTOS**, ao mesmo tempo em que se prestam elementos informativos sobre o requerido.

§ 3º - A **PARTE** será usada para o encaminhamento de expediente de subordinado para superior, dentro de um mesmo órgão.

§ 4º - O **DESPACHO** será usado para o encaminhamento de expediente entre órgãos de direção, destes para os demais órgãos e de superior para subordinado, dentro de um mesmo órgão.

Artigo 113 - Será dispensado o encaminhamento de correspondência por meio dos documentos mencionados no artigo 112 quando:

I - não couber a determinação ou a solicitação de qualquer providência na correspondência encaminhada, servindo esta apenas para conhecimento, controle e arquivo do destinatário;

II - se tratar de encaminhamento de impressos oficiais.

Parágrafo único - O encaminhamento da correspondência mencionada nos incisos I e II deste artigo será efetuado por meio de GUIA DE DOCUMENTOS.

Artigo 114 - Os DESPACHOS poderão ser revestidos das seguintes formas:

I - DESPACHO: impresso próprio (PM C-36) no qual é grafado livremente o seu texto (artigo 13, inciso IV);

II - CARIMBO-DESPACHO: carimbo efetuado na continuação ou no verso do documento, no qual o signatário grafa a complementação do seu texto.

Artigo 115 - O encaminhamento da correspondência interna da OPM, sempre que possível, deve ser feito mediante DESPACHO, por meio da aplicação de carimbo ou manuscrito.

Artigo 116 - Os DESPACHOS podem ser:

I - decisório ou final - quando põe termo à questão;

II - interlocutório ou parcial - quando não resolve definitivamente a questão;

III - ordenatório - quando concernente ao andamento do processo.

Artigo 117 - Os DESPACHOS poderão ser manuscritos e firmados no documento ou em sua continuação.

CAPÍTULO XX

Do Requerimento

Artigo 118 - Os REQUERIMENTOS (Anexo 3) obedecerão às seguintes prescrições:

I - devem ser feitos em papel sulfite A4;

II - podem ser digitados ou datilografados conforme o Anexo 3;

III - é permitido o uso de modelo de requerimento impresso, específico para determinados assuntos;

IV - todo REQUERIMENTO já deve sair da OPM de origem devidamente instruído, com as informações ou documentos necessários ao seu estudo e decisão;

V - o REQUERIMENTO assinado por procurador deverá ser acompanhado do respectivo instrumento de mandato e, o assinado pelos herdeiros de pessoa falecida, por comprovantes dessa condição;

VI - todo REQUERIMENTO que satisfizer as exigências legais deve ser encaminhado à autoridade que deve exarar o despacho final, mesmo que não tenha parecer favorável das autoridades intermediárias;

VII - constará de cabeçalho, texto e fecho;

VIII - o REQUERIMENTO de civil ou inativo deverá conter o endereço do interessado e o número de telefone para facilitar a comunicação.

Artigo 119 - O cabeçalho do REQUERIMENTO constará de:

I - primeira linha: tratamento e cargo da autoridade a quem é dirigido, por extenso e em letras maiúsculas, a 4 (quatro) espaços verticais abaixo da margem superior;

II - segunda linha: a palavra "OBJETO", em letras maiúsculas, seguida de dois pontos e da menção resumida do que se requer, em letras minúsculas.

Artigo 120 - O texto do REQUERIMENTO obedecerá às seguintes regras:

I - deve começar a 12 (doze) espaços verticais da última linha do cabeçalho;

II - o tratamento é sempre o da terceira pessoa do singular e a forma é a do discurso indireto;

III - deverá conter nome completo do requerente, em letras maiúsculas, registro estatístico, posto ou graduação, quadro a que pertence, órgão em que se encontra ou encontrava servindo, o que requer e os dispositivos legais em que se julga amparado e baseia sua pretensão;

IV - no caso de requerente civil deverão ser mencionados o nome, registro de identidade, a filiação e a residência;

V - o texto comportará itens, conforme a necessidade da exposição, sendo que, no último item, o requerente deverá declarar se é a primeira vez que requer e, em caso contrário, o despacho dado nos requerimentos anteriores, bem como as datas e onde está publicado;

VI - quando o texto for longo, não cabendo em uma só página, serão anexadas outras folhas.

Artigo 121 - O fecho dos requerimentos obedecerá às seguintes regras:

I - a localidade e a data na primeira linha e a dois espaços verticais do final do texto;

II - a assinatura do requerente a dois espaços verticais da primeira linha do fecho, por baixo da qual deve vir o nome completo e, abaixo deste, o seu posto ou graduação ou o registro de identidade, para os civis.

CAPÍTULO XXI **Da Tramitação Via Fax**

Artigo 122 - A transmissão via fax se presta ao envio de cópia de documento original para conhecimento do órgão interessado, de modo a possibilitar que este venha, antecipada e imediatamente, iniciar as providências de sua competência, enquanto aguarda a chegada do documento original (Anexo 15).

Parágrafo único - Não deverão ser transmitidos via fax documentos cujo prazo para manifestação ou outras providências possibilita o uso normal da correspondência.

Artigo 123 - A OPM recebedora não deve utilizar a cópia recebida para instrução em processos.

Artigo 124 - Para as cópias recebidas via fax, em papel termo-sensível, serão observadas as seguintes prescrições:

I - não devem ficar expostas ao sol, a fontes de calor, claridade ou locais úmidos;

II - não se deve escrever ou colocar objetos pesados sobre eles;

III - não devem ter contato com material adesivo (fita crepe, adesiva, post-it 3M etc), destacadador de texto, canetas com tintas luminescentes ou à base de álcool.

CAPÍTULO XXII **Do Envelopamento**

Artigo 125 - A correspondência deve ser envelopada quando:

I - for externa;

II - for remetida por meio do serviço postal;

III - for remetida por meio de estafeta ou mensageiro;

IV - for sigilosa.

Artigo 126 - A frente do envelope deve ter impresso, em sua parte superior, o Brasão do Estado, seguido da expressão SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, abaixo POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 127 - Na frente do envelope devem ser grafados os seguintes sobrescritos:

I - abaixo da expressão POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- a) a expressão URGENTE, se for o caso;
- b) o conjunto de identificação do documento, nos termos do artigo 49 destas Instruções;
- c) a expressão RESERVADO ou CONFIDENCIAL, se for o caso.

II - no endereçamento:

- a) a forma de tratamento;
- b) posto ou graduação, cargo ou função do destinatário;
- c) endereço, quando for o caso;
- d) cidade e Estado;
- e) o código de endereçamento postal, no campo correspondente.

III - nos documentos de caráter pessoal, o nome do destinatário deve constar logo após o posto ou graduação, ficando o cargo ou a função em continuação, ou em outra linha;

IV - o envelope e o documento de caráter pessoal deverão também conter o termo "PESSOAL" e outros relativos à classificação de sua natureza, se for o caso;

V - os envelopes classificados como pessoal somente serão abertos pelo destinatário.

Artigo 128 - O verso do envelope deve ter impressos, em sua parte inferior, as expressões remetente e endereço, bem como o campo para o código de endereçamento postal, sendo facultativa a utilização de carimbo (Anexo 12).

Parágrafo único - No verso do envelope devem ser grafados:

I - posto, graduação, cargo ou função do remetente;

II - endereço, quando for o caso;

III - o código de endereçamento postal.

Artigo 129 - Os documentos secretos serão encerrados em envelopes duplos, observando-se as seguintes condições previstas na legislação específica:

I - no envelope interno serão grafados o cargo ou a função e o endereço do destinatário e, claramente marcada, a classificação do documento, de modo a ser visto logo que removido o envelope externo;

II - o envelope externo conterá apenas o nome, função ou cargo e endereço do destinatário, não devendo constar anotação que indique a classificação do conteúdo;

III - o envelope interno será lacrado após receber o documento acompanhado de recibo.

Artigo 130 - Ao se envelopar um documento, este deverá ser dobrado o menos possível e o lado que contém o texto deverá estar voltado para a parte interna da dobra e não do envelope.

CAPÍTULO XXIII **Das Disposições Gerais**

Artigo 131 - Todos os integrantes da Polícia Militar, na esfera de suas atribuições, são responsáveis pela fiel observância destas Instruções.

Artigo 132 - O cancelamento de despachos apostos em qualquer documento será feito com dois riscos transversais sobre o seu texto, com a expressão "CANCELADO" entre eles e a rubrica abaixo (Anexo 12).

Artigo 133 - Em documentos oficiais não serão permitidos rasuras, rabiscos ou outros artifícios destinados a alterar o texto.

Artigo 134 - Os processos que tenham tratamento especial, decorrente de normas particulares e sistemas definido por órgãos externos à Instituição, obedecerão às prescrições a eles atinentes.

Artigo 135 - A divulgação, pela imprensa, de assuntos constantes da correspondência policial-militar obedecerá às prescrições particulares do Comando Geral.

Artigo 136 - É facultada a utilização de carimbos para a lavratura dos termos mencionados nestas Instruções (Anexo 12).

Parágrafo único - Com exceção do carimbo de classificação de grau de sigilo do documento, que deverá ser posicionado na margem superior e inferior do documento, os demais carimbos deverão ser posicionados na margem superior distribuídos e alinhados ao lado do carimbo de grau de sigilo.

Artigo 137 - Estas Instruções apresentam anexos, exemplos e modelos de documentos de correspondência e de carimbos (Anexo 12) de uso mais frequentes na Instituição.

Artigo 138 - Compete à Diretoria de Pessoal o desenvolvimento de estudos necessários à atualização destas Instruções, bem como a apreciação de casos omissos ou duvidosos e sua remessa à aprovação superior.

BIBLIOGRAFIA

- Lei Federal 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
- Lei Federal 9.507, de 12 de novembro de 1997, regula o direito de acesso a informação e disciplina o rito processual do hábeas data.
- Lei Complementar 863, de 29 de dezembro de 1999, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do artigo 23 da Constituição do Estado, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
- Decreto 50.179, de 7 de agosto de 1968, dispõe sobre o arrolamento, classificação e destinação de material excedente, e dá outras providências.
- Decreto Estadual 11.074, de 5 de janeiro de 1978, aprova as normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo.
- Decreto 27.041, de 29 de maio de 1987, alterado pelo Decreto Estadual 27.163, de 10 de julho de 1987, que dispõe sobre doação de materiais inservíveis ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.
- Decreto Estadual 42.224, de 16 de setembro de 1997, estabelece normas para a elaboração e publicação de atos administrativos, dispõe sobre a competência para a sua expedição e dá providências correlatas.
- Decreto 2.134, de 24 de janeiro de 1997, regulamenta o art. 23 da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências.
- Decreto Estadual 44.447, de 24 de novembro de 1999, e suas alterações, dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
- Resolução SSP-198, de 7 de dezembro de 1983, publicada anexa ao Boletim Geral 200, de 21 de outubro de 1986, com as alterações da

Resolução SSP-47, de 20 de abril de 1988, publicada no item 1 do Boletim Geral 008, de 11 de janeiro de 1990.

- Item 1, do Boletim Geral PM 041, de 3 de março de 1998, normas sobre: controle externo da atividade policial militar - ações judiciais - contestação - respostas - responsabilidade de autoridade policial militar praticante do ato questionado - formação de bancos de dados sobre ações judiciais e requerimentos - determinação. NOTA DSIST-301322102).

X. JURISPRUDÊNCIA

a. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO HABEAS DATA Nº 56 - DISTRITO FEDERAL (199910086919-2)

RELATOR: MIN. FELIX FISCHER
IMPTE: JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES
ADVOGADO: JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO
IMPDO: COMANDANTE DA FORÇA AÉREA
BRASILEIRA

EMENTA

HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94.

I - O direito a receber dos órgãos públicos, informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, concedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações.

II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, WILLIAM PATTERSON, FONTES DE ALENCAR e

FERNANDO GONÇALVES. Ausentes, justificadamente, o Ministro VICENTE LEAL e, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL.
Brasília, 10 de maio de 2000 (data do julgamento).

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente em exercício

MINISTRO Felix Fischer, Relator
Superior Tribunal de Justiça

HABEAS DATA Nº 56 - DISTRITO FEDERAL (199910086919-2)

RELATOR: MIN. FELIX FISCHER
IMPTE: JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES
ADVOGADO: JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO
IMPDO: COMANDANTE DA FORÇA AÉREA
BRASILEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Versam os autos sobre pedido de habeas data impetrado por José Edmar Rocha Alves.

Narram ao auto que o impetrante, militar da reserva, quando ainda na ativa foi submetido a Conselho de Justificação e que, para exercer sua defesa, postulou fossem-lhe fornecidas as informações relativas à sua vida militar, principalmente as pertinentes ao indeferimento da sua promoção ao posto de major, cuja guarda seria de responsabilidade tia Comissão de Promoções de Oficiais.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que o sigilo desses documentos, nos termos do art. 5º, XXXIII e art. 22 do Decreto nº 1.319/94, era de interesse à segurança da sociedade e do Estado.

Daí esse *habeas data*, onde o impetrante argumenta que tal informação somente a ele diz respeito, razão pela qual não se faz necessária a manutenção do alegado sigilo por interesse do Estado.

Regularmente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora defendeu serem sigilosos os dados perseguidos pelo impetrante.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela concessão da ordem.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Lei nº 9.507/97, que regulamentou o direito, previsto na Constituição Federal, de acesso a informações por meio de *habeas data*, dispõe em seu parágrafo único:

"(...) Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiro ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Não se trata, pois, de um direito absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações.

A presença de tal exceção, contudo, sob pena de se perder a utilidade prática do intuito do *habeas data*, não pode ficar ao alvedrio da autoridade pública responsável pela guarda desses dados. É necessário um critério objetivo, seguro, previamente definido.

No caso dos autos, as informações postuladas e pertinentes, obviamente, a avaliação de mérito do oficial requerente sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais. Tem-se, no particular, o art. 22 do Decreto nº 1.319/94, que assim prescreve:

"Art. 22. São órgãos de processamento das promoções":

I - a CPO, para as de antiguidade, merecimento e, na primeira fase, para as de escolhas;

II - o Alto-Comando da Aeronáutica, para as de escolha, na segunda fase.

Parágrafo único. Os trabalhos destes órgãos, que envolvam avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa," (Decreto nº 1.318, de 29/11/1994).

Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas está, obviamente, previsto.

Trata-se, conforme exposto, de restrição ao direito de informação que encontra amparo na própria Constituição Federal na parte final do art. 5º, XXXIII. Leia-se:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado"

Assim, diante do exposto, denego o pedido.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 1999/0086919-2 HD 56/DF
Pauta: 10/05/2000 JULGADO: 10/05/2000
Relator
Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretário (a)
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPE: JOSE EDDMAR ROCHA ALVES
ADVOGADO: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
IMPDO: COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A seção, por unanimidade, denegou o pedido, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Gilson Dipp, Hamiltos Carvalhido, Jorge Scartezzini, William Patterson, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves. Ausentes, justificadamente, o Sr. Min. Vicente Leal e, ocasionalmente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 10 de maio de 2000.

SECRETÁRIO (A)

b. ESTADO DE SANTA CATARINA – DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Chapecó

Autos nº 018.02.003542-7/0000

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial

Impetrante: Claudério Oberderfer Probst e outro

Impetrado: Delegado Regional de Polícia da Cidade de Chapecó-SC e outro.

VISTOS, ETC

Trata-se de mandado de segurança aforado por CLAUDÉRIO OBERDERFER PROBST e ANTONIO LUIZ LORUSSO LAGOS, em face de atos do DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE CHAPECÓ. Em síntese, argumentam que são profissionais do ramo de comunicação falada e escrita, mais especificamente repórteres do meio policial pautando seus trabalhos nas notícias de ocorrência e fatos policiais; que em “15 de março de 2002 foram impedidos ao conhecimento das ocorrências e fatos delituosos, inclusive seus nomes, sob a alegação de que a divulgação dos fatos e nomes fere o princípio dos direitos e presunção da inocência dos cidadãos” (sic), tudo porque os impetrados passaram a atender orientação do Ministério Público da Comarca; que tal restrição fere-lhes o direito assegurado pela Constituição de livre expressão e de liberdade de imprensa, acarretando-lhes prejuízo de ordem pessoal, profissional e financeira. Pugnam liminar, e concessão final da ordem que obrigue os impetrados a fornecer-lhes as informações atualmente subtraídas.

Informações dos impetrados às fls. 29/38.

Decisão de fls. 41/47 negando a liminar.

Manifestação do Ministério Público às fls. 50/59.

DECIDO

Trata-se de *writ of mandamus* onde os impetrantes, profissionais da imprensa, buscam ordem que abrigue o Delegado Regional de Polícia e o Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar de Chapecó a garantir-lhes

o livre acesso às ocorrências e fatos policiais de envolvidos em prática delituosas, sob o argumento de que a Constituição Federal assegura-lhes o direito ao trabalho e à informação, e a liberdade de imprensa.

Na decisão de fls. 41147, este Juízo indeferiu a liminar. E sob tais fundamentos, evitando redundâncias, tenho deva assentar-se o presente decism, porquanto não convence o pedido. Repriso, pois, as deduções daquela decisão. Litteris:

Neste feito, depois de vindas as informações, ressei sem possibilidade a dúvidas que a efetiva pretensão dos impetrados é que se lhes assegure o direito de conhecer e divulgar os nomes dos cidadãos envolvidos em boletins de ocorrência, inquéritos policiais ou qualquer notícia crime que tramite junto aos órgãos policiais desta comarca. Assim como pretendem que se lhes permita a filmagem das pessoas envolvidas.

Notório, dispensando comentários, que o que postulam é por via de consequência poder levar ao ar as imagens ou à imprensa falada e escrita os nomes dos ditos envolvidos.

Do cotejo das informações, anoto que o Sr. Delegado Regional enfatiza que ditou tal determinação na sua esfera administrativa "visando resguardar os policiais civis da 12ª Região, de possíveis ações tanto por parte do Ministério Público, quanto por parte de particulares, e Cumprindo" o que determinou "o Ministério Público estadual, consubstanciado no ofício 007/02-SoPJ/CCO, onde recomenda que os órgãos policiais, militar ou civil, abstenham-se de divulgar o nome de cidadãos, noticiando em boletins de ocorrência, bem como em inquéritos policiais ou qualquer notícia crime, além de não permitir a filmagem de pessoas presas cautelarmente, tampouco a divulgação de seus nomes".

Já o Excelentíssimo Comandante do 2º BPM esclareceu que aquele órgão não se recusa a prestar qualquer esclarecimento à imprensa sobre as ocorrências policiais, em caráter de cortesia, fornecendo relatório diário das principais ocorrências atendidas pela polícia militar. Esclarece ainda que não fornece o nome dos envolvidos, cumprindo recomendação do Parecer Técnico nº 00611999 da Corregedoria da Polícia Militar, assim como agora atendendo à recomendação do Ministério Público estadual datado de 14 de março de 2002 em idêntico sentido.

Não se encontra presente o *fumus boni iuris* imprescindível ao deferimento da liminar.

Em princípio, porquanto o que ressaí do conteúdo das peças informativas, aos impetrantes, profissionais da imprensa que são, nunca foi negado o conhecimento dos fatos/ocorrências atendidos tanto pela polícia civil quanto militar. Portanto, neste particular, não há objeto a atender via *mandamus*.

No mais, o que efetivamente se depreende ser o objetivo do pedido, é a permissão ao conhecimento tanto dos nomes quanto das imagens dos cidadãos envolvidos em ocorrências policiais, permitindo que tais nomes ou imagens sejam levados via imprensa escrita ou falada ao conhecimento público.

Neste particular, colaciono por ora as razões esposadas pela digna Autoridade Impetrada (o Sr. Comandante do 2º BPM em suas informações), porquanto de nítida pertinência. *Litteris*:

“(...)”.

d-) Embora não revelado na inicial, o que se pretende de modo subreptício via mandado de segurança, é que o comandante do batalhão continue encaminhando aos impetrantes o relatório diário, fazendo constar nesse os nomes das pessoas conduzidas às delegacias de polícias pela Polícia Militar de Chapecó.

e-) Numa manobra dissimulada procura-se fazer com que aquilo que a Polícia Militar faz a título de colaboração com os órgãos de imprensa, passe a ser um direito dos destinatários, líquido e certo, passível de ser atacado por mandado de segurança. Ora Excelência, à polícia cabe fazer policiamento e aos órgãos de imprensa cabe buscar a informação para divulgá-la, não tendo a Polícia Militar obrigação de fazer o serviço dos impetrantes. O 2º BPM continua fornecendo o relatório por deliberação própria, e portanto, fornecendo o relatório de acordo com as recomendações, buscando preservar a honra e a imagem das pessoas envolvidas nas ocorrências policiais.

f-) O comandante do 2º BPM nunca impediu qualquer órgão de imprensa de divulgar o que quisesse, e nem pode fazer isso, no entanto, não pode ser co-autor na prática de violação de direitos fundamentais das pessoas, pois como órgão público que tem como missão precípua proteger e servir, deve zelar pelos direitos de todos e por todos os direitos, abstendo-se de divulgar ou incriminar previamente pessoas tidas como suspeitas da prática de atos delituosos.

g-) Assim sendo, não conseguimos vislumbrar no fato de deixarmos de constar nomes de pessoas num relatório que voluntariamente fornecemos aos órgãos de imprensa, onde possa haver violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Se têm ou não têm, o direito de divulgar nomes de pessoas envolvidas em ocorrência policiais, não é, em hipótese alguma, este comando que impede os impetrantes de fazerem isso. Eles é que são os profissionais da imprensa, sendo deles a tarefa de buscarem as informações de que necessitam para realizarem o seu trabalho".

Incorrigíveis, entendo, tais assertivas.

Basta que se indague: onde está escrito que as autoridades policiais têm obrigação de fornecer o nome das pessoas envolvidas em ocorrências?

Em não havendo tal obrigação funcional, não será o Juízo, via mandado de segurança, que a criará!

Não bastasse isso, os tão aclamados direitos à livre manifestação e liberdade de imprensa (artigo 5º, IX e XN, da CF) hão que ser devidamente sopesados diante do caso concreto. É dizer: dentre duas garantias constitucionais, há que se sobrelevar aquela que o caso concreto dite merecer maior proteção, e assim sendo, naquele caso, fazê-la prevalecer sobre a outra.

Então, entre a liberdade de expressão ou de imprensa e, v.g., o direito à intimidade e à honra (art 5º, X, da CF), o caso concreto é que ditará qual das garantias sobrelevará. E a ela deverá, iniludivelmente, se dar à devida guarida.

Neste particular, cito outros trechos das informações da mesma digna autoridade impetrada:

“(...)”.

b) Invocam o direito constitucional à livre expressão e liberdade de imprensa. Falam em ditadura, Lei da Mordaca e interesses escusos de poderosos em calar a imprensa, o que soa mais como uma acusação irresponsável, desprovida de qualquer embasamento, do que supedâneo fático-legal na busca da tutela jurisdicional, não se podendo precisar a quem se referindo, se ao comando da Polícia Militar ou o Ministério Público.

c) Os dispositivos legais invocados são pertinentes, têm vigência e de fato garantem o direito da imprensa ter acesso às informações e

divulgar as notícias. A Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, foi recepcionada pela Constituição de 1.988 e está em vigor, mas essa Lei impõe limites à liberdade de imprensa e esclarece que o direito a informar não é absoluto, sofre restrições e uma delas é justamente a de não expor à execração pública qualquer cidadão, antes que seja declarado culpado pela justiça. Somente o Poder Judiciário pode condenar, essa atribuição não cabe à polícia, nem tampouco à imprensa.

d) A prisão em flagrante delito não é sinônimo de condenação criminal, quanto mais as demais acusações criminais sem materialidade, que resultou de boletins de ocorrências, inquéritos ou termos circunstanciados, sem considerar as inúmeras possibilidades de erros, mesmo quando tudo parece tão certo.

e) Por tais motivos é que o Legislador Constituinte sabiamente, ao tratar dos direitos e garantias individuais, assegurou, no inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, a presunção de inocência. Tal dispositivo em concurso com o inciso X do art. 5º, também da Lei Maior, que assegura a inviolabilidade da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, impõe limites à liberdade de imprensa. As leis infraconstitucionais prescrevem as sanções a serem impostas em cada caso em que houver infringência desses princípios, com conseqüente violação de direitos individuais. Direitos esses elevados pela constituição à categoria de Fundamentais.

f) Quando a imprensa divulga o nome de alguém imputando-lhe a prática de um delito, essa pessoa, física ou jurídica, já começa a ser punida, não raro com uma pena até mais severa que aquela que o judiciário pode lhe impor. Há indubitavelmente uma condenação social, uma exposição à execração pública, antes que o Judiciário a declare culpada, com flagrante violação do princípio constitucional da presunção de inocência, gerando prejuízos irremediáveis à pessoa. Caso o judiciário venha a declará-la inocente, é impossível restituir as coisas ao *status quo* ante, tornando-se irremediável o dano moral sofrido. Ainda que a imprensa mais tarde divulgue a absolvição e procure retratar-se, jamais conseguirá anular todos os efeitos maléficos da divulgação anterior. A veiculação por um órgão de Comunicação de massa de uma notícia açodada, incriminando alguém, é como abrir um travesseiro de penas num vendaval e depois de passada a tormenta tentar recuperar todas as penas. É simplesmente impossível.

g) O que se busca através do mandado de segurança impetrado, é a subversão da interpretação constitucional, que se orienta por regras próprias que não se aplicam às normas infraconstitucionais, buscando colocar o direito de liberdade de expressão e de imprensa, no topo da pirâmide de direitos, consagrando-o como direito absoluto, o que é uma incongruência, pois nem o direito à vida é absoluto, a Constituição é um todo harmônico e os princípios se hierarquizam entre si, levando-se em consideração:

1) prevalência de interesses

2) coordenação

3) subordinação – os direitos são distribuídos numa escala de importância, onde, por exemplo, o direito à "honra subordina-se ao direito de só ser considerado culpado depois que o Poder Judiciário assim o declarar". Para finalizar, gize-se que, muito embora não detonado o *mandamus* diretamente contra a "recomendação" de fls. 14/15 firmada pelo ministério público estadual, via reflexa assim se o faz. Abstráida a questão de fundo de dita "recomendação", há que se atentar que se trata de providência legalmente prevista na Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, que em seu art 83, inciso XVII dispõe como "funções institucionais do Ministério Público: (...)

h) recomendar à autoridade policial a observância das leis e princípios jurídicos “, além de, no inciso XII do mesmo artigo facultar ao Parquet”expedir recomendações, visando a melhorias, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências”.

Pertinente colacionar ainda a lição do colendo Superior Tribunal de Justiça, na pena do Ministro Vicente Cernicchiaro no bojo do Recurso Especial n. 26.620-1 DJU de 24.05.93, citada pelo Dr. Promotor às fls. 56/57:

"A liberdade de expressão deve ser garantida. A liberdade de imprensa está vinculada ao Estado Democrático de Direito. Dela não se prescinde. Só os regimes de grilhões a cerceiam. Espera-se que nenhum jornal não precise mais substituir notícias ou opiniões pelos versos dos Lusíadas. De outro lado, o homem não pode ser olvidado. Como valor, é fim. No direito, atua como norma fundamental. Em consequência, por dedução de nenhum preceito jurídico poderá contrastá-la. Imperativo dos

Direitos Humanos, universalmente consagrados. A referida dedução lógica impõe submeter a liberdade de imprensa ao homem (como valor). A crítica é saudável, necessária, consentida. Ainda que enérgica ou veemente. Todavia, nos limites do consentido. A resposta é dada pelo próprio Direito"

Também é precedente do TACRIM-SP, na AC 743.255111 Rei. Walter Guilherme, citado à fl.58:

“(…)”.

Se a imprensa é essencial num Estado Democrático de Direito – e assim se proclama a República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição Federal) – há ela de balizar sua atividade no estrito parâmetro legal, arcando com as sanções previstas sempre que invadir a esfera íntima da pessoa. Num país tão pobre culturalmente como o nosso, a responsabilidade do jornalista é maior ainda, não sendo tolerável o açodamento na veiculação de um fato, a má-fé ou ignorância posta numa notícia. A célebre frase de Thomas Jefferson (“entre um Estado sem governo e um sem imprensa, prefiro o primeiro”) só se justifica na medida em que à liberdade de imprensa se contraponha efetivamente o direito de todos à intimidade e se responsabilize sem leniência o infrator”.

Ao crepúsculo, merece destaque a preciosa lição do Desembargador ALCIDES AGUIAR, quando do julgamento do Mandado de segurança n. 9.564, assim emendando:

“Diante de dois direitos fundamentais conflitantes, deve prevalecer aquele que defende um bem maior, e, no caso em discussão, o da dignidade da pessoa humana face à liberdade, indiscriminada, de imprensa”.

Para, no bojo do Acórdão, consignar:

A liberdade de imprensa é a garantia constitucional enunciada no art. 220, da Carta Magna. Segundo se extrai do **caput** e §1º do citado artigo, esta liberdade é restrita, desde que observado o disposto no art. 5º, N, V, X, XIII e XIV. O grifo no inciso X, do art. 5º, subsiste, no presente caso, em decorrência de seu conteúdo, a ver:

“Art. 5º

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Se for certo que existe o direito de liberdade de imprensa, respaldado por preceito constitucional, porém outros existem tanto ou mais passíveis de defesa e cautela, como o é, com certeza, o preceito constante no inciso X, do art. 5º, estes colocados expressamente como direitos invioláveis. Ora, sabe-se do poder da imprensa em nossos dias. Todos temos uma sólida noção do quão nefasta pode ser a repercussão de noticiários como o do caso em tela, em especial porque dificilmente seguiria por caminhos que não os do sensacionalismo.

Joga-se aqui com a vida privada, a honra e a imagem de duas pessoas. Não nos cabe dizer se o que houve configura crime ou não, ao menos enquanto não houve, por parte da justiça, manifestação neste sentido. Do contrário estaria sendo ferido outro corolário, também constitucional, "Todos são inocentes até que se prove o contrário". É fácil deduzir as sérias consequências quanto à preservação do princípio em face à reportagem pretendida.

(...)

o argumento de que haveria direito de resposta as partes atingidas pela reportagem colide com outro argumento, muito mais forte, mormente levando-se em consideração o alcance dos meios de comunicação e sua capacidade de influência social. O próprio direito à indenização que nasceria com o dano proveniente de sua veiculação via satélite se faz irrisório diante das consequências, por que não dizer, malévolas da divulgação.

É da ensinança do ilustre Nelson Hungria:

"Liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, com todo direito, tem seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e toma-se atividade antijurídica, quando invade a órbita da gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocaram o da liberdade das idéias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial" (in Comentários ao Código Penal, v. VI/261).

Vale ainda transcrever outro excerto doutrinário, *verbis*:

"Contudo, a liberdade de informação jornalística não é um direito absoluto, irrestrito e sem limites. A liberdade de informação deve ser

garantida no estado democrático, mas limites devem ser dados pela ordem jurídica, especialmente pelo texto constitucional, para que também sejam preservados outros bens, valores e direitos tão relevantes e imprescindíveis para a democracia quanto à própria liberdade de imprensa. Aliás, lembre-se que o art. 5º da CF dispõe que a liberdade, a vida, a segurança a propriedade e a honra também são direitos e garantias individuais invioláveis. E a liberdade de imprensa não é um direito superior a todos os demais nem pode se impor de forma ilimitada, subjugando e sacrificando outros direitos de origem constitucional, os quais sustentam também a democracia" (Artigo A Censura à Imprensa e o Controle Jurisdicional da Legalidade “, de José Henrique Rodrigues Torres, in RI 705/24)”.

Necessário, portanto, se faz agir com a ponderação. Diante de dois direitos fundamentais conflitantes, deve prevalecer aquele que defende um bem maior, e, no caso em discussão, este é o da dignidade da pessoa humana face à liberdade, indiscriminada, de imprensa.

Eis, pois, porque por ausente direito líquido e certo a proteger via *mandamus*, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários, porque incabíveis.

Oficie-se, com cópia, para conhecimento aos impetrantes e aos impetrados.

P.R.I

Chapecó, 20 de junho de 2002. –J

Celso de Oliveira

Juiz de Direito

c. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Processo nº 14.907 RECURSO - Classe 2ª

Relator: Juiz Vito Guglielmi.

Recorrente(s): José Antônio Macário de Faria

Recorrido (s): José Maria da Cruz.

Advogado (s): Dr(s). José Márcio Candido da Cruz, Luiz Silvio Moreira Salata e Alcides Cardoso Filho.

Aos pregões, não compareceu qualquer interessado.

Zona: 144" Ubatuba

Decisão 135930

"Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso.V.U".

Lista de Presença

Des. Viseu Júnior

Des. José Cardinale

Juiz Souza Pires

Juiz Otávio Henrique

Juiz Vito Guglielmi

Juiz José Reynaldo

Juiz Eduardo Bottallo

Dra. Alice Kanaan

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estatuto de São Paulo

Publicado em sessão, nos termos

Do art. 46, § 2º, da Revolução/TSE

Nº 20.561/2000.

ACÓRDÃO Nº 135930

Processo nº 14.907 - Classe Segunda

RECURSO

Recorrente(s): José Antônio Macária de Faria

Recorrido(s): José Maria da Cruz

Procedência: 144ª Zona Eleitoral - Ubatuba

Advogados(s): Dr(s) José Márcio Candido da Cruz, Luiz Silvio
Moreira Salata e Alcides Cardoso Filho

Aos pregões, não compareceu qualquer interessado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, por votação unânime, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Viseu Júnior (Presidente) e José Cardinale; dos Juízes Souza Pires, Otávio Henrique, José Reynaldo e Eduardo Bottallo.

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

Relator
Vito Guglielmi

Voto a que e refere a V. Acórdão Nº 135930

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

VOTO Nº 4.192
PROCESSO Nº 14.907
CLASSE SEGUNDA

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO MACÁRIA DE FARIA

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DA CRUZ

CARGO: VEREADOR

ELEIÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 2.000

Impugnação ao registro de candidatura. Prazo desincompatibilização. Inobservância. Violação existente. Recurso Improvido.

Vistos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Estado de São Paulo

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO MACÁRIO DE FARIA contra a r. sentença proferida pelo MM, Juízo da 144ª Zona Eleitoral - Ubatuba que julgou procedente a impugnação ofertada por JOSÉ MARIA DA CRUZ e indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.

Inconformado com o julgado, recorre e aduz preliminarmente, ilegitimidade ativa, bem como carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, asseverou que sendo policial militar o afastamento se dá nos três meses que antecedem o pleito. Aduz que o recorrente, bem como os demais policiais candidatos se afastaram a partir de 30 de junho 2000. Por fim, diz que deve incidir a regra geral de desincompatibilização dos servidores públicos. Conclui pela reforma.

O recurso foi contrariado as fls 1421146.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

No mérito, sem sucesso o reclamo.

O recorrente está, nitidamente, a confundir os cargos para efeito de desincompatibilização.

Aqueles a que a lei exige de seis meses de afastamento são os de direção, como os de C.C o inciso VII, letra "b", da Lei Complementar 64/90.

O impugnado tem essa função porque responsável pela 3ª Companhia Militar em Ubatuba, de sorte que se lhe aplica a orientação firmada no *Acórdão* TSE 12.913/92, pois não se trata de cargo subordinado. O "status" de seu cargo não é o mesmo de qualquer servidor público municipal, estadual ou federal. Pelo contrário, e na região do pleito, é o recorrente a maior Autoridade da Polícia Militar.

A regra e prazo de desincompatibilização que se lhe aplica, portanto, não é idêntica àquela de quaisquer funcionários públicos, ou seja, de três meses (artigo 1º, inciso II, letra "1", da Lei Complementar 64/90), como quer fazer crer no reclamo

Esse prazo não foi observado, já que afastado o impugnado somente a partir de 27 de maio P.P (fls. 60). Deveria ter solicitado o afastamento a partir de 31 de março, o que não fez.

A referência, portanto, ao artigo da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul é inócua, servindo como mero subsídio de argumentação.

A matéria já foi apreciada pelo Colendo T.S.E., e prazo maior se exige exatamente para eliminar a influência que o exercício de Comando ou Chefia possa gerar sobre os subordinados.

E se o eventual equívoco partiu de ato da Corporação, certamente não tem ele o condão de afastar a incompatibilidade, objetiva e impessoal.

Daí o acerto julgado que conclui pelo acolhimento da impugnação e o indeferimento do registro.

Nestes termos - e pelo meu voto - rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator

Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar
vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.



Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br - Telefone (11) 6693-2658 / 2962

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode participar *se* associando à **PRÓ-PM**.

Com uma pequena **contribuição** você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)

PROPOSTA DE ASSINATURA

PARA ASSINAR A REVISTA PREENCHA E REMETA ESTE CUPOM À NOSSA SECRETARIA, ENDEREÇO CONSTANTE NO VERSO, ASSINALANDO A ASSINATURA DESEJADA, CONFORME OPÇÕES NO QUADRO ABAIXO. CASO NÃO SEJA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NA CONTA CORRENTE DO BANCO REAL, AGÊNCIA 0282.8, Nº 1730903-1, INSTITUTO DE PESQUISA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Atendimento ao Assinante:

Corpo Editorial / Secretaria: (11) 3327-7403, telefax 3327-7095, E-mail: fpolicial@polmil.sp.gov.br

Instituto de Pesquisa de Segurança Pública - IPSEG: telefax (11) 6950-2516, E-mail: ipseg@uol.com.br

Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM): tel. (11) 6693-2962, E-mail: propm@ig.com.br

NOME: _____
CPF _____ RG _____ DATANASC. ____/____/____
E-MAIL _____ SE MILITAR: POSTO/GRAD. _____
RE _____ CORPORAÇÃO: _____
ENDEREÇO PARA ENVIO DA REVISTA _____
_____ Nº _____ COMPLEMENTO _____
_____ CIDADE _____ UF ____ CEP _____
FONE _____ BIP _____ CENTRAL _____

OPÇÕES DE ASSINATURAS

POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (VALOR DO EXEMPLAR R\$ 4,00 - 1º SEMESTRE 2000)

() **PERMANENTE**: DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PGTO ATRAVÉS DO CÓDIGO 097182 (PRÓ-PM), ESPÉCIE 36 - DIVULGAÇÃO, PELA QUAL O MESMO RECEBERÁ A REVISTA POR PERÍODO ININTERRUPTO, ENQUANTO NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.

CIVIS E POLICIAIS MILITARES DE OUTROS ESTADOS (ACRESCENTAR R\$ 4,00 REFERENTE A DESPESAS BANCÁRIAS E DE CORREIO - 2º SEMESTRE 2000)

() **ANUAL - 4 NÚMEROS**
(R\$ 16,00 + R\$ 4,00 = R\$ 20,00)

() **BIANUAL - 8 NÚMEROS**
(R\$ 32,00 + R\$ 4,00 = R\$ 36,00)

() **NÚMEROS ATRASADOS** (DESDE QUE DISPONÍVEL) ESPECIFICAR:

Data ____/____/____ Assinatura _____

Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Pça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro,
São Paulo- SP
01124-060

Remetente:

Nome _____

Rua _____ nº _____

Complemento _____ Cidade _____ UF _____

Cep _____

O PASSO DO SOLDADO

Letra: Guilherme de Almeida

Música: Marcello Tupinambá

Marca o passo, Soldado! Não vê
Que está terra foi ele quem fez?
Que o teu passo é o compasso seguro
De um passado, um presente e um futuro?

Vê, Soldado, que grande tu és!
Tua terra se atira a teus pés!
Estremece de orgulho! E ergue os braços:
Ergue braços de poeira aos teus passos!

REFRÃO (BIS):

Marcha, soldado paulista,
Marca o teu passo na História!
Deixa na terra uma pista:
Deixa um rastilho de glória!